



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3748

1º DE SETEMBRO DE 2026

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 41



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	37
Conselheira Substituta MURYEL HEY	37
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	38
Despachos	38
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 509105/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, DM SERVICOS DE CLIMATIZACAO E AQUECIMENTO LTDA
PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA
DESPACHO - 1190/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA propõe Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, questionando atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 8/2026 (Processo Administrativo nº 12/2026), destinado à aquisição e instalação de equipamentos eletromecânicos de climatização (HVAC Split, Piso Teto e Cassete), no valor total estimado de R\$ 56.144.100,10 (peça 03).

A representante alega a existência de quinze vícios autônomos que comprometeriam a competitividade e a legalidade do certame, destacando-se o agrupamento artificial de itens heterogêneos, exigências de qualificação técnica e econômico-financeira desproporcionais e ilegais, ausência de publicidade de documentos essenciais como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), e o esvaziamento do controle prévio pela publicação intempestiva de decisão de impugnação. Informa que a sessão ocorreu em 12/08/2026, com a participação de apenas 8 licitantes, resultando na inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, por descumprimento dos requisitos técnicos ora questionados.

Relata ainda que, transcorridos quase dez dias da sessão, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o sítio eletrônico do consórcio não disponibilizam a ata da sessão, os documentos de habilitação ou informações sobre a disputa, mantendo-se a opacidade sobre o procedimento. Diante do risco de contratação imediata e da plausibilidade do direito invocado, requer a suspensão cautelar do certame.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026 (peça 04).

Análise

Passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, reputo presentes elementos suficientes para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e para o deferimento da medida pleiteada, nos termos que passo a expor. Da verossimilhança

I. Agrupamento artificial de 44 itens heterogêneos em lote único (art. 40, §§ 2º e 3º, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que o agrupamento de 44 itens de natureza diversa — equipamentos (itens 1-22, correspondentes a 75% do valor), serviços de instalação (itens 23-33, 11,5%) e kits de linha frigorígena (itens 34-44, 13,4%) — em um único lote global de R\$ 56.144.100,10 restringiu a competitividade, atraindo apenas 8 licitantes e obtendo desconto de 5,94%. Aponta como comprovação no Edital o campo "Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL" e, no Termo de Referência, a tabela de itens 1-44 e o item 9.1, que prevê julgamento por lote.

A reunião, em lote único, de 22 itens de equipamentos, 11 serviços de instalação e 11 kits de metragem adicional, com proposta e lance globais, apresenta potencial verossimilhança elevada que impõe o recebimento do tópico para análise de mérito. O art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 impõem o parcelamento como regra quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A Súmula 247 do TCU[1] reforça esta ideia. A baixa competitividade verificada para uma licitação de valor significativo, assim como o reduzido desconto obtido (5,94%) reforçam a tese de que o agrupamento restringiu a participação de empresas especializadas.

Ademais, observa-se que, embora o Termo de Referência descreva a contratação como solução integrada de climatização e atribua à futura contratada responsabilidade única pela instalação e garantia do sistema, os documentos apresentados não permitem verificar as razões técnicas e econômicas que teriam fundamentado a opção pelo lote único, especialmente porque não foi juntada a documentação da fase preparatória, não tendo sido encontrado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nem no portal da transparência do consórcio, nem tampouco no PNCP.

II. Atestado de 50% sobre a totalidade dos equipamentos (art. 67, §1º, Lei 14.133/2021)

Segundo tópico de restrição apontado diz respeito ao item 9.20 do Termo de Referência exige atestado de capacidade técnico-operacional sobre 50% da quantidade total de equipamentos (2.450 unidades), quando apenas 7 dos 44 itens atingem o limite de 4% do valor total (R\$ 2.245.764,00) exigido pelo art. 67, §1º, para justificar exigência de atestado. Aponta como comprovação o item 9.20 do Termo de Referência.

Em exame sumário, também neste apontamento está presente a verossimilhança. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita as exigências de atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo o teto de 50% do quantitativo previsto no §2º. Exigir atestado sobre a totalidade dos equipamentos, quando a maioria dos itens não atinge o limite de 4% de relevância, extrapola os parâmetros legais.

O TCU, no Acórdão 1466/2025-Plenário, e a Súmula 263 do TCU[2] firmam que a comprovação técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo.

III. Vedação ao somatório de atestados (art. 67, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que o item 9.20 do Termo de Referência admite o somatório de atestados, mas o subitem 9.20.1 veda expressamente o somatório, criando contradição interna que restringe a participação de empresas que poderiam comprovar capacidade pela soma de contratos menores. Aponta como comprovação os itens 9.20 e 9.20.1 do Termo de Referência.

A vedação ao somatório de atestados, sem justificativa técnica, configura restrição indevida à competitividade. E o fato é significativamente agravado pela contradição interna entre os subitens 9.20 e 9.20.1, que gera grande incerteza sobre o real critério aplicável:

"9.20. O atestado técnico-operacional deverá comprovar quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total dos equipamentos descritos na planilha de itens deste Termo de Referência, em nome da licitante, com experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na prestação de serviços similares ao objeto licitado, sendo aceito o somatório de atestados ou certidões de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.

9.20.1. É vedado o somatório de atestados para efeito de comprovação do quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional, tendo em vista que a magnitude do escopo licitado — que abrange o fornecimento, a instalação completa de sistemas de climatização com infraestrutura elétrica, frigorígena, de drenagem e adequações civis em múltiplos prédios públicos — exige experiência prévia em operações de porte compatível, cuja comprovação por serviços fragmentados de menor escala não assegura a expertise operacional indispensável à adequada execução do objeto. A presente vedação está fundamentada na complexidade logística, na responsabilidade técnica integrada e na segurança das instalações, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021." (grifei)

A potencial indevida restrição causada pela vedação do somatório, sem justificativa técnica robusta, aliada à incerteza gerada pela contradição editalícia agrava o vício, apresentam verossimilhança e impõe o recebimento do apontamento para análise de mérito.

IV. Quatro limitações temporais impostas aos atestados (art. 67, §2º, Lei 14.133/2021)

Também é questionada a regularidade dos prazos de validade aos atestados fixados nos itens 9.18.1 (12 meses), 9.20 (24 meses), 9.21 (1 ano) e 9.26 (15 meses) do Termo de Referência, prática que seria vedada pelo art. 67, §2º[3], da Lei nº 14.133/2021.

Também neste tópico está presente a verossimilhança.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao vedar a fixação de prazos de validade ou de tempo mínimo de experiência anterior para atestados de capacidade técnico-operacional. Embora o §5º do mesmo dispositivo admita a fixação de prazo mínimo de experiência — até o limite de 3 (três) anos — exclusivamente em se tratando de serviços contínuos, a situação não se amolda ao objeto do certame, que consiste predominantemente em aquisição de equipamentos sob demanda, com instalação, no âmbito de Sistema de Registro de Preços.

Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de aplicação do dispositivo à parcela de instalação, subsiste o vício decorrente da contradição entre os quatro prazos distintos fixados (12, 15, 24 meses e 1 ano), sem critério técnico que os diferencie e sem justificativa fundamentada na documentação preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, que não foi divulgado.

V. Exigência de Certidão de Acervo Operacional — CAO (art. 67, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que o item 9.18.1 do Termo de Referência exige a CAO como meio exclusivo de comprovação de capacidade técnico-operacional, documento que não consta do rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência da CAO como meio exclusivo de prova (item 9.18.1 do TR) não encontra amparo no rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Embora o dispositivo admita outros documentos, a exclusividade da CAO em detrimento de atestados de capacidade técnica comuns, pode efetivamente ser causa indevida de restrição do universo de competidores.

Observe-se ainda a existência de decisões do TCU, como os Acórdãos 1542/2021-Plenário e 470/2022-Plenário, que ressaltam que a exigência de CAO como meio exclusivo pode extrapolar o rol legal quando impede apresentação de atestados alternativos, reforçando as razões pelas quais deve ser recebido o apontamento e aprofundada a sua análise.

VI. Exigência cumulativa de quatro engenheiros de especialidades diferentes (art. 67, I, Lei 14.133/2021)

É impugnado também o item 9.22 do Termo de Referência, que exige a apresentação de quatro engenheiros de especialidades distintas (Mecânico, Elétrico, de Segurança do Trabalho e Civil), inclusive para os itens 1-22, que são exclusivamente de fornecimento de equipamentos, sem instalação. Aponta como comprovação o item 9.22 do Termo de Referência.

Em que pese o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de profissional registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica. Contudo, tal exigência deve guardar proporcionalidade com o objeto, a exigência cumulativa de engenheiros mecânico, eletricitista, de segurança do trabalho e civil, todos com ART de cargo e função é questão que deve ser analisada.

Embora o Termo de Referência descreva intervenções elétricas, adequações civis, trabalho em altura, fixações, segurança e comissionamento, o que afasta a conclusão imediata de ausência total de pertinência (itens 3.1.7 a 3.1.12 e 4.1.2.1 a 4.1.4.5), subsiste a necessidade de justificar a indispensabilidade simultânea das quatro especialidades como requisito de habilitação, sua incidência sobre o lote integral e, em especial, a inclusão de engenheiro de segurança do trabalho, em vez da exigência dos profissionais efetivamente necessários conforme cada ordem de serviço.

A verossimilhança encontra-se configurada, especialmente em razão da não disponibilização do ETP no site do CONDESCOM e no PNCP. E a superação dessa premissa pressupõe a demonstração de quais atividades do objeto justificaram a exigência cumulativa das quatro especialidades de engenharia previstas no item 9.22

do edital, indicando os estudos técnicos, análises de risco ou documentos da fase preparatória que embasaram essa definição, bem como a necessidade de que tais profissionais integrem previamente o quadro técnico da licitante como condição de habilitação.

VII. Atestado de manutenção preventiva e corretiva (art. 67, §1º, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que os itens 9.26 e 9.27 do Termo de Referência exigem atestado de experiência em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de "linha branca", atividade que não compõe o objeto da contratação (aquisição e instalação de climatização). Aponta como comprovação os itens 9.26 e 9.27 do Termo de Referência.

Em exame sumário, a verossimilhança se impõe.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de atestados deve recair sobre parcelas de maior relevância do objeto contratado. Manutenção preventiva e corretiva de "linha branca" parece não integrar o objeto da contratação e a jurisprudência é firma no sentido de que é ilegal exigir comprovação de experiência em serviço que não compõe o objeto licitado.

VIII. Habilitação jurídica e econômico-financeira além dos arts. 66 e 69 (Lei 14.133/2021)

Próximo questionamento diz respeito ao item 9.9 do Termo de Referência, que exige "alvará de funcionamento" como requisito de habilitação jurídica, não previsto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, e que os itens 9.16 e 9.17 que exigem, cumulativamente, índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,00 e patrimônio líquido mínimo de 10% (R\$ 5.614.410,01), alegadamente sem justificativa técnica da proporcionalidade. Aponta como comprovação os itens 9.9, 9.16 e 9.17 do Termo de Referência.

Em exame sumário, a verossimilhança se impõe, embora com nuances quanto à qualificação econômico-financeira.

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo para habilitação jurídica, nele não se incluindo alvará de funcionamento. Este Tribunal, no Acórdão nº 2.704/25 do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 193/2026 do Tribunal Pleno, firmou que a exigência de alvará como requisito de habilitação configura irregularidade, sendo exigível apenas por ocasião da assinatura do contrato.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 69 admite, em tese, a cumulatividade de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo de até 10%. Contudo, este Tribunal, no Acórdão nº 2.375/25 do Tribunal Pleno, julgou parcialmente procedente representação por ausência de justificativa técnica para índices exigidos sem fundamentação.

No caso concreto, a cumulação de índices de liquidez com patrimônio líquido de R\$ 5,6 milhões não encontra motivação nos documentos disponibilizados, especialmente diante da modelagem em lote único sob Sistema de Registro de Preços com fornecimento sob demanda. A ausência do ETP, que deveria conter a avaliação de risco e medidas de mitigação (art. 18, IX), impede a verificação dos fundamentos técnicos que embasaram tais exigências. A inabilitação da vencedora por descumprimento dos requisitos de qualificação reforça a necessidade de aprofundar o exame.

IX. Exigência de escritório no município contratante (art. 9º, I, b, Lei 14.133/2021)

É questionada também a exigência constante do item 9.30 do edital, segundo a qual a futura contratada deverá instalar escritório no município contratante, sustentando que a obrigação configuraria restrição geográfica indevida à competitividade e afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em análise preliminar, não se identifica verossimilhança relevante na alegação. Isso porque o item 9.30 não exige a existência prévia de escritório local como condição de participação no certame ou de habilitação, limitando-se a exigir declaração de futura instalação, a ser comprovada no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato. Ademais, o próprio edital relaciona a exigência à necessidade de atendimento emergencial, acompanhamento presencial da manutenção e armazenamento de equipamentos eventualmente retirados para reparo.

Não obstante, considerando que se trata de contratação destinada ao atendimento de múltiplos municípios integrantes de consórcio público, mostra-se pertinente que o Consórcio esclareça o alcance da expressão "município contratante", indicando de que forma a obrigação será operacionalizada e quais estudos ou avaliações embasaram a sua inclusão no instrumento convocatório.

X. Indefinição dos locais e prazos de entrega (art. 40, §1º, II, c/c art. 92, VII, Lei 14.133/2021; Súmula 177 do TCU)

O apontamento de irregularidade seguinte diz respeito à omissão do Edital e do Termo de Referência quanto à indicação dos locais e dos prazos de entrega nos municípios consorciados. Os itens 5.5 e 5.7 do Edital deixam os locais de entrega indefinidos, sem indicar quais municípios receberão os equipamentos; os itens 5.2 e 5.4 não estabelecem prazo numérico, remetendo a definição para momento posterior à contratação.

Em cognição sumária, a verossimilhança se impõe. O art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos essenciais do edital, "os locais e prazos de entrega ou de prestação dos serviços". O art. 92, VII, impõe a fixação do prazo de execução como cláusula necessária do contrato. A Súmula 177 do TCU[4] estabelece que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição", sendo o local e o prazo de entrega elementos integrantes dessa definição.

A omissão assume contornos particularmente graves no caso concreto, por três razões convergentes.

Primeiro, a contratação abrange múltiplos municípios consorciados — o TCE-PR, no Acórdão nº 1669/2023 do Tribunal Pleno (Consulta sobre licitação compartilhada por consórcios públicos), reconheceu a viabilidade de licitações conduzidas por consórcios, mas subordinou sua regularidade à observância das regras gerais da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à definição clara do objeto. A ausência de indicação dos locais de entrega impede que os licitantes precifiquem adequadamente os custos logísticos, que variam significativamente conforme a dispersão geográfica dos entes consorciados.

Segundo, a modelagem em Sistema de Registro de Preços com fornecimento sob demanda — em que a entrega é feita por ordem de serviço emitida posteriormente — não dispensa a indicação prévia, no edital, dos parâmetros objetivos de prazo e local, sob pena de transferir à contratada incerteza que compromete a formação do preço da proposta.

Terceiro, a indefinição dos prazos de entrega viola a própria lógica do Sistema de Registro de Preços, que pressupõe preço previamente pactuado e não readequável

em razão de variáveis que deveriam estar contempladas desde a fase de propostas. XI. Aferição de exequibilidade sem parâmetros objetivos (art. 59, IV, §2º, Lei 14.133/2021; Súmula 262 TCU)

Dentre as objeções formuladas, figura a de que os itens 7.5, 7.5.3, 7.5.4 e 7.7 do Edital permitem a desclassificação por inexecutabilidade sem definir parâmetros matemáticos ou documentais objetivos, sem indicar quais documentos são aceitos para comprovação da viabilidade da proposta e sem especificar o responsável pela análise. O item 9.3.1 do Termo de Referência é igualmente omissivo.

Em juízo de plausibilidade, a verossimilhança se evidencia.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital defina os critérios de aferição da inexecutabilidade, fundamentados em dados objetivos, e estabeleça os prazos e condições para que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta. A Súmula 262 do TCU[5] estabelece que a presunção de inexecutabilidade é relativa, devendo a Administração garantir ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. A jurisprudência tem reiteradamente determinado a definição de parâmetros objetivos, incluindo a indicação prévia dos documentos aceitos e do responsável pela análise.

A omissão assume contornos particularmente graves no caso concreto, por dois fatores convergentes. Primeiro, a contratação de R\$ 56 milhões, estruturada em lote único com 44 itens heterogêneos — equipamentos, instalação e kits —, exige que o licitante componha uma única proposta global, cuja aferição de exequibilidade demanda critérios transparentes que permitam decompor e analisar cada parcela. Segundo, a inabilitação da licitante vencedora por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, que operaram como barreira efetiva à competição, evidencia que as exigências editalícias, em seu conjunto, restringiram o certame a apenas 8 participantes e geraram desconto de 5,94% — circunstância que reforça a necessidade de aprofundar o exame dos critérios de exequibilidade, uma vez que a ausência de parâmetros objetivos pode ter contribuído para afastar licitantes potencialmente qualificados.

XII. Alteração da especificação do objeto sem republicação do edital (art. 55, §1º, Lei 14.133/2021)

Foi apontado pelo representante, ainda, em resposta a pedido de esclarecimento de 28/07/2026, publicada em 30/07/2026 às 14h43, a Administração autorizou a substituição de equipamentos convencionais por tecnologia inverter em 11 dos 22 itens de equipamento (itens 1, 3, 5, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 20 e 22), com variação de preço unitário de +2,4% a +35,9%, representando aumento total de R\$ 2.009.376,70, sem republicação do edital nem reabertura de prazos.

Em juízo sumário, a verossimilhança se revela.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos a contar da nova publicação". O TCU, no Acórdão 1.201/2025-Segunda Câmara, firmou que a retificação de edital que promova alteração substancial na documentação necessária para habilitação, sem a reabertura dos prazos iniciais, configura irregularidade, sendo a republicação imperativa quando as modificações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua especificação, mas também a competitividade do certame.

No caso concreto, a substituição de tecnologia convencional por inverter em 11 itens, com impacto financeiro superior a R\$ 2 milhões e variação unitária de até 35,9%, constitui alteração substancial que afeta diretamente a formulação das propostas — não apenas a precificação, mas a própria decisão estratégica de participação, já que equipamentos convencionais e inverter possuem custos de fabricação, disponibilidade de mercado e características técnicas distintas.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que nem toda alteração editalícia exige republicação, sendo desnecessária quando aferida "ausência de impacto na formulação das propostas" ou "inexistência de prejuízo à competitividade", requisitos não preenchidos no caso em análise, em que a magnitude da alteração (R\$ 2 milhões; 35,9% de variação em alguns itens) e sua natureza (mudança de tecnologia do produto) impactam materialmente a competitividade e a formação de preços.

XIII. Esvaziamento do controle prévio — decisão fundamentada em documento não disponibilizado e publicada 18 horas antes da sessão (arts. 1º e 174, Lei 14.133/2021; art. 50, Lei 9.784/1999)

Completa o rol de impugnações a alegação de que a decisão de 11/08/2026 que rejeitou a impugnação editalícia invocou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como fundamento para justificar o lote único e as exigências técnicas, mas referido documento jamais foi disponibilizado aos licitantes — não foi anexado ao Edital, não foi publicado no PNCP, não constou do site do CONDESCOM e não foi fornecido em resposta à impugnação. Ademais, a decisão foi publicada em 11/08/2026 às 14h22, apenas 18 horas antes da abertura da sessão em 12/08/2026 às 08h15, inviabilizando qualquer reação útil da representante.

Em exame sumário, a verossimilhança se impõe, com especial gravidade.

Embora a jurisprudência administrativa reconheça que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a anexação do ETP ao edital nem sua divulgação na internet como pré-requisito da publicação do certame, é diversa a situação aqui verificada: não se trata de mera ausência de divulgação espontânea, mas da utilização do ETP como fundamento de decisão administrativa que rejeitou impugnação de licitante, sem que este tivesse tido qualquer acesso ao documento.

A invocação de documento não disponibilizado como fundamento de motivação administrativa viola os princípios da publicidade (art. 1º da Lei nº 14.133/2021), da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e do contraditório, pois impede que o licitante possa sequer avaliar e questionar as premissas técnicas que embasaram a decisão que lhe foi desfavorável.

Agravando o quadro, a publicação da decisão apenas 18 horas antes da sessão, em desacordo com a finalidade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — que institui o controle prévio como mecanismo de saneamento e garantia de competitividade —, esvaziou por completo a possibilidade de reação. O lapso temporal de 18 horas é manifestamente insuficiente para permitir a interposição de recurso administrativo, ajuizamento de medida judicial ou mesmo a reformulação estratégica da proposta, frustrando a própria razão de ser da fase de impugnação.

A conjugação desses dois elementos — motivação apoiada em documento sonogado e publicação intempestiva — configura, em juízo preliminar, quadro de potencial grave comprometimento do controle prévio e da transparência do procedimento licitatório.

Do perigo na demora

Passando à análise do risco na demora, verifica-se, em primeiro lugar, que a própria Administração vem conduzindo o certame sob elevado grau de opacidade,

circunstância que dificulta o controle social, compromete a fiscalização pelos interessados e impede a adequada verificação da regularidade dos atos praticados. Embora a sessão pública tenha ocorrido em 12/08/2026, transcorridos quase dez dias, permaneçam indisponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do CONDESCOM documentos essenciais relativos ao procedimento, notadamente a ata da sessão, os documentos de habilitação, os registros do julgamento e informações atualizadas acerca da eventual adjudicação, homologação ou contratação. Consta disponível, ao que se pôde verificar, apenas o Edital e o Termo de Referência.

A gravidade do quadro é ampliada pelo fato de que a decisão administrativa de 11/08/2026, que rejeitou integralmente a impugnação apresentada por interessado, invocou expressamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como fundamento para justificar diversos pontos controvertidos do edital, especialmente aqueles relacionados ao lote único e às exigências de qualificação técnica. Entretanto, referido documento não foi disponibilizado juntamente com o edital, não consta do PNCP, não foi localizado no portal do consórcio e tampouco foi fornecido aos licitantes em resposta aos questionamentos formulados. Em juízo preliminar, tal circunstância revela possível comprometimento dos princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do contraditório, justamente porque impede a análise dos fundamentos utilizados pela Administração para sustentar as restrições questionadas.

Além disso, os fatos posteriores à sessão pública parecem indicar que as exigências cuja plausibilidade de ilegalidade foi reconhecida nesta análise cautelar podem ter produzido efeitos concretos sobre a competitividade do certame. Segundo informado pela representante, a empresa AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, autora da melhor proposta econômica, no valor de R\$ 52.809.000,00, teria sido posteriormente inabilitada em razão do não atendimento de requisitos de qualificação técnica relacionados justamente a exigências que constituem objeto da presente representação, entre elas atestados de capacidade técnica, documentação vinculada ao acervo operacional, comprovação de responsáveis técnicos e demais condições de habilitação. Embora a documentação correspondente não tenha sido disponibilizada para conferência, a alegação reforça, em exame sumário, a hipótese de que as exigências editalícias possam ter operado, na prática, como barreiras relevantes à participação e à permanência de licitantes no certame.

Também merece destaque o resultado concorrencial obtido até o momento. Conforme relatado na representação, em contratação com valor estimado de R\$ 56.144.100,10, participaram apenas oito licitantes, tendo a melhor oferta produzido redução de aproximadamente 5,94% em relação ao orçamento estimado. Embora tais elementos, isoladamente, não sejam suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, constituem circunstâncias objetivas que, associadas às potenciais restrições à competitividade já examinadas, recomendam atuação cautelar desta Corte para evitar a consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público.

Por fim, o procedimento licitatório já ultrapassou a fase de disputa e pode avançar para etapas subsequentes de habilitação, adjudicação, homologação, convocação de remanescentes, assinatura da ata de registro de preços e contratações dela decorrentes. Nessas circunstâncias, a continuidade do certame tende a ampliar os efeitos das irregularidades apontadas e dificultar substancialmente a recomposição da legalidade caso, ao final da instrução, sejam julgadas procedentes as alegações deduzidas na representação. Mostra-se, portanto, presente o perigo na demora, diante do risco concreto de comprometimento da utilidade prática da futura decisão de mérito.

Determinação

I — Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, relativamente às seguintes possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 8/2026:

- agrupamento de 44 itens heterogêneos em lote único;
- exigência de atestado sobre 50% da totalidade dos equipamentos;
- contradição quanto à possibilidade de somatório de atestados;
- imposição de limitações temporais aos atestados;
- exigência de Certidão de Acervo Operacional como meio exclusivo de prova;
- exigência cumulativa de quatro engenheiros de especialidades distintas;
- exigência de atestado relativo a serviços estranhos ao objeto;
- exigências de habilitação jurídica e econômico-financeira sem adequada fundamentação;
- indefinição dos locais e dos prazos de entrega;
- ausência de parâmetros objetivos para aferição da exequibilidade;
- alteração das especificações do objeto sem republicação do edital;
- utilização de Estudo Técnico Preliminar não disponibilizado como fundamento da decisão sobre a impugnação; e
- publicação da decisão sobre a impugnação apenas dezoito horas antes da sessão pública.

II — Considerando a verossimilhança dos apontamentos recebidos para apreciação de mérito, a ausência de disponibilização de documentos essenciais do certame, inclusive do Estudo Técnico Preliminar invocado como fundamento da decisão sobre a impugnação, bem como o risco de consolidação de contratação cuja regularidade se encontra sob questionamento, circunstâncias que evidenciam perigo na demora e potencial comprometimento da utilidade da futura decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com os arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, determino, cautelarmente e sem prévia oitiva, a imediata suspensão de quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 8/2026, inclusive adjudicação, homologação, convocação de remanescentes, assinatura de ata de registro de preços, contratação, emissão de ordens de fornecimento, execução contratual, pagamentos e quaisquer outros atos destinados à consolidação dos efeitos do procedimento, no estado em que atualmente se encontra.

III — Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, de seu Presidente Ailton Antônio Agnolin, do Agente de Contratação Vanderlei Esser e do Secretário Executivo Marcos Aparecido Albertini, por todos os meios regimentais cabíveis, para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se acerca da medida

concedida e comprovem seu integral cumprimento. Na mesma oportunidade, devem os intimados acostar a este processo:

- cópia integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de todas as pesquisas de preços e demais documentos que fundamentaram a formação do edital;
- cópia integral da ata da sessão pública e do relatório de habilitação;
- informações atualizadas sobre o andamento do processo licitatório; e
- esclarecimentos acerca das razões pelas quais a documentação do certame não se encontra disponibilizada no portal de transparência do consórcio nem no PNCP.

IV — Determino, ainda, à Diretoria de Protocolo que proceda à citação formal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, de seu Presidente Ailton Antônio Agnolin, do Agente de Contratação Vanderlei Esser e do Secretário Executivo Marcos Aparecido Albertini, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), sem prejuízo dos demais meios regimentais cabíveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do respectivo recebimento, exerçam o contraditório e a ampla defesa relativamente aos fatos descritos na representação e aos apontamentos recebidos nesta decisão, podendo apresentar justificativas, documentos e demais elementos que entenderem pertinentes ao esclarecimento da matéria.

V — Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos fixados nesta decisão.

GCFAMG em 21 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

3. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

4. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

5. SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

PROCESSO Nº - 506122/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - ANA CLAUDIA KRUL, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE MELLO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, WILIAM CESAR MENDONÇA PERES

PROCURADOR - FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, WILIAM SOUZA ALVES

DESPACHO - 1218/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 14/2026, promovido pelo Município de Jaguariaíva para a aquisição de uma usina de micropavimento asfáltico, estimada em R\$ 1.274.208,49.

A insurgência dirige-se à exigência de apresentação, no momento da entrega do equipamento, de Certificado SIL2 dos equipamentos eletrônicos de controle ou dos comandos hidráulicos eletrônicos. A representante sustenta que a cláusula não foi precedida de justificativa técnica formal, análise de riscos, estudo mercadológico ou definição objetiva das funções de segurança, dos componentes abrangidos e dos critérios de aceitação do certificado, circunstâncias que poderiam restringir a competitividade e comprometer o julgamento objetivo.

Por meio do Despacho nº 1164/26-GCFAMG (Peça 15), determinou-se a prestação de esclarecimentos pelos agentes envolvidos na elaboração e aprovação das especificações técnicas e a apresentação da documentação referente à sessão pública, reservando-se a análise da medida cautelar para momento posterior à manifestação preliminar. Naquela oportunidade, foram apontadas deficiências no encadeamento técnico que teria conduzido à eleição do nível SIL2, bem como a ausência de elementos suficientes acerca da incidência concreta da exigência sobre o mercado fornecedor.

Em resposta, o Município (nas Peças 16/26) apresentou manifestação jurídica, esclarecimentos administrativos, pronunciamentos técnicos, cópia de precedente desta Corte, captura de tela da plataforma eletrônica indicando o cadastramento de cinco propostas e documentação comprovando que o procedimento licitatório foi suspenso por iniciativa da própria Administração Municipal.

Após a apresentação dos esclarecimentos municipais e antes da formalização desta decisão, a representante juntou manifestação superveniente (Peças 29/29), na qual reiterou a ausência de fundamentação técnica prévia para a exigência do Certificado SIL2 e sustentou que os novos documentos não teriam esclarecido adequadamente a função de segurança considerada, a metodologia de atribuição do nível, os componentes abrangidos e a efetiva repercussão da cláusula sobre a competitividade. Alegou, ainda, haver divergências entre as justificativas municipais, insuficiência da tela indicativa de cinco propostas cadastradas e necessidade de manutenção da suspensão do procedimento, reiterando os pedidos formulados na inicial.

2. Análise

2.1. Juízo de Admissibilidade

Os pressupostos necessários ao recebimento da Representação encontram-se presentes.

A controvérsia não se limita à discordância de determinada empresa com especificação técnica que seu equipamento não atende. A questão submetida a esta Corte consiste em verificar se a exigência de Certificado SIL2 foi precedida de avaliação técnica adequada, relacionada às características e aos riscos concretos da usina de micropavimento asfáltico licitada, e se foi formulada de maneira objetiva, proporcional e compatível com a preservação da competitividade.

Conforme já registrado no Despacho nº 1164/26-GCFAMG, o SIL, sigla de Safety Integrity Level, constitui parâmetro de segurança funcional destinado a expressar a confiabilidade exigida de determinada função de segurança. A definição do nível SIL2 pressupõe, em regra, a identificação do perigo considerado, a avaliação do risco correspondente, a determinação da redução necessária, a definição da função de segurança encarregada de produzir essa redução e a demonstração de que o nível escolhido é compatível com o risco residual admitido.

A documentação da fase preparatória então examinada não evidenciou esse percurso. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência justificaram a aquisição da usina e descreveram suas funcionalidades, mas não apresentaram análise de riscos individualizada, metodologia de atribuição do SIL2, identificação precisa da função de segurança, delimitação clara dos componentes abrangidos ou critérios objetivos para a aceitação e verificação do certificado.

Os esclarecimentos supervenientes trouxeram argumentos técnicos relevantes, mas não demonstraram, até o momento, que tais avaliações tenham sido realizadas de forma prévia, documentada e vinculada ao equipamento efetivamente licitado.

O memorando do Setor de Engenharia (Peça 22) esclarece conceitos relacionados à segurança funcional, às normas IEC 61508 e IEC 61511, às funções instrumentadas de segurança e a metodologias como HAZOP e LOPA. O mesmo documento, porém, reconhece que a atribuição do nível SIL não deve ser arbitrária, que a justificativa técnica deve estar vinculada à análise de risco da instalação e que a pluralidade de fabricantes deve ser preferencialmente demonstrada por pesquisa formal de mercado. Ao final, recomenda a juntada ao processo administrativo de estudo técnico de análise de riscos, pesquisa de mercado, documentação dos sistemas disponíveis e justificativa específica das funções de segurança que demandariam SIL2.

Essas considerações confirmam a relevância das questões suscitadas. A apresentação posterior de explicações gerais sobre segurança funcional não comprova, necessariamente, que a Administração tenha realizado, antes da publicação do edital, a análise concreta que deveria sustentar a escolha do nível SIL2. O documento descreve pressupostos e providências tecnicamente recomendáveis, mas não é acompanhado da análise de riscos, da memória de cálculo ou do estudo metodológico que tenha efetivamente conduzido à exigência adotada.

Também permanece dúvida quanto à própria função de segurança que justificaria o requisito. Um dos esclarecimentos vincula a certificação aos comandos responsáveis pela dosagem automática de emulsão, água, agregado e filler, à parada automática em caso de falta de material e à prevenção de movimentos hidráulicos não controlados. O memorando de engenharia, por outro lado, concentra sua fundamentação em sistemas de combustão, presença e perda de chama, alimentação de combustível, temperaturas elevadas, desligamento automático do combustível, risco de incêndio e explosão.

Não está suficientemente demonstrado, nos elementos juntados, se essas duas linhas de justificativa se referem a funções integrantes do mesmo equipamento e abrangidas pela cláusula impugnada, nem se a usina de micropavimento descrita no edital contém os sistemas de combustão e fornecimento de combustível mencionados no memorando. Também não se esclareceu se a exigência recai sobre sensores, controlador lógico, interface homem-máquina, válvulas, atuadores, comandos de vazão, subsistema integrado ou função de segurança completa.

A distinção possui relevância técnica e jurídica. A certificação ou capacidade SIL de um componente isolado não equivale, necessariamente, à validação de uma função integrada de segurança. A confiabilidade da função pode depender da arquitetura, da integração entre sensores, controlador e elementos finais, das condições de instalação, das taxas de falha consideradas e dos procedimentos de diagnóstico e manutenção. A afirmação de que o certificado poderá ser emitido pelo fabricante do componente ou da própria usina, sem delimitação adicional, pode permitir a apresentação de documentos com escopos materialmente distintos.

Há, portanto, controvérsia concreta e tecnicamente relevante quanto à origem, à necessidade, à proporcionalidade, à objetividade e à forma de comprovação da exigência. Tais questões justificam o recebimento da Representação e o aprofundamento da instrução, sem que isso importe antecipação de juízo acerca de sua procedência.

2.2. Propostas cadastradas e competitividade

A documentação apresentada (Peça 23) indica o cadastramento de cinco propostas no Pregão Eletrônico nº 14/2026. A captura de tela da plataforma BLL Compras registra cinco propostas classificadas ou habilitadas e informa que o procedimento se encontra suspenso.

O dado é relevante. A existência de cinco propostas constitui elemento concreto no sentido de que a cláusula não impediu, de maneira absoluta, o ingresso de interessados no certame. Também reduz, neste estágio processual, a plausibilidade de que a exigência tenha direcionado manifestamente a contratação a um único fornecedor.

Esse elemento, no entanto, não autoriza conclusão definitiva acerca da plena competitividade do procedimento. A captura de tela não identifica os licitantes, as marcas e os fabricantes ofertados, os componentes a serem empregados, os certificados que seriam apresentados, a efetiva aptidão dos equipamentos para atender à exigência, a ocorrência de lances, eventuais desclassificações ou o resultado provisório da disputa.

Também não permite verificar se as cinco propostas representavam soluções tecnicamente distintas e provenientes de diferentes fabricantes ou se estavam baseadas em um mesmo equipamento, fabricante ou conjunto de componentes certificados. Da mesma forma, o simples cadastramento de propostas não demonstra que todos os proponentes possuíam efetivas condições de entregar o objeto de acordo com a cláusula impugnada.

A conclusão adequada, neste momento, é intermediária. O cadastramento de cinco propostas constitui indício relevante de que não ocorreu esvaziamento absoluto da disputa, razão pela qual deve ser considerado na apreciação cautelar. Esse elemento, isoladamente, não comprova que a exigência deixou de restringir o universo de potenciais fornecedores nem substitui a documentação completa da

sessão pública.

O Despacho nº 1164/26-GCFAMG determinou expressamente a apresentação da ata da sessão. Foi juntada apenas captura de tela resumida da plataforma. A ausência da ata não deve, neste momento, produzir consequência processual mais gravosa. A instrução pode ser complementada mediante nova oportunidade para que o Município apresente a documentação integral e esclareça o conteúdo das propostas, permitindo análise mais segura da competitividade efetivamente verificada.

2.3. Precedente desta Corte

O Município invoca o Acórdão nº 2662/23 do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 243058/23, relativo a representação que discutiu exigência de Certificado SIL2 dos comandos hidráulicos em licitação de usina de micropavimento promovida pelo Município de Sengés.

Naquele julgamento, esta Corte considerou que a exigência se destinava a assegurar eficiência, durabilidade, qualidade e segurança dos componentes, registrando que as empresas participantes não fabricavam os comandos hidráulicos, mas poderiam adquiri-los de diferentes fornecedores que possuam a certificação. A representação foi julgada improcedente, por se entender que havia fornecedores capazes de atender à especificação e que a impossibilidade de atendimento por uma empresa não seria suficiente para caracterizar restrição à competitividade.

O precedente possui relação direta com a controvérsia e deve ser considerado para fins de coerência e segurança jurídica. Sua existência recomenda cautela na adoção de providências destinadas a afastar, desde logo, a exigência questionada.

Isso não dispensa, contudo, o exame das particularidades do procedimento atual. A fundamentação do Acórdão nº 2662/23 concentrou-se na finalidade genérica de segurança, eficiência e durabilidade, na existência de fabricantes de componentes certificados e na ausência de elementos concretos de direcionamento. Não se identifica, salvo máxima vênia, análise específica sobre a função de segurança considerada, o processo de atribuição do nível SIL2, a distinção entre certificação de componentes e validação da função integrada, o escopo mínimo do certificado, os critérios de aceitação e a metodologia de verificação no recebimento do objeto.

A existência de fabricantes de componentes com certificação ou capacidade SIL também não demonstra, de maneira automática, a pluralidade de fabricantes de usinas completas aptas a atender cumulativamente às especificações do edital. A instrução atual poderá esclarecer se as premissas fáticas e técnicas adotadas no precedente estão igualmente presentes neste processo.

O Acórdão nº 2662/23 constitui, portanto, parâmetro decisório relevante, mas não impede que a matéria seja examinada com maior profundidade diante das questões técnicas especificamente levantadas e das informações ainda incompletas acerca do planejamento e da disputa.

2.4. Origem da especificação e a participação do PARANACIDADE

Um dos esclarecimentos apresentados afirma que a licitação é realizada com recursos provenientes do PARANACIDADE e que o descritivo técnico teria sido elaborado e supervisionado por essa entidade.

Essa informação pode alterar de maneira relevante a compreensão sobre a origem da cláusula questionada. O documento, entretanto, não foi acompanhado do modelo de edital, termo de referência, orientação técnica, correspondência, manual, aprovação ou outro registro que demonstre qual foi a efetiva participação do PARANACIDADE.

Além disso, os esclarecimentos não são inteiramente convergentes. Enquanto um agente atribui ao PARANACIDADE a elaboração e a supervisão do descritivo, outra manifestação afirma que a exigência reproduz especificação utilizada em editais de outros municípios e que foi incorporada ao Termo de Referência por orientação da equipe técnica responsável. A defesa jurídica, por sua vez, apresenta a cláusula como requisito adotado para atender às necessidades concretas da Administração Municipal.

É necessário esclarecer se a especificação foi imposta, recomendada, disponibilizada como modelo ou apenas reproduzida pela equipe municipal. Também deve ser demonstrado se o PARANACIDADE forneceu justificativa técnica para o requisito, examinou sua adequação ao equipamento licitado, aprovou a manutenção da cláusula após a impugnação administrativa ou condicionou o repasse de recursos à utilização do descritivo.

A eventual origem externa da especificação não afasta o dever municipal de verificar a necessidade, a proporcionalidade e a objetividade dos requisitos incorporados ao edital. Pode, entretanto, ser relevante para a definição da origem técnica da cláusula, para a compreensão das atribuições exercidas por cada agente e para a identificação de outros participantes que devam prestar esclarecimentos.

Não se mostra adequado, neste momento, atribuir responsabilidade ou determinar imediatamente a citação do PARANACIDADE, pois os autos ainda não contêm documentação suficiente acerca de sua participação. O Município deve, primeiro, apresentar os registros que demonstrem a origem da especificação e a natureza da atuação da entidade repassadora. Caso se confirme que o PARANACIDADE elaborou, validou, supervisionou ou determinou a manutenção da cláusula, poderá ser oportunamente chamado a esclarecer os fundamentos técnicos adotados e a utilização do mesmo requisito em outras contratações financiadas ou supervisionadas pela entidade.

2.5. Medida cautelar

A concessão de medida cautelar exige, além da plausibilidade da pretensão, a demonstração de perigo concreto decorrente da demora e da necessidade de intervenção imediata desta Corte.

Embora persistam dúvidas relevantes quanto à fundamentação e à configuração técnica da exigência, não se encontra presente, no estado atual dos autos, risco imediato de adjudicação, homologação, contratação ou início da execução.

O Município apresentou documentação demonstrando que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Logística e Agropecuária solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2026 em razão da presente Representação (Peça 19). A suspensão também consta da plataforma eletrônica em que foram cadastradas as propostas.

A providência adotada pela Administração preserva a utilidade da atuação desta Corte e impede, no momento, a consolidação de efeitos contratuais relacionados à cláusula impugnada. A conduta revela cautela, colaboração com o controle e disposição de permitir o esclarecimento da controvérsia antes do prosseguimento da contratação.

A existência de cinco propostas cadastradas constitui elemento adicional a ser considerado. Embora não seja suficiente para afastar definitivamente a hipótese de restrição indevida, o dado indica que a cláusula não impediu completamente a

participação de interessados e reduz a necessidade de intervenção cautelar imediata. Nesse contexto, a expedição de ordem cautelar para suspender procedimento que já se encontra voluntariamente suspenso não se mostra necessária nem proporcional. A medida pretendida produziria, neste momento, resultado material equivalente ao já alcançado pela iniciativa municipal.

O indeferimento da cautelar não representa reconhecimento da regularidade da exigência nem juízo antecipado de improcedência da Representação. A decisão decorre da ausência atual do perigo da demora, permanecendo íntegra a necessidade de instrução quanto à plausibilidade jurídica e técnica das alegações.

Caso o Município pretenda retomar o procedimento antes da conclusão da instrução ou praticar ato capaz de produzir efeitos jurídicos, financeiros ou contratuais relevantes, a alteração do quadro fático deverá ser imediatamente comunicada a esta Corte, para que se avalie a necessidade de nova apreciação cautelar.

2.6. Manifestação superveniente da representante

A manifestação superveniente apresentada pela representante deve ser recebida e considerada. Seu conteúdo, contudo, não modifica as conclusões anteriormente expostas. Os argumentos nela desenvolvidos concentram-se na alegada ausência de fundamentação técnica prévia para a exigência do Certificado SIL2, na insuficiência dos esclarecimentos posteriormente produzidos, na aparente divergência entre as funções de segurança indicadas pelos agentes municipais, na necessidade de delimitação dos componentes abrangidos e na impossibilidade de aferir a efetiva competitividade apenas com base no cadastramento de cinco propostas. Tais questões já foram examinadas nesta decisão e constituem precisamente o objeto dos esclarecimentos e documentos complementares ora determinados.

Algumas das afirmações apresentadas, a exemplo da alegada inexistência de certificação SIL2 nos equipamentos considerados na pesquisa de preços, ainda dependem de verificação durante a instrução e não podem ser desde logo acolhidas como fatos incontroversos. Do mesmo modo, a elaboração superveniente do memorando técnico constitui circunstância relevante para a análise da motivação administrativa, mas não dispensa a apuração acerca da eventual existência de documentos anteriores ou de orientações técnicas provenientes de outros participantes da fase preparatória.

Registre-se, ainda, que o recebimento desta manifestação não inaugura oportunidade automática para a apresentação de sucessivas réplicas a cada pronunciamento das demais partes. A instrução deve desenvolver-se de forma ordenada, segundo as oportunidades de manifestação definidas pelo Relator e pelas unidades responsáveis, sob pena de multiplicação indefinida de petições e de comprometimento da estabilidade e da eficiência do procedimento. Eventuais novas manifestações espontâneas somente deverão ser consideradas quando fundadas em fato ou documento efetivamente superveniente, ou quando indispensáveis à preservação do contraditório e da ampla defesa.

Recebe-se, portanto, a manifestação, sem alteração do juízo de admissibilidade, da apreciação cautelar e das determinações instrutórias estabelecidas nesta decisão.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

I. Recebo a representação, diante da existência de controvérsia concreta e suficientemente delimitada acerca da motivação, necessidade, proporcionalidade, objetividade e repercussão competitiva da exigência de Certificado SIL2;

II. Indefiro, neste momento, o pedido de medida cautelar, considerando que o Pregão Eletrônico nº 14/2026 se encontra suspenso por iniciativa do próprio Município, circunstância que afasta o perigo atual de produção de efeitos contratuais, sem prejuízo de nova apreciação caso ocorra alteração relevante do quadro fático;

III. Determino a intimação eletrônica do Município de Jaguaíva para que, no prazo de 15 dias, apresente:

- a) a ata integral da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 14/2026, acompanhada dos relatórios extraídos da plataforma, com identificação das propostas apresentadas, participantes admitidos, lances eventualmente registrados, ocorrências da sessão, desclassificações, inabilitações e resultado provisório;
- b) a identificação das marcas, modelos e fabricantes das usinas ofertadas em cada uma das cinco propostas cadastradas, bem como dos fabricantes dos comandos ou componentes que seriam utilizados para atender ao requisito SIL2;
- c) relação dos fabricantes de usinas de micropavimento consultados na fase preparatória, com indicação de quais equipamentos atendiam ao conjunto das especificações do edital e, em particular, à exigência SIL2;
- d) cópia integral da pesquisa de mercado relativa ao equipamento e à certificação SIL2, com identificação das empresas consultadas, respostas recebidas, marcas, modelos, documentos técnicos examinados e eventual avaliação de soluções equivalentes;
- e) a análise de riscos que tenha conduzido à definição do nível SIL2, caso existente, com indicação da data de sua elaboração, dos responsáveis técnicos, da metodologia empregada e de sua inclusão na fase preparatória da contratação;
- f) a identificação objetiva do perigo ou evento perigoso considerado, da função de segurança destinada a reduzir o risco, do estado seguro pretendido e da razão pela qual foi selecionado o nível SIL2;
- g) esclarecimento sobre a aparente divergência entre a justificativa relacionada à dosagem de emulsão, água, agregado e filler e à prevenção de movimentos hidráulicos não controlados, de um lado, e a fundamentação baseada em combustão, perda de chama, fornecimento de combustível, temperaturas elevadas, incêndio e explosão, de outro;
- h) identificação precisa dos componentes abrangidos pela exigência, esclarecendo se o certificado deve alcançar sensores, interface homem-máquina, controlador lógico, comandos de vazão, válvulas, atuadores, subsistema integrado, função completa de segurança ou a própria usina;
- i) cópia de todos os documentos, modelos, orientações, manuais, mensagens, correspondências, aprovações, pareceres ou arquivos encaminhados pelo PARANACIDADE relacionados ao Pregão Eletrônico nº 14/2026, ao seu Termo de Referência, ao descritivo técnico da usina e à exigência de Certificado SIL2;
- j) esclarecimento sobre se o descritivo foi elaborado, fornecido, recomendado, aprovado, supervisionado ou imposto pelo PARANACIDADE, indicando a unidade e os agentes responsáveis, as datas das manifestações e a existência de possibilidade de adaptação pelo Município;
- k) esclarecimento sobre quem decidiu, no âmbito municipal, incorporar e manter a exigência de Certificado SIL2, inclusive após a impugnação administrativa, com indicação dos elementos técnicos efetivamente considerados nessa decisão;

IV. Determino que o Município comunique imediatamente a esta Corte eventual decisão de retomar o procedimento, adjudicar o objeto, homologar o certame, celebrar contrato, emitir ordem de fornecimento, realizar pagamento ou receber o equipamento antes da conclusão da instrução, para fins de avaliação do quadro cautelar;

V. Após a apresentação dos documentos e esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para análise;

GCFAMG em 27 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 90152/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUEM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA
DESPACHO - 1219/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca de fatos potencialmente relevantes relacionados à aposentadoria por invalidez concedida a Edson Luiz Consalter de Melo pelo Município de Colorado e registrada por esta Corte. Após a apresentação de contraditório pelo interessado, foram sucessivamente opostos Embargos de Declaração em face dos Despachos nº 813/26-GCFAMG (peça 45), nº 865/26-GCFAMG (peça 50) e nº 989/26-GCFAMG (peça 55), todos eles relacionados, em essência, à necessidade de produção imediata de prova pericial e testemunhal, à delimitação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e ao momento processual adequado para apreciação das demais teses defensivas. Por meio do Despacho nº 1133/26-GCFAMG (peça 61), foram rejeitados os embargos anteriormente opostos, mantido o encaminhamento instrutório adotado pela Relatoria e acolhidas as propostas formuladas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, determinando-se a realização de diligências destinadas à obtenção de esclarecimentos e documentos relativos às providências adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 do Ministério Público Estadual e após a reavaliação médica realizada em 2018.

Em cumprimento à referida decisão, foram expedidas a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 3177/26 (peça 65), dirigida ao Município de Colorado, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e demais interessados, bem como os Ofícios nº 1370/26-ODL-DP (peça 67) e nº 1372/26-ODL-DP (peça 66), destinados, respectivamente, à obtenção de esclarecimentos de Alexandre Cesar Breschiliare e de informações do Ministério Público do Estado do Paraná acerca do desfecho do Inquérito Civil nº 0040.16.87-9 e das providências relacionadas à Recomendação Administrativa nº 002/2017.

Antes do retorno das diligências determinadas, o interessado apresentou os presentes Embargos de Declaração (peça 64), reiterando a alegação de necessidade de produção de prova pericial e testemunhal e postulando a reforma do encaminhamento instrutório adotado pela Relatoria.

Análise

Os embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima, razão pela qual deles conheço.

No mérito, contudo, não comportam acolhimento.

A presente insurgência reproduz, substancialmente, matérias já submetidas à apreciação desta Relatoria e enfrentadas nos Despachos nº 813/26-GCFAMG, nº 865/26-GCFAMG, nº 989/26-GCFAMG e nº 1133/26-GCFAMG. Em todos esses pronunciamentos foi expressamente consignado que a produção imediata de prova pericial e testemunhal se mostrava prematura, diante da necessidade de prévia delimitação do objeto remanescente da tomada de contas e da obtenção dos elementos documentais reputados necessários pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Os presentes embargos não apontam omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material efetivamente novo no Despacho nº 1133/26-GCFAMG. O que se verifica é a renovação de argumentos já examinados e rejeitados, acompanhada da pretensão de reabrir discussão sobre questões processuais que vêm sendo sucessivamente apreciadas por esta Relatoria.

Cumprir observar, ademais, que os embargos foram opostos quando sequer haviam retornado aos autos as diligências determinadas no Despacho nº 1133/26-GCFAMG. As comunicações dirigidas ao Município de Colorado, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, a Alexandre Cesar Breschiliare e ao Ministério Público do Estado do Paraná encontram-se em fase de cumprimento, justamente para obtenção dos esclarecimentos e documentos considerados essenciais ao prosseguimento da instrução.

Nessas circunstâncias, a insurgência revela-se particularmente prematura, pois pretende rediscutir a suficiência da instrução antes mesmo do retorno dos elementos cuja obtenção foi expressamente determinada para suprir as lacunas documentais identificadas nos autos. Não é possível afirmar, neste momento, quais fatos permanecerão controvertidos após o cumprimento das diligências nem quais medidas instrutórias eventualmente se mostrarão necessárias para seu esclarecimento.

Também não procede a alegação de que os presentes embargos se fundariam em fatos novos ou em alteração superveniente do quadro probatório apta a justificar a revisão do encaminhamento instrutório adotado pela Relatoria. A defesa sustenta que documentos e elementos médicos posteriormente incorporados aos autos teriam tornado indispensável a submissão do interessado a nova perícia ou junta médica oficial. Todavia, a existência de elementos supervenientes não conduz, por si só, à necessidade da prova pretendida.

Ao contrário, foi justamente a partir desses elementos que a unidade técnica identificou a necessidade de aprofundamento da instrução quanto às providências administrativas adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 e após a reavaliação médica realizada em 2018, circunstância que motivou as diligências

atualmente em curso.

Não há, portanto, omissão da decisão embargada quanto aos fatos supervenientes invocados pela defesa. O Despacho nº 1133/26-GCFAMG acolheu expressamente as diligências propostas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas para permitir o adequado esclarecimento dos desdobramentos administrativos posteriores aos elementos médicos já constantes dos autos. A discordância do embargante reside não na ausência de pronunciamento sobre esses fatos, mas na circunstância de que a Relatoria não lhes atribuiu a consequência processual pretendida, qual seja, a imediata produção de nova perícia ou junta médica oficial.

Não procede, igualmente, a alegação de que o feito esteja prosseguindo sem o adequado saneamento. A controvérsia atualmente submetida à apuração diz respeito à verificação das providências efetivamente adotadas pelos órgãos municipais e previdenciários após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 e após a reavaliação médica realizada em 2018. A atuação desta Relatoria consiste justamente na realização das diligências consideradas necessárias pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para a adequada delimitação do objeto remanescente da Tomada de Contas Extraordinária.

A instrução, portanto, não está sendo antecipada ou encerrada prematuramente. Ao contrário, encontra-se em fase de complementação, mediante a obtenção de informações e documentos reputados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos. Não altera essa conclusão a alegação de que a própria decisão embargada teria reconhecido a relevância da definição das atividades clinicamente compatíveis com as limitações do interessado. De fato, esta Relatoria consignou que eventual controvérsia acerca da compatibilidade entre determinadas atividades profissionais e o quadro clínico apresentado poderá, a depender da delimitação final da matéria controvertida, demandar conhecimento técnico especializado. O que não se afirmou — e tampouco decorre logicamente dessa premissa — é que tal definição deva ocorrer de forma imediata e anterior à obtenção dos elementos documentais cuja produção foi determinada.

A argumentação do embargante parte da premissa de que a análise acerca da capacidade residual, da readaptação, do eventual aproveitamento funcional e da manutenção da aposentadoria constituiria o ponto inicial da instrução. Ocorre que, antes de se conhecerem os procedimentos instaurados, as conclusões alcançadas e as decisões administrativas efetivamente proferidas pelos órgãos municipais e previdenciários, não é possível identificar com precisão quais questões remanesçam controvertidas nem quais delas exigirão esclarecimento técnico complementar.

A eventual necessidade de conhecimento médico especializado constitui, assim, questão subordinada à prévia definição do objeto remanescente da controvérsia, e não seu pressuposto lógico. Admitir a tese defendida pelo embargante implicaria inverter a sequência da instrução, determinando a produção de prova técnica antes mesmo da identificação precisa dos fatos que demandariam demonstração pericial. Cumpre recordar, ainda, que o requerimento de produção probatória formulado pelas partes não gera direito automático à realização da prova pretendida. A definição das medidas instrutórias necessárias ao esclarecimento dos fatos submetidos ao Tribunal insere-se no âmbito da condução do processo e pressupõe juízo de pertinência, utilidade e necessidade a ser realizado pelo Relator à luz das circunstâncias concretas dos autos.

Assim, o simples fato de a defesa reputar indispensável determinada prova não impõe sua imediata produção, especialmente quando ainda se encontram pendentes diligências destinadas à delimitação do objeto controvertido e à identificação dos fatos efetivamente relevantes para o julgamento.

No caso concreto, a Relatoria, amparada nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu que o estágio atual da instrução recomenda, prioritariamente, a obtenção dos documentos e esclarecimentos requisitados aos órgãos e agentes já intimados. Somente após o retorno dessas informações será possível avaliar, de forma objetiva e fundamentada, a necessidade de produção de outras provas, inclusive eventual perícia ou junta médica, caso remanesçam questões técnicas efetivamente controvertidas e relevantes para o deslinde da matéria.

Não se verifica, por conseguinte, cerceamento de defesa apto a justificar a reforma da decisão embargada. Desde o Despacho nº 813/26-GCFAMG foi consignado que o indeferimento dizia respeito apenas à produção imediata das provas requeridas, sem caráter definitivo, permanecendo resguardada a possibilidade de reavaliação da necessidade de complementação probatória caso a instrução demonstre, de forma fundamentada, sua pertinência e utilidade. Tal entendimento foi reiterado nos despachos subsequentes e permanece integralmente válido.

As matérias relativas à necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, à delimitação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e ao momento processual adequado para apreciação das teses defensivas vêm sendo sucessivamente suscitadas pelo interessado e foram expressamente apreciadas por esta Relatoria. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados em todas essas oportunidades, com enfrentamento das teses deduzidas e explicitação das razões que justificaram o encaminhamento processual adotado.

Sem prejuízo do pleno exercício do direito de petição e da utilização dos meios processuais cabíveis, a oposição sucessiva de embargos de declaração para a renovação de questões já apreciadas, desacompanhada da indicação de vício efetivamente novo na decisão impugnada, mostra-se incompatível com a finalidade integrativa do recurso e não possui aptidão para obstar o regular prosseguimento da instrução, sobretudo quando as diligências determinadas ainda se encontram em fase de cumprimento.

Os presentes embargos tampouco indicam qual ponto específico do Despacho nº 1133/26-GCFAMG teria permanecido sem apreciação. A argumentação desenvolvida limita-se a reiterar a necessidade de produção de prova já examinada pela Relatoria, buscando atribuir à discordância quanto ao encaminhamento instrutório adotado a natureza de vício integrativo. Todavia, o inconformismo com a conclusão alcançada não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Ausentes, portanto, os vícios que autorizariam o acolhimento dos embargos e inexistindo fato novo capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas, não há fundamento para a atribuição dos efeitos infringentes postulados pelo embargante. Por todas essas razões, concluo que os presentes embargos se limitam a renovar insurgências já apreciadas por esta Relatoria e a reiterar pedido de produção probatória cujo exame foi legitimamente diferido para momento processual mais

adequado, impondo-se sua rejeição.

Diante do exposto:

- Conheço dos Embargos de Declaração opostos por Edson Luiz Consalter de Melo em face do Despacho nº 1133/26-GCFAMG e, no mérito, rejeito-o integralmente, afastando, por conseguinte, o pedido de atribuição de efeitos infringentes;
- Mantenho integralmente o encaminhamento instrutório determinado no Despacho nº 1133/26-GCFAMG;
- Determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento das diligências já determinadas, certificação do cumprimento das intimações expedidas, juntada das respostas eventualmente apresentadas e, se for o caso, certificação do decurso dos respectivos prazos;
- Após o retorno das diligências ou a certificação de seu decurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 26 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 176610/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE ROSARIO DA CRUZ DE ANDRADE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1220/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada da conversão de Representação, determinada por meio do Despacho nº 991/26-GCFAMG (peça 26), em razão da resistência reiterada dos representados às determinações desta Corte e da necessidade de aprofundamento da apuração quanto à efetiva implementação dos atos questionados, aos respectivos impactos financeiros e à possível ocorrência de dano ao erário. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão da Sra. Josiane Rosario da Cruz Andrade e do Sr. Jakson Pereira dos Santos no polo dos interessados, bem como que o Município de Agudos do Sul e o Sr. Genezio Gonçalves da Luz informassem a qualificação completa dos agentes públicos responsáveis pela gestão de pessoal, recursos humanos, emissão de pareceres, elaboração, autorização e implementação dos atos objeto da presente apuração.

Em cumprimento à decisão, foi lavrado o Termo de Reautuação nº 454/26-DP (peça 28), por meio do qual o feito passou a tramitar sob a classe processual de Tomada de Contas Extraordinária. Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 1226/26-ODL-DP e nº 1227/26-ODL-DP (peças 30 e 31), destinados, respectivamente, ao Município de Agudos do Sul e ao Sr. Genezio Gonçalves da Luz, para apresentação dos esclarecimentos e documentos determinados por este Relator.

Posteriormente, o Município de Agudos do Sul apresentou manifestação (peça 33), subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador-Geral do Município, Sr. Jesse da Rocha Zoellner, por meio da qual informou ter adotado providências visando ao cumprimento da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 851/26 – Tribunal Pleno (peça 14). Na referida manifestação, alegou ter editado o Decreto Municipal nº 072/2026, destinado à suspensão cautelar dos atos relacionados ao reenquadramento funcional objeto da presente apuração, bem como ter promovido medidas administrativas junto aos setores de Recursos Humanos, Administração, Saúde, Contabilidade, Folha de Pagamento, Procuradoria-Geral e Controle Interno, com o objetivo de impedir a produção de efeitos funcionais e financeiros decorrentes dos atos questionados. Sustentou, ainda, ter instituído procedimento administrativo interno para acompanhamento do cumprimento da cautelar e requereu o reconhecimento do atendimento das determinações desta Corte.

Por fim, foi juntado o Decreto Municipal nº 166/2024 (peça 34), por meio do qual o Sr. Jesse da Rocha Zoellner foi nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Município de Agudos do Sul.

Todavia, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o alegado cumprimento da medida cautelar nem para atender integralmente às determinações contidas no Despacho nº 991/26-GCFAMG (peça 26).

Com efeito, embora a manifestação de peça 33 faça referência expressa ao Decreto Municipal nº 072/2026, ao Plano Administrativo de Cumprimento da Medida Cautelar, ao Memorando nº 2.290/2026 e a diversas providências administrativas supostamente implementadas pelos órgãos municipais, nenhum desses documentos foi efetivamente juntado aos autos. Além disso, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a efetiva suspensão dos atos questionados, dos respectivos efeitos funcionais e dos reflexos financeiros mencionados na manifestação.

Da mesma forma, não se verifica o atendimento da determinação para identificação dos agentes públicos responsáveis pela gestão de pessoal, recursos humanos, emissão de pareceres, elaboração, autorização e implementação dos atos objeto da presente apuração, providência expressamente determinada na peça 26.

Diante do exposto:

- Determino a intimação do Município de Agudos do Sul e do Sr. Genezio Gonçalves da Luz para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a seguinte documentação:
 - cópia integral do Decreto Municipal nº 072/2026, mencionado na peça 33;
 - cópia integral do Plano Administrativo de Cumprimento da Medida Cautelar referido como Anexo I do mencionado decreto;
 - cópia integral do Memorando nº 2.290/2026 mencionado na peça 33;
 - cópia dos atos, determinações, memorandos, comunicações internas ou expedientes administrativos encaminhados aos setores de Recursos Humanos, Administração, Saúde, Contabilidade, Folha de Pagamento, Procuradoria-Geral e Controle Interno para cumprimento da medida cautelar;
 - documentos comprobatórios da efetiva suspensão dos atos de conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional investigados nos autos;
 - documentos comprobatórios da suspensão dos respectivos efeitos funcionais, cadastrais, remuneratórios e previdenciários;
 - demonstrativos de folha de pagamento e demais documentos aptos a evidenciar a inexistência ou cessação de pagamentos, diferenças remuneratórias, vantagens, gratificações, adicionais, progressões, retroativos ou quaisquer outros reflexos financeiros relacionados aos atos objeto da presente apuração;

- relação nominal dos servidores eventualmente alcançados pelos atos de reenquadramento, transposição, transformação ou equiparação funcional investigados;

- qualificação completa dos agentes públicos responsáveis pela gestão de pessoal, recursos humanos, emissão de pareceres, elaboração, autorização e implementação dos atos objeto da presente apuração, indicando os respectivos cargos exercidos à época dos fatos, em cumprimento à determinação constante da peça 26;

- Advertir os interessados de que o não atendimento da presente diligência poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte;

- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

GCFAMG em 26 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398655/11

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO - 1222/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 194/195).

À Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 30 dias, informe a situação atual do benefício previdenciário concedido à Sra. Maria Cristina Lopes Pereira, viúva do ex-servidor Milton Miranda de Araújo, vinculado à Universidade Estadual de Maringá, e esclareça se já promoveu sua readequação em cumprimento à decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 558765-3 e ao Acórdão nº 419/18 do Tribunal Pleno. Em caso positivo, deverá apresentar a documentação comprobatória pertinente, inclusive memória de cálculo e indicação da data de implementação das alterações. Em caso negativo, deverá expor as razões da ausência de adequação e informar as providências previstas para o cumprimento das referidas decisões.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise conclusiva, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 27 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1416/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 688/26 – Pleno (peça 47), pelo qual este Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, diante da constatação de que a empresa contratada pelo Município de Alto Piquiri para executar obra de ampliação e reforma de centro de saúde não comprovou a capacidade técnico-operacional.

Foram aplicadas multas a agentes públicos e expedida a seguinte determinação:

IV - expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14.133/2021;

Pelo Despacho n.º 1371/26 (peça 124), determinei a intimação do Município de Alto Piquiri para que se pronunciasse sobre os questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, instigados pela constatação de que os relatórios mensais exigidos no contrato não foram elaborados, que a obra se encontra consideravelmente atrasada e que, possivelmente, houve pagamento antecipado. A Procuradoria de Contas também propôs a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação sobre a pertinência de abertura de processo apartado para apurar responsabilidades (peça 127).

Contudo, antecipando-se à diligência, o Município apresentou novos documentos, que entende satisfazerem a determinação contida no Acórdão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que avalie a documentação às peças 126 e 127. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 22365/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1417/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1387/26 – Pleno (peça 71), pelo qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, mas expediu as seguintes determinações ao Município de Congonhinhas: adequar suas minutas de contratos emergenciais e respectivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias;

instaurar processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas;

Compulsando as manifestações do ente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar entende que o comando contido no item (i) foi atendido. Em contrapartida, a segunda determinação não foi cumprida (peça 99).

Diante disso, o Ministério Público de Contas considera que a omissão do responsável pelo atendimento do Acórdão deve sujeitá-lo à imputação de multa ou ao encaminhamento de seu nome ao Tribunal Regional Eleitoral (peça 101).

Pelo que se depreende das conclusões da Unidade Técnica, a real instauração do procedimento administrativo a que alude o Acórdão foi protelada.

Além disso, os documentos apresentados não permitem aferir se houve efetiva notificação do agente público destinatário e se seu prazo de defesa está em curso. Diante desse quadro, concordo com o Ministério Público de Contas quanto à necessidade de responsabilização pelo descumprimento da decisão.

Por isso, visando oportunizar o exercício do contraditório, previamente à deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, e do senhor MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Controlador Interno responsável pelo andamento do processo administrativo, conforme Portaria n.º 464/2026 (peça 82), a fim de que se manifestem sobre os fatos, no prazo de 15 dias, com o alerta de que o descumprimento de decisões deste Tribunal é sancionável com a multa prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Orgânica[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 519143/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1423/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por SHARK DO BRASIL LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 45/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na solução de talão eletrônico de infrações e módulos de apoio às atividades de operação e fiscalização de trânsito.

O valor máximo estimado da contratação corresponde a R\$ 758.133,60 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), com prazo inicial de 12 (doze) meses de vigência.

A empresa representante afirmou, em síntese, que, em 18/08/2026, houve a realização da Prova de Conceito referente ao Edital do Pregão; que estiveram presentes os membros da Comissão Técnica, servidores da Superintendência de Compras e Licitação, o representante da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e 3 (três) representantes seus, conforme ata juntada ao processo licitatório; que o único integrante cuja ausência foi consignada em ata é o representante do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI).

Expôs que a sessão transcorreu integralmente, tendo a ata registrado, ao final, a permanência dos equipamentos à disposição da Comissão para eventuais testes complementares, conforme previsão do Edital.

Narrou que, durante a demonstração, seus representantes apresentaram formalmente questionamentos, consignados na ata, entre os quais se destacam a ausência de publicação, no Diário Oficial, da portaria de designação da Comissão Técnica responsável pela verificação da Prova de Conceito; que houve a ausência, durante toda a sessão, de representante do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), integrante obrigatório da Comissão Técnica por força do disposto no Edital e no Termo de Referência.

Externou que houve a utilização de ambiente de testes previamente preparado e de dados previamente cadastrados, com prejuízo à comprovação das operações em tempo real; que não ocorreu a demonstração de determinados equipamentos

relacionados à fiscalização do estacionamento rotativo; que não houve a disponibilização dos relatórios e demais materiais apresentados durante a sessão. Ressaltou ter constado da ata que a realização da Prova de Conceito “não resultou, naquele momento, em declaração definitiva de aprovação ou reprovação da solução apresentada”, permanecendo a avaliação sujeita à análise da Comissão, aos registros da ata e às manifestações apresentadas na sessão, com posterior emissão de parecer conclusivo, nos termos do Edital.

Destacou que, porém, em 24/08/2026, antes da emissão de qualquer parecer conclusivo da Comissão Técnica, o Pregoeiro divulgou mensagem informando que seria refeita integralmente a Prova de Conceito, mesmo sem qualquer amparo no instrumento convocatório.

Argumentou que a Administração, ciente do descumprimento de requisitos técnicos formalizados na ata da primeira sessão, procedeu em benefício da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, invocando como justificativa a ausência de um único integrante da Comissão na sessão anterior.

Sustentou que o Edital e o Termo de Referência não preveem a possibilidade de repetição da Prova de Conceito, de concessão de nova oportunidade à licitante ou de reabertura da fase de demonstração técnica; que, ao contrário, o instrumento convocatório disciplina de forma objetiva a consequência do não atendimento aos requisitos; que, verificado o descumprimento, a consequência é a desclassificação e a convocação da licitante subsequente, e não a concessão de nova chance de demonstração; que a criação superveniente de uma segunda Prova de Conceito configura alteração das regras durante o andamento do processo licitatório.

Ponderou que, se a presença de aludido integrante era condição essencial de validade da Prova de Conceito, “a sessão sequer poderia ter sido instaurada e conduzida até o fim, pois constatada a ausência no início dos trabalhos, e a ata registra que a questão relativa à composição e à designação da Comissão foi levantada logo na abertura, competia à Administração suspender o ato e redesignar a data, e não realizar integralmente a demonstração, colher os apontamentos das licitantes e, somente depois, invocar o próprio vício que deu causa para refazer o exame”; que, nessa hipótese, a nulidade contaminaria o ato por inteiro, exigindo a renovação do procedimento com Comissão regularmente designada e publicada; que, por outro lado, se a ausência de referido integrante não comprometia a validade da sessão, então inexistia motivo idôneo para a repetição, restando o ato desprovido de causa; que, em qualquer dos cenários, o ato administrativo é nulo.

Alegou que o vício mais grave reside no efeito prático do ato impugnado, pois a ata da sessão documentou os pontos em que a solução apresentada não demonstrou aderência aos requisitos exigidos; que os apontamentos foram formalizados pela ora representante e registrados por determinação da Comissão.

Enfatizou que, ao convocar a mesma licitante para refazer a Prova, a Administração lhe entregou o roteiro das próprias falhas, possibilitando-lhe tempo para corrigir e reapresentar aquilo que deveria ter comprovado na data designada; que há vantagem competitiva, em violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

Frisou que a portaria de designação da Comissão não havia sido publicada no Diário Oficial até a realização da sessão; que a publicação é condição de eficácia do ato administrativo, sendo requisito indispensável ao controle social e à aferição, pelos licitantes, da regularidade da composição do colegiado e de eventual impedimento ou suspeição de seus integrantes.

Salientou a incoerência observada, na medida em que a Administração ignorou a ausência de integrante do DTI para conduzir a Prova até o fim, mas invocou a ausência de um dos integrantes da Comissão para justificar sua repetição em favor da primeira colocada; que, se a Administração entende que a sessão é nula, a anulação deve alcançar o ato como um todo, com renovação do procedimento perante Comissão designada e publicada, preservada a ordem classificatória e as garantias de todas as licitantes.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores de concessão da tutela de urgência.

Requeru “a concessão de MEDIDA CAUTELAR com a suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de suspensão da nova Prova de Conceito, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações”.

No mérito, pugnou pela procedência do feito, para que se determine ao Município: a anulação do ato de convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar para a realização de nova Prova de Conceito, veiculado por meio do Ofício n.º 634/2026 da Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito e divulgado no sistema eletrônico em 24/08/2026, por ausência de previsão editalícia e por violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo;

que a Comissão Técnica conclua, de forma objetiva e fundamentada, a avaliação da Prova de Conceito efetivamente realizada em 18 de agosto de 2026, com a emissão do parecer conclusivo previsto no item 13.10 do Edital, item a item, na forma do Anexo II, aplicando-se, na hipótese de não atendimento aos requisitos, a consequência vinculada do item 13.11 do Edital;

subsidiariamente, caso se entenda que a irregular composição da Comissão Técnica contaminou a sessão de 18/08/2026, que a anulação alcance integralmente o ato, com a designação e a devida publicação de nova Comissão Técnica, composta na forma do item 13.8 do Edital, inclusive com representante do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), renovando-se o procedimento em condições de absoluta igualdade, sem que qualquer licitante seja beneficiada pelo conhecimento prévio dos apontamentos registrados na sessão anterior;

a determinação de publicação, no Diário Oficial, da portaria de designação da Comissão Técnica, bem como a juntada aos autos do processo licitatório de todos os relatórios, registros e materiais produzidos na Prova de Conceito; a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, notadamente do subscritor do Ofício n.º 634/2026 e dos responsáveis pela condução do certame, nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 e da legislação de regência desta Corte de Contas.

Juntos documentos (peças 4/8).

É o relatório.

A representante apontou supostas inconformidades quanto aos procedimentos realizados pela Administração no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 45/2026, deflagrado pelo Município de Apucarana com vistas à contratação de empresa especializada na solução de talão eletrônico de infrações e módulos de apoio à operação e fiscalização do trânsito.

Pretende que este Tribunal conceda medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório.

Após exame do teor das peças processuais, verifico que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, objetivando melhor elucidação dos acontecimentos narrados, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal. Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos descritos na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376903/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1424/26

Recebo a petição de peças 53/54.

Retornem à CAIS para manifestação, nos termos do Despacho 1398/26 (peça 52).

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302241/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1425/26

Considerando a manifestação espontânea do Controlador Interno às peças 57/59, retornem à CAIS para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179083/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1426/26

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual narrou que a administração tributária de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] passa por momento crítico de desestruturação; que atividades essenciais ao funcionamento do Estado vêm sendo exercidas sem o devido suporte de uma carreira específica organizada, sem recursos suficientes, com a ocupação de cargos de direção, chefia e gerência por servidores não integrantes do quadro da carreira fiscal, com execução de atos tributários privativos por servidores administrativos, e com deficiências tecnológicas e operacionais que comprometem a fiscalização.

Em extenso arrazoado, a parte denunciante descreveu supostas irregularidades que estariam comprometendo a legalidade, a eficiência e a sustentabilidade da administração tributária municipal.

Afirmou, em síntese, que o ente denunciado não instituiu carreira para a administração tributária, em afronta ao artigo 37, XXII, da Constituição Federal, o qual determina que as administrações tributárias sejam exercidas por servidores de carreiras específicas; que a lei do plano de cargos não estrutura uma carreira fiscal isolada e protegida, com plano de progressão, autonomia funcional e reserva de atribuições típicas; que há risco de enfraquecimento da capacidade de arrecadação e fiscalização, de maneira a impactar as receitas próprias.

Argumentou que houve nomeação de servidores que não integram o quadro da administração tributária, estranhos à carreira, para cargos de direção, chefia e gerência em unidades finalísticas de fiscalização; que foi nomeada servidora que não integra a carreira da administração tributária, para o cargo de Gerente da Divisão de Fiscalização; que tal ato afronta o item VII da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, a qual orienta que "os cargos diretivos da estrutura funcional própria sejam ocupados privativamente por servidores efetivos integrantes da carreira".

Sustentou que atividades específicas e privativas da administração tributária estão sendo executadas por servidores sem investidura em cargo fiscal, em afronta ao princípio da exclusividade previsto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal[1]; que há servidores de outras carreiras, como Agente Administrativo e Telefonista, executando tarefas relacionadas à tributação; que os processos de ITBI não contam com a participação de servidores da administração tributária, sendo que a avaliação, o lançamento e a constituição do crédito tributário são realizados por agentes que não pertencem à carreira fiscal.

Aduziu que há prática reiterada na gestão atual e em gestões anteriores de nomeação indevida de servidores ocupantes de Cargo em Comissão ou Gratificação de Função para desempenharem funções operacionais na Secretaria de Finanças, com acesso a dados protegidos por sigilo fiscal; que o lançamento e a alteração do lançamento de taxas municipais (como a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e a Taxa de Expediente) estão sendo realizados por servidores não integrantes da carreira da administração tributária, em afronta à competência legal e constitucional do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Asseverou que a Taxa de Expediente, instituída por legislação municipal, foi

declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o qual exigiu que a taxa seja vinculada a uma contraprestação estatal específica e divisível; que, não obstante essa decisão, o lançamento da taxa continuou sendo realizado por servidores não integrantes da carreira fiscal, e os contribuintes continuaram sendo indevidamente notificados e cobrados.

Expôs que a própria legislação municipal de estrutura organizacional reforça a natureza tributária das funções exercidas no âmbito do Departamento da Receita, exigindo, por coerência, que suas unidades sejam dirigidas e operadas por servidores da carreira fiscal; que a Divisão de Fiscalização possui chefia ocupada por servidora estranha à carreira; que a Divisão de Cadastro Imobiliário Fiscal, a qual integra o ciclo de fiscalização tributária, tem sua gestão entregue a servidores administrativos, mas deve ser exercida por servidores integrantes da carreira fiscal.

Relatou que a análise do Manual de Cargos, instituído por lei local, evidencia a absoluta incompatibilidade entre as atribuições do cargo de Agente Administrativo e as atividades típicas de Auditor Fiscal, tornando ilegal qualquer atuação do primeiro em matéria de lançamento, fiscalização ou direção tributária; que a atuação de Agentes Administrativos em setores como ITBI, IPTU, Taxas, Dívida ativa e Cadastro Imobiliário, realizando atos privativos de Auditor, viola referida lei.

Alegou que o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais apresenta desvalorização e defasagem salarial incompatível com a exigência de nível superior e a complexidade das atribuições; que o vencimento inicial do Auditor é inferior ao de cargos que exigem as mesmas formações (Direito, Contabilidade, Administração e Economia), como Advogado, Administrador e Contador.

Externou que há precariedade da infraestrutura física e operacional; que setores essenciais da administração tributária (ISS e fiscalização de alvarás) operam em condições inadequadas, comprometendo o sigilo fiscal e a eficiência; que há necessidade da ampliação de espaços, mobiliário ergonômico e salas reservadas para atendimento individualizado, a fim de assegurar o sigilo fiscal.

Ressaltou que há obstrução ao controle social e arquivamento sistemático, sem análise de mérito; que a Administração municipal tem utilizado argumentos formais para arquivar pleitos legítimos sem analisar o conteúdo das irregularidades apontadas; que os despachos da Procuradoria-Geral determinaram o arquivamento de processos alegando "falta de legitimidade"; que o arquivamento sistemático sem análise de mérito configura obstrução ao direito de petição e ao controle social.

Destacando a existência da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, relacionada à estruturação das administrações tributárias municipais, afirmou ser imperativo que o denunciado acolha integralmente suas diretrizes.

Apontou que há declínio operacional e tecnológico da fiscalização tributária, com mudanças de sistema, redução de processos e ausência de controle; que, em agosto de 2020, o ente denunciado promoveu a substituição do sistema de gerenciamento tributário, adotando outra plataforma; que tal mudança gerou uma série de prejuízos operacionais, os quais perduram até os dias atuais; que a ausência do módulo de fiscalização do Simples Nacional de 2022 a 2025 ocasionou que milhares de contribuintes permanecessem sem supervisão fiscal adequada; que há queda acentuada na distribuição de processos de fiscalização nos últimos anos, em contraste com o crescimento da base de contribuintes e a complexidade tributária; que a empresa responsável pelo sistema de gestão tributária adotado desde 2020 enfrenta sérios questionamentos jurídicos e administrativos em outros entes federativos, o que eleva o risco da continuidade do serviço prestado ao denunciado; que há necessidade de urgente reestruturação tecnológica e operacional; que há ausência de ferramentas básicas para fiscalização do Simples Nacional, como a não disponibilização de software de planilhas eletrônicas aos Auditores Fiscais, tendo como consequência impossibilidade prática de fiscalização, perda de arrecadação, desvalorização profissional e violação ao princípio da eficiência.

Quanto ao Conselho do Contribuinte, afirmou ter permanecido sem realizar reuniões ordinárias ou extraordinárias por aproximadamente dois anos; que há acúmulo processual excessivo, com morosidade e violação ao princípio da publicidade; que o apoio instrutivo é exercido por servidor comissionado; que a nomeação de servidor comissionado para exercer funções instrutivas em órgão de julgamento contencioso configura violação ao princípio da imparcialidade, risco de nulidade dos julgados por vício de composição ou assessoramento e violação aos princípios da eficiência e razoável duração do processo.

Em relação ao Setor de ITR, mencionou que permaneceu inativo durante toda a gestão anterior, sem ações de fiscalização, lançamento ou cobrança.

A respeito da Contribuição de Melhoria, explanou que o ente não a vem instituindo, lançando ou cobrando, mesmo diante de obras públicas que geram evidente valorização de imóveis.

Apontou que há irregularidade na designação de servidora, ainda em estágio probatório, para integrar a composição do Conselho do Contribuinte, órgão colegiado de julgamento administrativo-fiscal.

Noticiou a atuação de certo indivíduo, cuja situação funcional não está regularizada e que desenvolvia serviços de limpeza em setores da Administração, no Setor de IPTU, com acesso a dados sigilosos de contribuintes.

Frisou que há desequilíbrio na autorregularização tributária; que na legislação local há dispositivo que criou sensação de impunidade entre contribuintes e o esvaziamento da atuação preventiva do fisco; que, em 2019, o Código Tributário Municipal foi alterado para instituir e regulamentar a autorregularização tributária, a qual essencialmente possui o efeito prático de obrigar o fisco a aguardar a manifestação do contribuinte antes de agir, de excluir multas e sanções, mesmo em casos de omissão dolosa ou reiterada, e o de que a fiscalização só pode agir após a inércia do contribuinte.

Informou que há adoção recorrente de programas de recuperação fiscal (REFIC), com descontos em multas, juros e correção monetária, prática que tem gerado a criação de expectativa de impunidade no contribuinte e um círculo vicioso de inadimplência estratégica, em afronta a princípios basilares do Direito Tributário.

Expôs que na legislação tributária municipal houve edição de norma que cria procedimento administrativo extraordinário para reconhecimento de imunidades e isenções, em aparente conflito com a legislação complementar que disciplina o processo administrativo fiscal contencioso no ente, gerando insegurança jurídica e potencial violação ao devido processo legal; que se deve revogar dispositivo previsto em lei quanto à criação da "Comissão de Imunidade Tributária" e competência para julgar recursos, com "reafirmação da competência do Conselho do Contribuinte (...) para julgamento de recursos contra indeferimento de reconhecimento de imunidades e isenções".

Enfatizou que a Lei Complementar Federal nº 227/2026, a qual regulamentou a

Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelecendo normas gerais e padrões mínimos para a organização e o funcionamento das administrações tributárias dos entes federados, reforça a necessidade de profissionalização e exclusividade das carreiras fiscais municipais; que a fiscalização tributária, no novo modelo instituído, é atividade exclusiva de servidores que integrem formalmente as administrações tributárias.

Destacou que a manutenção de servidores não integrantes da carreira fiscal exercendo funções de lançamento de ITBI, IPTU e taxas, reconhecimento de isenções e prescrição, com acesso a sistemas que contêm dados sigilosos e no exercício de Chefia de divisões finalísticas da Receita Municipal, configura violação não apenas à Constituição Federal e à Recomendação do MPC, mas também à LC nº 227/2026.

Por fim, requereu:

“3.1. MEDIDAS PRELIMINARES

- a) O recebimento e processamento da presente Representação, com a consequente autuação e distribuição ao Relator competente;
- b) A notificação do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], para que, no prazo legal, apresente manifestação sobre as irregularidades apontadas;
- c) A determinação de suspensão cautelar dos efeitos do Decreto [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que tange à nomeação de servidor não integrante da carreira fiscal para cargo de Gerência da Divisão de Fiscalização, até a regularização da estrutura da carreira;
- d) A determinação para que o Município promova, em caráter cautelar, a revisão de todos os atos de nomeação e designação para cargos de chefia e gerência na Administração Tributária, afastando servidores não integrantes da carreira fiscal de funções típicas de fiscalização, lançamento e constituição de crédito tributário e que descumpram a Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR e a LC 227/2026.

3.2. MEDIDAS DE MÉRITO

- a) O reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de carreira específica para a Administração Tributária Municipal, em violação ao art. 37, XXII, da Constituição Federal, a LC 227/2026 e à Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR;

b) A determinação para que o Município realize auditoria interna nos sistemas tributários, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar acessos indevidos e atos praticados por servidores estranhos à carreira, especialmente nos setores de:

- ITBI (avaliação e lançamento);
- Isenções e benefícios fiscais;
- Reconhecimento de prescrição e extinção de crédito tributário;
- Lançamento de taxas;
- Dívida ativa;
- Cadastro Imobiliário Fiscal.

Assim, identificando os responsáveis por eventuais violações de sigilo fiscal e nulidades de lançamentos, com a devida qualificação dos servidores e aplicação das sanções administrativas cabíveis;

- c) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- Institua, por lei complementar, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos específico para a Administração Tributária Municipal, observando o disposto no art. 4º, §§ 5º e 8º, da Lei Complementar Federal nº 227/2026, art. 37, XXII, da Constituição Federal e à Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR;
 - Reserve os cargos de direção, chefia e gerência da estrutura funcional tributária exclusivamente para servidores efetivos integrantes da carreira;
 - Assegure o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, com a efetiva implementação das atribuições, prerrogativas e garantias inerentes à carreira, em consonância com o art. 37, XXII, da CF/88 e a LC 227/2026;
 - Estabeleça uma política remuneratória compatível com a complexidade das atribuições, alinhada às práticas dos principais municípios do Estado, observando o teto constitucional e a sustentabilidade financeira;
- d) A fixação de multa pessoal aos gestores responsáveis pela manutenção das irregularidades apontadas, caso não sejam sanadas no prazo legal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR;

- e) A determinação para que o Município disponibilize, imediatamente, ferramentas básicas de trabalho aos Auditores Fiscais, incluindo software de planilhas eletrônicas (Ex. Excel), essenciais para o cruzamento de dados e fiscalização do Simples Nacional;

- f) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que encaminhe os atos de nomeação de servidores com Gratificação de Função, com o respectivo cargo de concurso, e Cargos em Comissão dos últimos 8 anos lotados na Secretaria de Finanças;

- g) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que encaminhe listagem com todos os processos pendentes de julgamento pelo Conselho do Contribuinte;

- h) A determinação para que o Município revise a Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], adequando-as ao art. 138 do CTN, de modo a permitir a atuação fiscal preventiva em casos de dolo, fraude ou reincidência, e restabelecendo a exigência de obrigações acessórias.

- i) A determinação para que o Município revise os critérios de instituição de programas de recuperação fiscal (REFIC), adequando-os aos princípios da segurança jurídica, isonomia e eficiência, de modo a:

- Estabelecer requisitos de excepcionalidade e motivação técnica para edição de novos programas;
- Excluir contribuintes que tenham se beneficiado de programas similares nos últimos 36 (trinta e seis) meses, salvo em casos de força maior devidamente comprovada;
- Limitar os benefícios a débitos constituídos há mais de 5 (cinco) anos, preservando a arrecadação corrente;
- Exigir estudo prévio de impacto fiscal que demonstre o benefício líquido para a arrecadação municipal.

- j) A determinação para que o Município declare a incompatibilidade do art. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] com a Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que cria a ‘Comissão de Imunidade Tributária’ com competência para julgar recursos administrativos, e reafirme a competência exclusiva do Conselho do Contribuinte [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para julgamento de recursos contra indeferimento de reconhecimento de imunidades e isenções;

- k) A orientação imediata aos servidores da Administração Tributária para que, até a regularização legislativa, observem o rito previsto na LC [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para recursos administrativos, abstendo-se de aplicar o procedimento extraordinário criado pela Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], sob pena de nulidade dos atos decisórios;

- l) Determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que encaminhe cópia dos processos analisados pela Comissão de Imunidade Tributária no rito da Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05];

- m) A determinação para que o [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] assegure que o lançamento e a alteração de taxas municipais (em especial a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e demais taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços específicos) sejam realizados exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal, nos termos do art. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], do Manual de Cargos instituído pela Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e a LC 227/2026, vedada a delegação dessas atribuições a servidores estranhos à carreira da Administração Tributária;

- n) A apuração de eventuais responsabilidades pela manutenção de cobrança de tributo declarado inconstitucional e pelo lançamento de taxas por servidores incompetentes;

- o) A determinação para que o [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] mantenha a regularidade já observada na Divisão de Tributação (chefia exercida por Auditor Fiscal) e assegure que as Divisões de Fiscalização e Cadastro Imobiliário Fiscal [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], vinculadas ao Departamento da Receita Municipal, sejam dirigidas e operadas exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal, nos termos do Código Tributário Municipal [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], do Manual de Cargos da Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], do art. 37, XXII, da CF/88 e a LC 227/2026, vedada a delegação dessas atribuições a servidores estranhos à carreira da Administração Tributária;

- p) Determinar ao Município que, no prazo de 60 dias, apresente plano de adequação física dos setores de ISSQN e Fiscalização, com previsão de salas reservadas para atendimento individualizado, mobiliário ergonômico e condições que assegurem o sigilo fiscal, conforme art. 37, XXII, da CF/88;

- q) Determinar ao Município que, no prazo de 30 dias, esclareça a situação funcional do Sr. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], lotado no setor de IPTU, com comprovação documental de vínculo, atribuições legais e fundamentação para acesso a dados sigilosos, sob pena de responsabilização por violação do art. 198 do CTN e da LGPD;

- r) Determinar ao Município a regularização da composição do Conselho do Contribuinte, incluindo a retirada da servidora em estágio probatório, nos termos da LC municipal nº [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e do art. 41 da CF/88;

- s) Determinar ao Município que, no prazo de 90 dias, apresente plano de instituição da Contribuição de Melhoria para obras públicas que gerem valorização imobiliária, com previsão de impacto arrecadatório;

- t) A determinação para que o Município proceda à imediata adequação da composição do Conselho do Contribuinte aos requisitos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 227/2027, assegurando que os membros julgadores sejam servidores efetivos integrantes de carreira da Administração Tributária, possuam graduação de nível superior e experiência na área tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3. MEDIDAS COMPLEMENTARES

- a) O encaminhamento de cópia da presente Representação ao Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao descumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, as sugestões operacionais sugeridas pela [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e à edição de normas municipais em aparente conflito com legislação complementar;

- b) A determinação para que a unidade técnica deste Tribunal acompanhe o cumprimento das medidas determinadas, com a apresentação de relatório periódico de fiscalização;

- c) O provimento final da Representação, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a expedição das recomendações necessárias ao restabelecimento da legalidade na Administração Tributária Municipal;

- d) O reconhecimento de que o descumprimento da LC nº 227/2026 configura violação a norma federal de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art. 146, III, da CF/88, sujeitando os gestores às sanções administrativas cabíveis.”

Juntou documentos (peças 4/13).

Por meio do Despacho nº 409/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do ente denunciado e do seu atual gestor para manifestação preliminar.

Em atenção ao solicitado, a parte intimada apresentou justificativas, acompanhadas de documentação, às peças 21-87, deduzindo, ao final, os seguintes requerimentos:

“A) PRELIMINARMENTE

O acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, para que seja determinado o arquivamento liminar da representação, diante do não esgotamento da via administrativa.

B) SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO

Caso superada a preliminar, seja a representação conhecida e julgada improcedente, reconhecendo-se:

- i. a regularidade da estrutura da Administração Tributária Municipal;
- ii. a existência de carreira específica e a preservação das atribuições finalísticas aos Auditores;
- iii. a regularidade da organização administrativa (gestão ≠ competência técnica);
- iv. a inexistência de violação ao sigilo fiscal, por se tratar de acesso funcional legítimo;
- v. a inexistência de delegação indevida ou nulidade estrutural no lançamento das taxas indicadas.

C) ÔNUS PROBATÓRIO / QUALIFICAÇÃO DA PROVA

Seja reconhecido, expressamente, que a representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com individualização mínima e prova robusta, as irregularidades alegadas (atos específicos, autores, datas, nexo e dano), razão pela qual não se justifica a expedição de determinações estruturais ou medidas sancionatórias.

D) PEDIDOS COMPLEMENTARES

Por cautela, e sem reconhecimento de irregularidade, caso se entenda necessário, que eventual providência a ser expedida pelo Tribunal assumira caráter

recomendatório, com prazo razoável e compatível com planejamento orçamentário, considerando as ações já em curso de modernização e governança.

E) PEDIDO FINAL

Ao final, requer o arquivamento definitivo do feito, por ausência de pressupostos processuais e/ou por inexistência de irregularidade material demonstrada.”

Pelo Despacho nº 661/26-GCILB[3], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda.

Na Informação nº 40/26-CAIS[4], a unidade técnica manifestou-se pelo não conhecimento da denúncia, por considerar que as informações e os documentos apresentados pelo denunciado são “suficientes para afastar as possíveis irregularidades narradas na inicial”.

As peças 91-92, a parte denunciante apresenta “réplica à manifestação preliminar”, na qual expõe a existência de limitação legal para a apresentação de provas, decorrente do sigilo fiscal imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional[5], e traz novos elementos com o objetivo de demonstrar as irregularidades noticiadas e refutar as alegações da defesa.

Aponta, ademais, outra inconformidade, consistente na possível incompatibilidade funcional da Presidente do Conselho de Contribuintes, que também exerce o cargo de Procuradora do Município.

Aduz que, ao subscrever a defesa nos autos e, simultaneamente, exercer a presidência do referido conselho, a procuradora acumula função de julgamento em órgão colegiado da administração pública, incompatível com a advocacia, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[6].

Destaca que a situação gera aparência de parcialidade e afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica, invocando posicionamento da OAB em caso que cita como análogo.

Em arremate, requer:

a) O recebimento da presente réplica à manifestação preliminar do Município, com sua regular juntada aos autos;

b) O afastamento das preliminares arguidas pelo Município, reconhecendo-se a legitimidade da representação e a suficiência dos elementos indiciários para a instrução processual;

c) A determinação de diligências para produção de provas concretas, com acesso supervisionado aos sistemas tributários municipais, logs de acesso, registros de lançamento e documentos fiscais, sob garantia de sigilo;

d) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a imediata regularização da composição do Conselho de Contribuintes, com o afastamento da Dra. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] da função de Presidente do órgão colegiado, em razão da incompatibilidade funcional decorrente do acúmulo das funções de Procuradora do Município (advogada pública) e de julgadora administrativa tributária, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB);

e) Ao final, o provimento da representação, e dos pedidos nela formulados.”

Mediante o Despacho nº 810/26-GCILB[7], foi determinada a intimação do ente denunciado para manifestar-se preliminarmente sobre os novos elementos e fatos trazidos pela parte denunciante à peça 92.

A parte intimada manifestou-se às peças 97-99, reiterando seu pronunciamento anterior e requerendo, nos termos das conclusões da CAIS, o arquivamento do feito. A unidade técnica, por intermédio da Informação nº 55/26-CAIS[8], entendeu que a denúncia não deve ser admitida.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[10].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar possíveis irregularidades atinentes a (i) nomeação de servidores estranhos à carreira de auditor fiscal para cargos de chefia e gerência, em aparente desconformidade com o Manual de Cargos instituído pelo município (itens 2.2 e 2.3.6 da denúncia), (ii) execução de atividades finalísticas por servidores não integrantes da carreira de auditor fiscal (itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.5 e 2.3.7 da denúncia), (iii) inatividade do Conselho de Contribuintes e acúmulo processual (item 2.8.6.1 da denúncia), (iv) inatividade do setor de ITR (item 2.8.6.2 da denúncia) e (v) ausência de cobrança de contribuição de melhoria (item 2.8.6.3 da denúncia).

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

No mais, a denúncia não comporta recebimento.

Inicialmente, convém ressaltar que o apontado descumprimento da Recomendação Administrativa nº 1/2025-GPG/MPC-PR deverá ser comunicado ao Ministério Público de Contas, a quem compete acompanhar o respectivo atendimento, nos termos da Instrução de Serviço MPC-PR nº 71/2021[11].

Quanto à alegada ausência de carreira específica para a administração tributária, embora a parte denunciante afirme que a lei municipal que dispõe sobre o plano de cargos “não estrutura uma carreira fiscal isolada e protegida, com plano de progressão, autonomia funcional e reserva de atribuições típicas”, não se verifica, neste momento, a suposta afronta ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[12]. Com efeito, conforme consignado pela unidade técnica, “o Município Denunciado: a) instituiu o cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, cargo exclusivamente voltado à Administração Tributária, carreira específica; b) as atribuições legalmente conferidas ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais seriam atividades finalísticas da Administração; c) exigência de formação superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, com carga horária de 40 horas semanais”.

Além disso, de acordo com o § 17 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023, deverá ser editada lei complementar com “normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do caput”. Contudo, nos termos do art. 23 da EC, tal dispositivo entrará em vigor somente em 2027.

No que diz respeito à taxa de expediente, que, segundo a parte denunciante, continuou sendo lançada mesmo após declaração judicial de inconstitucionalidade, o denunciado afirmou que “reconheceu formalmente a declaração de

inconstitucionalidade e adotou providências administrativas para adequação normativa e segurança jurídica, inexistindo cobrança irregular atual”. Além disso, não consta qualquer indicativo de que tenha ocorrido efetiva cobrança indevida do tributo. Também a inconformidade concernente à redução drástica na distribuição de processos fiscais não encontra nos autos indícios de sua ocorrência ou mesmo dos eventuais prejuízos que teriam dela decorrido, além do que a defesa preliminar salientou que o fato remonta a período pretérito, não havendo indicativo de que a situação permaneça até o presente momento.

Sobre o assinalado acesso indevido a dados sigilosos por servidores sem atribuição fiscal e por ocupantes de cargo em comissão ou com função gratificada, o acesso funcional por agentes não integrantes da carreira de auditor mostra-se, em princípio, legítimo, desde que no exercício de suas atribuições.

Nesse viés, não há demonstração de uso indevido ou acesso desautorizado por servidores alheios à Secretaria de Finanças ou mesmo indícios de divulgação de dados a terceiros, inexistindo, destarte, elementos que possam caracterizar violação ao sigilo fiscal, garantido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional[13].

Referente à alegação de defasagem remuneratória e desvalorização do cargo de auditor fiscal, não se verifica, em juízo de admissibilidade, a existência de irregularidade a ser apurada.

A análise realizada pela CAIS destaca as ponderações apresentadas pelo município na defesa preliminar no sentido de que “eventual revisão remuneratória dos servidores públicos, inclusive dos Auditores de Tributos Municipais, subordina-se necessariamente ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demandando prévia realização de estudos técnicos de impacto orçamentário e financeiro, verificação dos limites de despesa com pessoal e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sendo que o cenário de transição decorrente da Reforma Tributária recomenda uma análise criteriosa dos impactos futuros na arrecadação municipal”.

Cabe reiterar que, nos termos da já citada EC nº 123/2023, as carreiras das administrações tributárias dos entes federados deverão observar as normas gerais a serem editadas por meio de lei complementar.

A emenda também acrescentou o § 18 ao art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer que, em relação ao teto remuneratório, “os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União”, dispositivo que, igualmente, entrará em vigor apenas em 2027.

Dessa forma, oportunamente, caberá ao município avaliar e, se for o caso, proceder à eventual reestruturação da carreira, inclusive com revisão da compatibilidade remuneratória, o que não implica, contudo, ao menos por ora, a abertura de procedimento fiscalizatório para apuração de ato irregular em relação a essa matéria. Vale acrescentar, aliás, que consta dos autos[14] a informação de que o município já instituiu uma comissão incumbida da realização de estudos destinados à criação e ao aprimoramento da estrutura de cargos de fiscalização.

A respeito da precariedade de infraestrutura física e operacional, em possível violação ao dever de fornecer recursos prioritários às administrações tributárias (art. 37, inciso XXII, da CF[15]), da mesma forma, não há ato irregular propriamente dito a ser investigado, tratando-se, a rigor, de reivindicação por melhorias no ambiente de trabalho.

Nesse aspecto, o município afirmou que, para assegurar um ambiente adequado ao desempenho das atividades técnicas e administrativas da Secretaria de Finanças, “está promovendo reestruturação administrativa física dos ambientes de trabalho da fiscalização, com reorganização funcional dos espaços, melhoria das condições ergonômicas e racionalização da ocupação”.

Asseverou, ademais, que o planejamento contempla “a organização planejada dos postos de trabalho, com estações individualizadas, disposição funcional das equipes, circulação adequada e otimização do espaço físico, atendendo às necessidades operacionais da fiscalização tributária e à modernização do ambiente laboral”, bem como prevê a estruturação de sala específica para reuniões, garantindo local apropriado para a realização de sessões de julgamento, reuniões deliberativas, apreciação de processos administrativos tributários e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nota-se, portanto, que a municipalidade vem tomando providências para promover adequações no ambiente de trabalho da Secretaria de Finanças, não havendo motivos para o processamento da denúncia quanto ao ponto.

Sobre a troca do sistema de gestão tributária e os impactos na fiscalização, a parte demandante aponta que, com a substituição, em 2020, do sistema de gerenciamento tributário, ocorreram prejuízos operacionais, relatando falta de praticidade para a fiscalização, demora de dois anos para ajustes do módulo de fiscalização e persistência de problemas tecnológicos mesmo após a contratação de novo sistema em 2025, ainda em fase de ajuste.

Afirmou, outrossim, a existência de prejuízo concreto, decorrente da ausência do módulo de fiscalização do Simples Nacional entre 2022 e 2025, com a implicação de que “milhares de contribuintes permaneceram sem supervisão fiscal adequada, com risco de sonegação, subdeclaração de receitas e perda de arrecadação”.

Entretanto, consoante noticiado na defesa, o ente municipal procedeu, em 2025, à contratação de empresa para implantação de sistemas automatizados de gestão do ISSQN, com integração dos módulos do Simples Nacional e cruzamento qualificado de dados, demonstrando que houve a adoção efetiva de mecanismos de inteligência fiscal.

Além disso, em sede de juízo de admissibilidade, não se observam evidências de que o risco de sonegação, de subdeclaração de receitas e de perda de arrecadação, apontado pela parte denunciante, tenha se concretizado.

Ressalte-se que, em caso de eventual descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa contratada, o município tem o poder-dever de tomar as providências legais cabíveis.

Da mesma maneira, acerca da ausência de ferramentas básicas para fiscalização do Simples Nacional, como o software de planilhas eletrônicas, denota-se, pela defesa preliminar, que, além da utilização de software especializado para cruzamento de dados do Simples Nacional, o denunciado está adotando medidas para resolução da situação, mediante a solicitação de licenças do Pacote Microsoft Office, especialmente do Excel, para os auditores fiscais.

Inexistem, portanto, nesta ocasião, elementos que indiquem a prática de ato irregular apta a justificar a deflagração de procedimento fiscalizatório em relação a esses tópicos.

No que diz respeito à instabilidade da empresa fornecedora do sistema tributário, a denúncia limitou-se a afirmar que a empresa tem sido objeto de questionamentos e apurações em outros entes federativos, apontando supostos riscos à continuidade e à confiabilidade dos serviços prestados, sem, contudo, evidenciar a efetiva ocorrência de falhas concretas na prestação dos serviços ou prejuízos efetivos à administração tributária, não havendo, destarte, ato irregular a ser apurado.

Sobre a suposta obstrução ao controle social e o arquivamento sistemático de pedidos sem análise de mérito, a parte denunciante relatou que pedidos por ela formulados foram arquivados sob alegação de falta de legitimidade.

Nesse ponto, o município esclareceu que não houve negativa de análise de mérito, mas sim arquivamento decorrente da ausência de cumprimento, pela parte peticionante, das exigências documentais formuladas no processo administrativo, deixando, a parte interessada, de regularizar o procedimento instaurado, o que se confirma a partir da documentação acostada às peças 9-13.

Relativamente à designação de servidora em estágio probatório para o Conselho de Contribuintes, não se vislumbra irregularidade, porquanto a lei local que instituiu o referido conselho exige apenas que seus membros sejam servidores públicos efetivos, nada mencionando sobre a necessidade de que sejam estáveis.

De igual modo, no que concerne à nomeação indevida de servidor comissionado para o Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuintes, não há previsão na lei que imponha o exercício das funções por servidores efetivos, além do que a defesa preliminar informou que, atualmente, a atividade é exercida por servidora pública efetiva, regularizando qualquer possível inconformidade.

Quanto ao desequilíbrio na autorregularização tributária, à recorrência de programas de recuperação fiscal (REFIC) e à criação de rito extraordinário para reconhecimento de imunidades e isenções, observa-se que a denúncia apresenta mero inconformismo com políticas públicas ou questiona a própria legislação, sem apontar, no entanto, a prática de ato irregular concreto, passível de apuração por esta Corte. Por fim, em relação ao exercício concomitante da presidência do Conselho de Contribuintes e da função de procuradora municipal, entendo, tal qual a unidade técnica, que eventual incompatibilidade com o exercício da advocacia pública deve ser submetida à apreciação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), órgão competente para a matéria, conforme já decidiu este Tribunal no Acórdão nº 2918/22-STP[16].

Sobre os pedidos cautelares, estes não merecem acolhimento, haja vista que os apontamentos a eles relacionados, embora autorizem o processamento da denúncia, não possuem densidade fática e jurídica suficiente para o deferimento das medidas pleiteadas, demandando exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Com efeito, não obstante o planejamento, a coordenação e a direção de órgão da administração tributária estejam previstos, no Manual de Cargos, dentre as atribuições típicas do cargo de auditor fiscal de tributos municipais, é possível compreender que a função de gerente possui natureza administrativa, gerencial e organizacional, conforme assinalado na defesa preliminar.

Acerca da execução de atividades finalísticas por servidores estranhos à carreira de auditor fiscal, ainda que a inconformidade não tenha sido completamente elidida na defesa preliminar, inexistem, nessa fase processual, elementos probatórios consistentes que demonstrem, indene de dúvidas, a efetiva prática de ato privativo por servidores não integrantes da carreira.

Além disso, o potencial risco em relação a essas irregularidades resta mitigado diante da orientação técnica emitida pela Secretaria de Finanças[17], que separou formalmente as funções gerenciais das atribuições tributárias, reservando aos auditores fiscais os atos de fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário, de modo a resguardar a competência destes para a realização das atividades técnicas.

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a denúncia, poderá incidir nulidade sobre atos administrativos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Denúncia, nos termos acima;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do município denunciado e dos prefeitos nas gestões de 2021-2024 e 2025-2028, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “denunciados”, todas elas;
4. Após atendimento pela DP do disposto no item 3, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação ao apontado descumprimento da Recomendação Administrativa nº 1/2025-GPG/MPC-PR;
5. Decorrido o prazo para a defesa, remeter os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

2. Peça 15.

3. Peça 88.

4. Peça 90.

5. “Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”

6. “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;”

7. Peça 93.

8. Peça 102.

9. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

10. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

11. “Art. 25 - A recomendação administrativa conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único - O atendimento da recomendação administrativa será apurado e devidamente documentado no Procedimento de Apuração Preliminar, pela Procuradoria de Contas responsável pela expedição.”

12. “Art. 37. (...).

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

13. “Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”

14. Peça 8.

15. “Art. 37. (...).

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

16. Ementa: “Denúncia. Alegação de nomeação para cargo em comissão inexistente. Não comprovação. Alegação de exercício irregular, por servidor público, de advocacia privada. Incompetência desta Corte de Contas. Voto pela improcedência em relação à alegação não comprovada de nomeação para cargo inexistente, e, em relação à alegação de exercício irregular de advocacia privada por servidor público, pela extinção sem resolução do mérito.” (Denúncia nº 404570/22. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva).

17. Peça 41.

PROCESSO N.º: 388061/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRO SCHLEISS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1427/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, formulado pelo Sr. Celio Marcos Barranco, ex-prefeito do Município de Guaporema, em face do Acórdão 1059/24-STP – processo 223693/23, Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária –, que assim decidiu:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada pelo Acórdão 110/23-S1C (processo 992334/16), nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, em razão da antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II - determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito;

III - aplicar, por 1 (uma) vez, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, por conta de pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multas e responsabilidade solidária na devolução de recursos ao erário municipal. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

O pedido rescisório fundamenta-se na ocorrência de fato novo, que seria apto a comprovar a efetiva compensação de créditos previdenciários pelo Município de Guaporema junto à Receita Federal do Brasil, ocorrida nos anos de 2015 e 2016. O documento seria uma Declaração de Compensação emitida pela municipalidade, que atestaria a compensação previdenciária, com a consequente economia de recursos para o município.

Diante disso, o requerente pleiteia:

a) A concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender o andamento da cobrança da condenação imposta no processo nº 223693/2023, até o julgamento final do presente pedido de rescisão;

b) No mérito, o provimento do presente Pedido de Rescisão para que seja rescindido o Acórdão nº 1059/24 – Tribunal Pleno, na parte em que condenou Célio Marcos Barranco à restituição de valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa, em razão da insubsistência dos fundamentos que embasaram a condenação, ante a nova prova apresentada;

c) Subsidiariamente, a exclusão da responsabilidade de Célio Marcos Barranco pela restituição dos valores e pelo pagamento da multa, uma vez que a nova prova demonstra a regularidade e a vantagem da contratação para o Município de Guaporema.

O pedido foi recebido pelo Despacho 928/25 (peça 10), uma vez preenchidos os requisitos necessários.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 100/25 (peça 11), opinou pelo indeferimento da liminar e pela não procedência do Pedido de Rescisão:

i) Em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, em relação ao inciso III do artigo 77 da LOTCE, em razão do pedido preencher os requisitos para seu manejo, nos termos do item 2.1 acima;

ii) Pelo indeferimento da concessão da liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, ante a AUSÊNCIA dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para sua concessão, nos termos do acima articulado nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2, acima;

iii) No mérito, pela NÃO PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, em relação ao Acórdão nº 1059/24-STP, nos termos do veredito nos itens 2.2.2.1 e 2.3, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios termos.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo indeferimento da medida cautelar, e, no mérito, pela não procedência deste Pedido de Rescisão”, nos termos do Parecer 476/25 (peça 13).

Na sequência, determinei a intimação do interessado para que juntasse aos autos documentação complementar na qual constasse informação oficial e definitiva da autoridade fiscal, apta a comprovar a homologação das compensações previdenciárias relativas aos exercícios de 2015 e 2016 (Despacho 492/26, peça 15). Os esclarecimentos foram apresentados às peças 18/22.

Em nova instrução (553/26, peça 25), a CAIS manteve seu opinativo pela improcedência do Pedido de Rescisão, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer 310/26, peça 27).

É o relatório.

Em consulta aos processos desta Corte, verifiquei que Maurício Carneiro Advogados Associados apresentou o Pedido de Rescisão 42190/26 em face do Acórdão 3117/24-STP, o qual negou provimento ao Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista 1059/24-STP – o mesmo acórdão rescindendo do presente processo.

Por meio do Acórdão 1829/26-STP, o pleito foi julgado procedente, nos termos abaixo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente o Pedido de Rescisão, para rescindir o Acórdão nº 3117/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 276/25 – Tribunal Pleno, apenas no ponto em que manteve a condenação solidária ao ressarcimento de valores;

II. Excluir a determinação de devolução dos valores imposta solidariamente ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e ao ex-Prefeito Célio Marcos Barranco;

III. Manter os demais termos da decisão originária, naquilo que não contrarie a presente deliberação rescindente.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para fins do art. 496-A, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Como se vê, o julgado acima excluiu a determinação de devolução dos valores imposta solidariamente ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e ao ex-prefeito Célio Marcos Barranco. Os demais termos da decisão originária, no entanto, restaram mantidos.

Logo, conclui-se que parte do objeto destes autos já foi analisada no Pedido de Rescisão 42190/26.

Por outro lado, resta verificar a questão da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, por conta de pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para nova instrução. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 488035/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, TIAGO ANTUNES CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1428/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Senhor Tiago Antunes Correa, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90063/2026 do Município de Francisco Beltrão, tendo por objeto a “Prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares recicláveis no perímetro urbano do Município”.

Pelo Despacho nº 1271/26-GCILB[1], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 14/08/2026[2].

Considerando que, até o momento, o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[4], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 8.

2. Peça 9.

3. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

4. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

PROCESSO N.º: 781162/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, EUIRAL CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFFERSON SILVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1429/26

Admito a juntada da manifestação apresentada pela parte representante às peças 68-69.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação dos representados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido na Instrução nº 913/26-CAIS[1] e na petição acostada às peças 68-69.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 67.

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1430/26

Retornam os autos a este Gabinete para análise das determinações

constantes do Acórdão nº 678/26-STP (peça 131), a seguir transcritas:

IV- determinar à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para encaminhar a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias:

- (i) o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado pela SECID (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e
- (ii) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado nº 18.593.667-8).

Com vistas ao cumprimento das determinações, a Secretaria de Estado das Cidades apresentou manifestação e documentos às peças 166 a 168.

Conforme consignado no Despacho nº 668/26-CMEX (peça 169), o prazo para cumprimento das determinações encerrou-se em 25/08/2026.

De acordo com a Instrução nº 87/26-COP (peça 181), emitida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no que se refere ao item 'i' da determinação, o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços (peça 167, pp. 1-14) atesta a execução integral dos serviços, com percentual de 100%, informação igualmente corroborada pelo Termo de Recebimento Provisório acostado à peça 167, pp. 15-17.

A unidade técnica ressaltou, contudo, que, do confronto entre o Plano de Ação apresentado pela SECID (peça 43) e a documentação juntada à peça 167, ainda subsiste a necessidade de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, documento indispensável à comprovação do atendimento integral das exigências contratuais, nos termos do art. 140, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Assim, somente após a emissão do referido termo a obra poderá ser considerada efetivamente concluída.

Quanto ao item 'ii' da determinação, a Coordenadoria registrou que foram encaminhados o Relatório Final dos trabalhos da Comissão Permanente Processante (peça 168, pp. 1-8) e informações relativas ao Protocolo nº 18.593.667-8 (peça 168, pp. 9-11), objeto da determinação. Consta do processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade pelo descumprimento do Contrato Administrativo nº 1861/2019 que houve concordância com a aplicação de penalidades à empresa Oikos Construções Ltda., em consonância com a orientação da Comissão Processante, formalizada no Relatório Final, e com a manifestação da Procuradoria Consultiva de Obras e Serviços de Engenharia/PGE. Também foi determinado o encaminhamento dos autos ao Núcleo Fazendário Setorial (NFS/SECID), para atualização do cálculo da multa de 0,3% do valor do contrato por dia de atraso na conclusão do objeto, limitada a 20%, hipótese em que poderia ocorrer a rescisão contratual. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade (CPPA), para ciência e adoção das providências cabíveis.

Por oportuno, a Coordenadoria destacou que os documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Fazenda (peças 173-175) foram apresentados em resposta ao Ofício nº 99/26-OCD/GP (peça 162) e dizem respeito aos esclarecimentos prestados pela Receita Estadual do Paraná. Conforme informado, foi atendida a solicitação de inscrição em Dívida Ativa da empresa Oikos Construções Ltda., decorrente da desaprovação de contas com determinação de restituição de valores, tendo o crédito sido inscrito em Dívida Ativa do Estado sob nº 03747285-9, conforme extrato juntado à peça 175, p. 16.

Ao final, com fundamento na documentação apresentada e na análise empreendida, a Coordenadoria concluiu pelo não cumprimento da determinação constante do item 'i' e pelo cumprimento da determinação prevista no item 'ii' do Acórdão nº 678/24-STP (peça 131).

Não obstante, considerando as providências já adotadas pela entidade com vistas ao atendimento das determinações constantes do acórdão, a unidade técnica sugeriu a concessão de novo prazo à SECID para comprovar o cumprimento da medida prevista no item 'i', sem prejuízo da emissão de certidão liberatória durante o prazo eventualmente concedido pelo Relator.

É o relatório.

Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, autorizo a baixa da determinação contida no item IV (ii) do Acórdão nº 678/24-STP (peça 131) e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento integral da medida determinada no item IV (i).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes relativas à baixa da determinação, ao novo prazo concedido e à documentação acostada às peças 173-175 (objeto do item III), bem como para o prosseguimento do acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1431/26

Retornam os autos, com a Instrução nº 237/26 - CMEX (peça 288), para deliberação acerca da intimação e concessão de novo prazo ao Município de Mamborê, com a finalidade de que continue apresentando informações e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e às execuções fiscais monitoradas.

A unidade técnica opina, com relação aos itens "I.(i)" e "I.(ii)" do Acórdão nº 1560/20-STP (peça 83), pela concessão de novo prazo ao jurisdicionado, para que o Município de Mamborê siga apresentando as documentações relacionadas ao processo administrativo nº 10950.723476/2016-11, em trâmite na Receita Federal do Brasil, bem como aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107.

Ressalta, ainda, a necessidade de que o ente municipal continue esclarecendo as movimentações ocorridas no âmbito dos referidos processos judiciais e administrativo, encaminhando documentação atualizada e apta a demonstrar as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento da decisão monitorada.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para

intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, dando-lhe ciência desta decisão, para que a entidade apresente informações atualizadas e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107, comprovando o regular andamento, nos termos propostos pela unidade técnica.

Ademais, considerando que, a partir de 19/08/2026, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência impedirá a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ para que apresente informações atualizadas e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107, comprovando o regular andamento dos referidos processos.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1432/26

Em conformidade com o Despacho nº 743/26-CMEX (peça 98), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca dos documentos acostados às peças 88-97.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201007/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, ORIVALDO MUNCIELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1433/26

Diante da manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX à peça nº 289, na qual informa a inércia do Município de Formosa do Oeste quanto à comprovação da inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito nº 127/26 e nº 128/26 – CMEX, constantes das peças nºs 269/270, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas[1], determino a intimação da Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva inscrição dos referidos créditos em dívida ativa ou apresente justificativa fundamentada para sua eventual não realização.

Ressalte-se que o Município deverá apresentar os comprovantes das mencionadas inscrições, com referência ao Processo nº 201007/15, sob pena de incidência do impedimento previsto no art. 95 da LOTCE/PR[2], c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13.

(...)

§ 4º A Cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da certidão de débito pelo Município. (Redação dada pela Resolução nº 109/2024)

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 48964/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ELOI RODRIGUES BARRETO PETHECHUST, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1434/26

Considerando o contido nas Instruções 234/26 e 235/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 131-132), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI e ABIB MIGUEL relativamente ao item I, 'a' do dispositivo do Acórdão

nº 43/21 do Tribunal Pleno (peça 113).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 48840/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PROACCESSO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1435/26

Considerando o contido na Instrução 238/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 108), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, 'i' do dispositivo do Acórdão nº 40/21 do Tribunal Pleno (peça 89).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48875/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1436/26

Considerando o contido nas Instruções 240/26 e 241/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 127-128), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ABIB MIGUEL e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, 'i' do dispositivo do Acórdão nº 41/21 do Tribunal Pleno (peça 109).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 25552/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO

MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, JORGE LUIZ SANTIN, JOSE BORSATTO, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS DANIEL HAEFLIEGER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1437/26

Considerando o contido na Instrução 239/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 196), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de FERNANDO MONTEIRO, CPF nº 067.975.329-06, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, CPF nº 847.121.129-7 relativamente ao item II, 'd' do dispositivo do Acórdão nº 3459/23 da Segunda Câmara (peça 88).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 500809/26

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1444/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, que comunica a este Tribunal a tramitação de Notícia de Fato voltada a averiguar supostas irregularidades e restrição à competitividade – notadamente a adoção da modalidade presencial – na Concorrência regida pelo Edital n.º 10/2026, promovida pelo Município de Guaratuba.

O certame, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia ambiental e sanitária destinados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, é alvo da Representação da Lei de Licitações n.º 428849/26, de que sou Relator.

Conforme observa a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 4), os fatos abordados na Notícia de Fato já constam na Representação em questão.

Diante disso, tomando ciência do procedimento instaurado no Ministério Público do Estado do Paraná, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos solicitados na peça 5.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 724720/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA DE GRANDI, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1446/26

Considerando a juntada dos documentos às peças 67 a 72, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 477491/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADOS: ELCIO JOSÉ VIDAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 48/26

Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1650/26 - CCONTAS, peça 09), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 338/26 - CAGE, peça 10) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 3993/26- CMEX, peça 11), constatarem não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 618/26, peça 12).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 496917/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 49/26

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Castro, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1683/26 - CCONTAS, peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 348/26 - CAGE, peça 13) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4108/26 - CMEX, peça 14) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 527/26-3PC, peça 15).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da Certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 285100/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADOS: ANGÉLICA CRISTINA DE SOUZA DUQUE DE MORAES, ANTÔNIO CARLOS TAMAIS (FALECIDO EM 2026), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1326/26

Retornam os autos de Representação, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA[1] em face do Município de Santa Amélia[2], em razão de possível irregularidade na designação de servidora efetiva para o exercício da função de controle interno durante o estágio probatório, formalizada pela Portaria n.º 255/2023 (peça 3).

Pelo Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12), acolhi a conclusão do Parecer n.º 464/26 - 2PC, com ressalva de fundamentação; reconsiderei o Despacho n.º 956/26 - GCFSC, que deixou de receber o expediente como Denúncia; recebi a demanda como Representação, com fundamento nos arts. 30, 32, II, e 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 5º, 277 e 278 do Regimento Interno; delimito o objeto da apuração; determinei a reautuação do feito, a inclusão do Município de

Santa Amélia e de Antônio Carlos Tamaís (prefeito municipal de 01/01/2021 a 05/05/2026) como Representados e de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes como interessada, o afastamento do sigilo decorrente da classe originária, preservada a restrição de acesso aos dados pessoais protegidos, e a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência; e determinei ainda, a citação dos Representados e da interessada, por via postal e mão própria, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação e defesa e encaminhassem os documentos ali especificados.

A Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Reautuação n.º 473/26 - DP (peça 13), renomeou o feito como Representação e, pela Informação n.º 4921/26 - DP (peça 14), certificou a inclusão das partes e a restrição de acesso aos dados pessoais nas peças 1, 2 e 3.

O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 4054/26 - GP (peça 15), deu-se por ciente da Representação, nos termos do art. 277, § 1º, do Regimento Interno, e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC.

Segundo a Certidão de Publicação DETC n.º 12081/26 - DG (peça 16) emitida pela Diretoria-Geral, a publicação do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12) ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3735, disponibilizado em 13/08/2026.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5053/26 - DP (peça 17), noticiou que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, apurou o falecimento de Antônio Carlos Tamaís no ano de 2026, e juntou a imagem da consulta.

Em cumprimento ao item VI do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12), a Diretoria de Protocolo expediu, em 18/08/2026, o Ofício de Diligência n.º 1360/26 - DP (peça 18), que cita o Município de Santa Amélia na pessoa de seu gestor atual e representante legal (peça 18, fl. 1), mas está endereçado nominalmente a Antônio Carlos Tamaís, no endereço da sede do Poder Executivo municipal (peça 18, fl. 2), e o Ofício de Diligência n.º 1361/26 - DP (peça 19), endereçado a Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes.

Por fim, pela Informação n.º 5126/26 - DP (peça 20), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao falecimento noticiado.

É o relatório.

A questão a resolver é o efeito processual do falecimento de Antônio Carlos Tamaís, incluído no polo passivo como responsável pela expedição da Portaria n.º 255/2023, que subscreveu na qualidade de prefeito municipal (peça 3, fl. 4).

O óbito está noticiado em ato emitido pela Diretoria de Protocolo, apoiado em consulta a base oficial de dados cadastrais federais e acompanhado da respectiva imagem (peça 17). A informação é suficiente, desde já, para que seja adotada a medida processual correspondente, especialmente porque ela não prejudica nenhuma das partes. Ele não basta, porém, para o exame da comunicação processual enfrentado adiante, porque não indica a data do falecimento.

A morte do agente extingue a pretensão sancionatória do controle externo. A sanção administrativa é personalíssima e não ultrapassa a pessoa a quem se imputa a conduta, conforme a parte inicial do art. 5º, XLV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 determina que a multa seja aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, o que pressupõe agente vivo, apto a se defender e a suportar pessoalmente a reprimenda. O que se transmite aos sucessores, pela parte final do mesmo dispositivo constitucional e pelo art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é apenas a obrigação de reparar o dano, até o limite do valor do patrimônio transferido. Essa transmissão pressupõe imputação de débito, inexistente nestes autos. O objeto delimitado no Despacho n.º 1158/26 - GCFSC alcança a legalidade da designação, sua permanência ou revogação e o funcionamento do sistema de controle interno municipal, e não a devolução da gratificação, paga como contraprestação de função efetivamente exercida. Não há, por isso, fundamento atual para citar o espólio ou os sucessores.

Aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, por autorização do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a sucessão processual do art. 110 não alcança pretensão intransmissível, hipótese em que o art. 485, IX, impõe a extinção sem resolução do mérito, cognoscível de ofício. Como a citação não chegou a se aperfeiçoar quanto a Antônio Carlos Tamaís, não se formou, em relação a ele, vínculo processual a suceder, e a suspensão do art. 313, I, seria providência sem utilidade alguma. A solução que decorre desse quadro é a exclusão do polo passivo, com o prosseguimento do feito quanto aos demais.

Essa exclusão não reduz o objeto da Representação. A regularidade da Portaria n.º 255/2023 é questão objetiva, que subsiste à morte de quem a expediu, e as consequências corretivas dela decorrentes recaem sobre o Município Representado, que permanece no polo passivo e responde pela organização e pelo funcionamento de seu sistema de controle interno. Extingue-se a possibilidade de sanção pessoal do de cujus, não o exame da legalidade do ato nem a orientação ao gestor atual.

Quanto à citação do Município Representado, o Ofício de Diligência n.º 1360/26 - DP (peça 18) identifica corretamente o destinatário no corpo do texto, ao citar o Município de Santa Amélia na pessoa de seu gestor atual e representante legal (peça 18, fl. 1), mas traz endereçamento nominal a Antônio Carlos Tamaís (peça 18, fl. 2). A contradição tem explicação: Antônio Carlos Tamaís exercia o cargo de prefeito municipal e figurava, por isso, como representante legal do Município no cadastro processual, que não foi atualizado depois do óbito. O defeito não está, portanto, apenas no ofício expedido, e sim no registro que o alimentou. O ato não pode ser aproveitado, porque a forma determinada é a entrega em mão própria, e é exatamente ela que o endereçamento a pessoa já falecida inviabiliza; e renovar a comunicação sem antes corrigir o cadastro reproduziria o mesmo resultado.

A correção depende de dois elementos. O primeiro é a identificação da autoridade que hoje representa o Município de Santa Amélia, providência que cabe à Diretoria de Protocolo e independe de manifestação da parte, como já ocorreu na consulta que apurou o óbito (peça 17). O segundo é a data do falecimento, que a Informação n.º 5053/26 - DP não precisa. Ela importa para reconstituir desde quando o cadastro deixou de refletir a representação real da municipalidade, e importará novamente se a instrução vier a apurar débito, hipótese em que a responsabilidade dos sucessores se apura nos limites já indicados. A citação deve ser renovada, dirigida ao Município Representado na pessoa do prefeito municipal assim identificado.

A citação de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, formalizada pelo Ofício n.º 1361/26 - ODL-DP (peça 19), não apresenta vício e segue seu curso, preservados

os demais atos praticados.

A renovação da citação desloca o momento em que a ciência de todas as partes estará certificada nos autos. Os itens VII e VIII do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12) programaram a remessa instrutória para o decurso dos prazos então fixados, e mantê-los levaria o feito à instrução antes de se saber se a comunicação ora renovada chegou a se aperfeiçoar. Torno-os sem efeito, para que a remessa seja deliberada em ato próprio, depois de certificada a ciência de cada parte.

Diante do exposto:

reconheço a extinção da pretensão sancionatória em relação a Antônio Carlos Tamais, em razão do falecimento noticiado na Informação n.º 5053/26 - DP (peça 17), e declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto a ele, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, nos arts. 3º, VIII, 52 e 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 485, IX, do Código de Processo Civil;

determino a exclusão de Antônio Carlos Tamais do polo passivo, prosseguindo o feito quanto ao Município de Santa Amélia, na condição de Representado, e a Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, na condição de interessada;

torno sem efeito o Ofício de Diligência n.º 1360/26 - DP (peça 18);

torno sem efeito os itens VII e VIII do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12);

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

retifique o cadastro processual, para excluir Antônio Carlos Tamais do polo passivo e da condição de representante legal do Município de Santa Amélia, mantido o registro do falecimento, e para identificar e registrar o atual prefeito municipal como representante legal do Município;

renove a citação do Município de Santa Amélia, na pessoa de seu atual prefeito municipal, identificado na forma da alínea 'a', por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), na forma do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 380-A, I, do Regimento Interno, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente manifestação e encaminhe a documentação relacionada no item VI do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12), acrescida da certidão de óbito de Antônio Carlos Tamais e da documentação relativa à sucessão no cargo de prefeito municipal, sob pena de o feito prosseguir com os elementos constantes dos autos;

mantenha o curso da citação de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, formalizada pelo Ofício de Diligência n.º 1361/26 - DP (peça 19); e controle os prazos, com certificação nos autos, nos termos do art. 168, VI, VII e parágrafo único, do Regimento Interno;

Cumpridas as comunicações e certificado o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 492621/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO (FALECIDO EM 2023), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT

PROCURADORES: CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1336/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária — atualmente encerrados e arquivados — em razão do requerimento de expedição de certidão explicativa, formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 97), para instruir o requerimento de registro de candidatura que tramita perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

O Requerimento veio acompanhado de instrumento de mandato firmado em 17/08/2026, com poderes expressos para a obtenção de certidão narrativa ou explicativa relativa a este processo (peça 98, fl. 1), e de cópia dos autos do Registro de Candidatura n.º 0600933-60.2026.6.16.0000 (peça 99).

A intimação expedida em 16/08/2026 pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, publicada no mural eletrônico em 17/08/2026 (peça 99, fl. 28), concedeu ao candidato o prazo de 3 (três) dias para suprir irregularidades do pedido de registro, entre as quais a apresentação de certidão explicativa deste Tribunal, exigida em razão de registro de hipótese de inelegibilidade vinculado ao presente processo (peça 99, fls. 26 e 27).

O registro referido pela Justiça Eleitoral remete a este processo, que tratou da prestação de contas do Convênio n.º 07/2014, pelo qual o Município de Ponta Grossa repassou ao Instituto Educacional Duque de Caxias, no período de 01/05/2014 a 30/04/2015, o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). O Acórdão n.º 2014/22 da Segunda Câmara (peça 51, fls. 9 e 10) julgou irregulares essas contas, com fundamento no art. 16, III, 'd', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de restituição do saldo de convênio, pela ausência de termo de cumprimento dos objetivos e pela ausência de instauração de tomada de contas especial; aplicou a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, então prefeito municipal, a multa do art. 87, III, c/c § 4º, do mesmo diploma; após ressalva à ausência de comprovação das certidões de regularidade exigíveis do tomador dos recursos e expediu recomendação ao Município de Ponta Grossa. A decisão transitou em julgado em 26/10/2022 (peça 54).

O Pedido de Rescisão n.º 70956/23, formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira contra aquele julgamento, foi conhecido e julgado improcedente pelo Acórdão n.º 1875/23 do Tribunal Pleno (peça 87, fls. 7 e 8), que manteve integralmente a decisão rescindenda, com trânsito em julgado em 07/08/2023 (peça 88).

Na fase de cumprimento, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atualmente denominada Coordenadoria de Medidas Executórias, expediu a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 118/23 - CMEX (peça 85), que atestou o cumprimento da obrigação pelo Município de Ponta Grossa, com baixa de responsabilidade.

Depois, pelo Despacho n.º 797/24 - GCFSC (peça 92), autorizei a baixa de responsabilidade pecuniária de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira quanto ao Acórdão n.º 2014/22 da Segunda Câmara e determinei o encerramento do processo; sobreveio a Certidão de Quitação de Débito n.º 156/24 - CMEX (peça 93), que certificou o integral recolhimento do valor da multa e a consequente baixa da responsabilidade pecuniária, com encerramento dos autos e remessa ao arquivo. É o relatório.

O pedido diz respeito a processo de minha relatoria, encerrado pelo Despacho n.º 797/24 - GCFSC (peça 92) com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, que condiciona o encerramento ao trânsito em julgado e à certificação do integral cumprimento da decisão, atribuindo-o a despacho do Relator. O encerramento assim operado não retira do Relator a competência para apreciar incidente posterior que tenha por objeto os próprios autos, sobretudo quando a providência requerida se resolve na certificação de atos neles praticados, sem reabrir matéria julgada.

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira figura como interessado na autuação e está representado por advogados com poderes expressos para o pedido (peça 98, fl. 1). O Requerimento não se submete ao rito da Resolução n.º 45/2014, por força do art. 5º, parágrafo único, III e IV, daquele ato, que dele exclui os pedidos formulados por advogado nos processos em que esteja regularmente constituído e por pessoa habilitada nos autos sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada. O acesso, nessa condição, é o assegurado pelo art. 359-A do Regimento Interno. O instrumento de mandato constitui procuradores diversos dos que figuram na autuação, o que impõe a anotação da nova representação.

O direito à certidão decorre do art. 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal, que assegura a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Estes autos, além disso, já tiveram cópias digitais liberadas a terceiro (peça 95), e a certidão foi expressamente exigida pela própria Justiça Eleitoral (peça 99, fls. 26 e 27).

A certidão a ser expedida é narrativa. Ela deve reproduzir com fidelidade os atos praticados nestes autos, sem qualificar seus efeitos para fins eleitorais: a subsunção dos fatos certificados às hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar Federal n.º 64/1990 compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, e não a este Tribunal.

A exigência de fidelidade impõe, ainda, que a certidão seja completa. O percurso destes autos não se esgota no julgamento pela irregularidade das contas: ele abrange o Pedido de Rescisão que o impugnou, o respectivo trânsito em julgado, a quitação integral da multa imposta e a baixa da responsabilidade pecuniária do requerente. Certificar apenas parte desse percurso entregaria ao juízo eleitoral um quadro incompleto dos fatos que lhe cabe qualificar.

Por fim, o prazo de 3 (três) dias fixado pela Justiça Eleitoral (peça 99, fls. 26 e 27) impõe o processamento prioritário da providência.

Ante o exposto, defiro o Requerimento (peça 97) e determino a expedição, em favor de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, de certidão explicativa da qual constem:

a identificação do processo, das partes e do seu objeto, indicado o período dos repasses de 01/05/2014 a 30/04/2015, na forma do dispositivo do Acórdão;

o teor do Acórdão n.º 2014/22 da Segunda Câmara (peça 51), com o resultado do julgamento, os fundamentos da irregularidade das contas, a multa aplicada a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e as demais providências determinadas;

a data do trânsito em julgado daquele Acórdão, certificada em 26/10/2022 (peça 54); o Pedido de Rescisão n.º 70956/23, formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, e o teor do Acórdão n.º 1875/23 do Tribunal Pleno (peça 87), que o conheceu e julgou improcedente, bem como, a data do respectivo trânsito em julgado, certificada em 07/08/2023 (peça 88);

a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 118/23 - CMEX (peça 85), relativa ao cumprimento da obrigação pelo Município de Ponta Grossa;

o Despacho n.º 797/24 - GCFSC (peça 92) e a Certidão de Quitação de Débito n.º 156/24 - CMEX (peça 93), que atestou o integral recolhimento do valor da multa imposta a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, com a consequente quitação e baixa de sua responsabilidade pecuniária; e

o encerramento do processo e a inexistência, nestes autos, de obrigação pendente de cumprimento por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anotação da constituição dos procuradores indicados no instrumento de mandato da peça 98.

Considerando que compete ao Presidente deste Tribunal expedir certidões, nos termos do art. 16, XIV, do Regimento Interno[1], autorizo a emissão da certidão requerida pela parte.

Desta forma, expeça o Requerimento à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], para emissão da Certidão Explicativa, tendo por base as informações prestadas pela Unidade Técnica.

Por fim, sugere-se que o Requerimento seja encaminhado ao Gabinete da Presidência para ciência e determinação à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

III - quando delegada pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

PROCESSO N.º: 508346/26

ORIGEM: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1363/26

Trata-se os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Na exordial (peça 03), a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR informou que a pendência relativa ao cumprimento da referida determinação está impedindo a emissão de Certidão Liberatória, necessária à continuidade de processos administrativos em andamento, especialmente aqueles relacionados à

prorrogação e à formalização de novas cessões de uso de imóveis.

A entidade informou, ainda, que vem adotando as providências necessárias ao atendimento da determinação e que já encaminhou documentação destinada a demonstrar as medidas de regularização realizadas, requerendo a viabilização da emissão da Certidão Liberatória enquanto pendente a análise definitiva da documentação apresentada.

Na sequência, por meio da Informação n.º 4178/26 (peça 05), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que a emissão automática da Certidão Liberatória se encontra bloqueada em razão da ausência de comprovação do cumprimento da determinação constante do item "I.(ii)" do Acórdão n.º 2723/25 – STP[1], proferido nos autos n.º 233009/25.

Consignou, ainda, que, conforme registrado na Informação n.º 4046/26 – CMEX (peça 65 daqueles autos), o processo foi encaminhado, em 17 de agosto de 2026, a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, a fim de que comprovasse o cumprimento da referida determinação ou, eventualmente, fosse concedido novo prazo para seu atendimento. Diante da presente manifestação da entidade, a Unidade Técnica encaminhou o pedido a este Gabinete para ciência e deliberação quanto à emissão da Certidão Liberatória.

É o relatório.

Considerando que, por meio do Despacho n.º 1289/26 – GCFSC nos autos n.º 233009/25, concedi novo prazo para o cumprimento da determinação constante do item "I.(ii)" do Acórdão n.º 2723/25 – STP, restou afastada, durante o período concedido para regularização, a pendência que obstava a emissão da Certidão Liberatória, viabilizando sua obtenção automática por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 68/2012[2].

Assim, considerando que a providência pretendida pela entidade já se encontra viabilizada, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente pedido. Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR; e (ii) proceda o encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/20056, REGULAR a prestação de contas anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Otamir Cesar Martins, Presidente da Entidade com a expedição das seguintes determinações:

(i) elabore um plano de atuação da brigada de incêndio, com informações quanto aos procedimentos e responsabilidades para a prevenção e combate a incêndios, bem como a evacuação de um local em caso de emergência;

(ii) regularize os imóveis junto ao Corpo de Bombeiros, seja pelo enquadramento na Portaria n.º 049/2024 do Comando-Geral, seja obtendo o Certificado de Licenciamento;

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – não estar incorso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV – que se aca em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

PROCESSO N.º: 512530/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1370/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Alcendino Ferreira Barbosa em face do Município de Guaraquecaba, apontando possíveis irregularidades nas Inexigibilidades n.º 02/2025 e n.º 14/2025, bem como na execução do Contrato n.º 79/2025.

Sustenta o Representante que as contratações, formalmente destinadas à capacitação, consultoria e assessoria em governança pública, teriam abrangido a execução de atividades jurídicas e administrativas permanentes da Administração Municipal, em possível desconformidade com a legislação aplicável e com entendimentos consolidados do TCE-PR.

Alega, ainda, a necessidade de apuração da regularidade da contratação por inexigibilidade, da compatibilidade entre os objetos contratados e os serviços efetivamente executados, da fiscalização contratual, da liquidação das despesas e da comprovação material dos serviços prestados.

Relata também a existência de recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná relacionada ao exercício de atividades jurídicas no âmbito municipal, bem como, suposta ausência de resposta integral a pedido de informações encaminhado ao Controle Interno.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a realização de diligências e auditoria, a apuração da regularidade das contratações e da execução contratual, a identificação dos responsáveis, a verificação de eventual dano ao erário e a adoção das providências cabíveis.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 515156/26 (peças 4/5), o representante juntou, em arquivo único, diversos documentos.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que a inicial formula extenso rol de pedidos de apuração, sem que se possa extrair, com a necessária precisão, quais fatos são efetivamente imputados como irregulares e quais constituem apenas hipóteses a serem investigadas. Essa distinção é pressuposto da própria delimitação do objeto

do processo e dos limites do contraditório, não se prestando a Representação a veicular pedido genérico de fiscalização.

Verifico, ainda, que a documentação foi protocolada em arquivo único, sem sumário ou índice geral que permita individualizar e localizar os documentos apresentados, circunstância que dificulta a correlação entre as alegações deduzidas e as peças que lhes servem de suporte, sobretudo em relação aos documentos referidos na petição inicial cuja localização não se pode aferir no conjunto juntado.

Tais providências são indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia e à eficiente instrução do feito, em atenção ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à parte, não competindo a esta Corte suprir o ônus processual consistente na adequada delimitação dos apontamentos e na organização, localização e correlação dos documentos destinados a amparar a pretensão deduzida.

Preliminarmente, diante da necessidade de adequado saneamento do feito e de organização dos documentos que o instruem, e com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 1º, 282, § 2º, 351 e 354 do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Alcendino Ferreira Barbosa, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) descrição objetiva de cada apontamento, com distinção clara entre o que constitui imputação concreta de irregularidade, com a indicação e a juntada do respectivo suporte documental, e o que se traduz em mero pedido de investigação; e

b) sumário ou índice geral dos documentos juntados na peça 5, organizado segundo a numeração das páginas do arquivo eletrônico e conteúdo, para cada documento, a indicação de seu nome, das páginas inicial e final correspondentes, breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados. Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestante do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 572306/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1373/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Pérola, atualmente em fase de execução, com vistas a acompanhar o cumprimento da determinação do item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), in verbis: "III. Expedir determinação ao Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, em decorrência do Achado n.º 1, para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retome e conclua a Intervenção n.º 12438-8-2020, vinculada à construção de "Creche Padrão Tipo II Convencional", a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos." (peça 57).

Pelo Despacho n.º 1110/26 - GCFSC (peça 93), reconheci que a 6ª (sexta) medição fornecia prova inicial da retomada da obra e impedia que a conduta municipal fosse reduzida, naquele momento, à mera inércia; registrei que o título impôs cumulativamente a retomada e a conclusão e que, até 10/07/2026, não havia comprovação do cumprimento integral; apontei que a resposta não fora integral, por faltarem o contrato, a ordem de serviço, a medição mais recente e o cronograma revisado com datas-calendário e medidas de recuperação do atraso, além de subsistir sem esclarecimento a diferença de R\$ 207.118,00 (duzentos e sete mil cento e dezoito reais) entre o cronograma da peça 91 e o valor contratado indicado na medição da peça 92; determinei a intimação do Município de Pérola para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a sua manifestação com os elementos das alíneas 'a' a 'e'; adverti que o prazo processual não constituía prorrogação do prazo material fixado pelo órgão Colegiado; e determinei o encaminhamento posterior dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Medidas Executórias e ao Ministério Público de Contas.

A intimação foi cumprida, pela Diretoria de Protocolo, por comunicação processual eletrônica (peça 94), com a publicação certificada nos autos pela Diretoria-Geral (peça 95).

Em 13/08/2026, o Município de Pérola protocolou a Petição Intermediária n.º 495503/26 (peça 96), juntando o Contrato n.º 107/2025 e a respectiva ordem de serviço, informando a inexistência de termos aditivos e sustentando que a obra permanece em execução (peça 97, fls. 2 e 3); ainda, apresentou a 7ª (sétima) medição, encerrada em 31/07/2026, com execução física acumulada de 28,05% (vinte e oito vírgula zero cinco por cento), acompanhada de relatório de vistoria e de registro fotográfico (peças 100 e 101); esclareceu que a diferença de R\$ 207.118,00 (duzentos e sete mil cento e dezoito reais) decorre do desconto ofertado pela empresa vencedora do certame, correspondendo à distância entre o valor do cronograma anterior, de R\$ 3.817.618,00 (três milhões oitocentos e dezessete mil seiscentos e dezoito reais), e o valor efetivamente contratado, de R\$ 3.610.500,00 (três milhões seiscentos e dez mil e quinhentos reais) (peça 97, fl. 4); apresentou cronograma físico-financeiro vinculado ao valor contratado (peça 102); trouxe mapas

climáticos regionais (peça 99) e declaração da Agência do Trabalhador de Pérola sobre a escassez de mão de obra especializada na construção civil (peça 103); informou que está providenciando a notificação da contratada para a regularização do ritmo de execução (peça 97, fl. 7); e, ao final, requereu o reconhecimento da efetiva retomada e da continuidade da obra, com a consequente expedição da certidão liberatória (peça 97, fls. 8 e 9).

É o relatório.

A determinação do item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57) impôs, cumulativamente, a retomada e a conclusão da intervenção dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cujo termo final a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 672/26 - CMEX (peça 87), fixou em 10/07/2026. A complementação determinada pelo Despacho n.º 1110/26 - GCFSC (peça 93) foi apresentada dentro do prazo processual e alterou substancialmente o quadro probatório dos autos.

As lacunas documentais que impediam a análise conclusiva foram, em sua maior parte, supridas. O Contrato n.º 107/2025 e a ordem de serviço, expedida em 06/01/2026, foram juntados, com informação expressa de que não há termos aditivos (peças 98 e 104). A 7ª (sétima) medição, encerrada em 31/07/2026, registra execução física acumulada de 28,05% (vinte e oito vírgula zero cinco por cento) e vem acompanhada de relatório de vistoria e de registro fotográfico contemporâneos (peças 100 e 101). E a diferença de R\$ 207.118,00 (duzentos e sete mil cento e dezoito reais) está esclarecida: ela corresponde exatamente ao desconto obtido no certame (peças 97 e 102).

Permanece pendente, contudo, a alínea 'c'. O cronograma juntado está datado de 11/12/2025 (peça 102), é anterior à própria ordem de serviço e ao Despacho n.º 1110/26 - GCFSC (peça 93), e traz apenas 12 (doze) parcelas mensais sequenciais, sem datas-calendário, sem identificação das etapas remanescentes e sem medidas de recuperação do atraso. Dele se aproveita somente a vinculação ao valor efetivamente contratado.

Mais relevante do que a completude formal do conjunto é aquilo que ele demonstra. Entre a 6ª (sexta) medição, de 25/06/2026, e a 7ª (sétima), de 31/07/2026, a execução física evoluiu de 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) para 28,05% (vinte e oito vírgula zero cinco por cento). Há contrato vigente, ordem de serviço expedida, medições sucessivas, fiscalização técnica e registro fotográfico da obra em andamento. A situação de fato que motivou a determinação, de obra paralisada desde outubro de 2022 e com contrato rescindido, não subsiste.

Esse avanço, porém, ainda não é suficiente para a conclusão anunciada. A execução progrediu 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento) em 36 (trinta e seis) dias, ao passo que a conclusão até 31/12/2026 exigiria os 71,95 (setenta e um vírgula noventa e cinco) pontos percentuais restantes em 153 (cento e cinquenta e três) dias. O dado não invalida a retomada, mas impõe que a execução permaneça sob acompanhamento e que o cronograma seja efetivamente revisado, com metas capazes de recuperar o atraso acumulado.

Essa evolução deve ser lida na sequência dos pronunciamentos deste Gabinete. Pelo Despacho n.º 1799/25 - GCFSC (peça 82), reconheci apenas providências preparatórias, como a instauração de procedimento administrativo, a elaboração de estudos e planilhas e a publicação de edital. Já no Despacho n.º 1110/26 - GCFSC (peça 93), reconheci a prova inicial da retomada. A documentação ora juntada demonstra execução física continuada e verificável, de modo que a finalidade material do título, que é a entrega da creche à comunidade, vem sendo efetivamente perseguida.

O descumprimento do prazo material, isoladamente considerado, constitui óbice à emissão automática de Certidão Liberatória. Manter esse óbice produziria, porém, efeito contrário ao pretendido pelo próprio título. A Certidão Liberatória condiciona o acesso do ente a repasses e ajustes voluntários, entre eles os que custeiam obras públicas. Recusá-la a um Município que retomou a obra, realizou licitação, contratou empresa, expediu ordem de serviço e vem medindo mensalmente a execução equivaleria a dificultar exatamente a atividade cuja realização se determinou.

O controle externo exercido por esta Corte tem caráter primordialmente orientativo, e a medida executória deve guardar proporcionalidade com a conduta efetivamente verificada. Os autos não revelam inércia, abandono ou ocultação: revelam obra em execução, acompanhamento administrativo e reconhecimento expresso, pelo próprio Município de Pérola, de que a conclusão não ocorreu no prazo originalmente fixado. Nesse quadro, a solução proporcional não é indeferir o pedido nem adotar medida coercitiva, mas reconhecer o cumprimento parcial da determinação e conceder novo prazo para a conclusão da intervenção, de modo a possibilitar a regularização da pendência e, com ela, o afastamento do impedimento à emissão da certidão liberatória, preservando o monitoramento até a entrega da obra.

Diante do exposto, considerando as informações e os documentos apresentados pelo Município de Pérola (peças 97 a 104), bem como, que a determinação contida no item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57) constitui óbice à emissão automática de certidão liberatória, excepcionalmente, diante das circunstâncias demonstradas, CONCEDO novo prazo, de 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento da referida determinação, a fim de possibilitar a regularização da pendência e, consequentemente, afastar o impedimento à emissão da Certidão Liberatória.

O prazo ora concedido corresponde à data indicada pelo próprio Município de Pérola e é compatível com o prazo de execução do Contrato n.º 107/2025. Ele opera no plano da execução e do monitoramento, sem alterar o título fixado pelo órgão colegiado.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e providências decorrentes.

Logo após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente cronograma físico-financeiro revisado, vinculado ao Contrato n.º 107/2025, com datas-calendário, metas mensais, etapas remanescentes e medidas de recuperação do atraso, e para que, até o novo prazo fixado, comprove a conclusão da intervenção.

Advirto que o novo prazo ora concedido não convalida o descumprimento do prazo material estabelecido pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57) e que a ausência de comprovação da conclusão da obra no novo prazo poderá ensejar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, conforme Despacho n.º 1110/26 - GCFSC

(peça 93).
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 508761/26

ORIGEM: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

INTERESSADOS: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

PROCURADORES: MARCELO JOSE CISCATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1375/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado por João Claudio Derosso, por intermédio de sua procuradora, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com pedido de expedição, em caráter de urgência, de Certidões Explicativas relativas a processos registrados perante esta Corte, a fim de instruir processo de registro de candidatura em trâmite perante a Justiça Eleitoral, em razão de prazo eleitoral em curso.

O Gabinete da Presidência, por sua vez, por meio do Despacho n.º 4243/26 - GP (peça 6), determinou o desmembramento do requerimento em expedientes distintos, agrupados conforme a relatoria dos processos indicados. Na ocasião, o presente feito foi incluído no Grupo I, composto pelos processos sob minha relatoria, para a prestação das informações necessárias à emissão da certidão solicitada.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 5239/26 - DP (peça 7), esclareceu que a petição inicial foi desmembrada em 5 (cinco) Pedidos de Certidão, conforme os grupos de processos identificados por relator, consignando que o presente protocolado tem por objeto a solicitação de certidão explicativa referente aos processos integrantes do Grupo I, sob minha relatoria.

É o relatório.

Cumprido esclarecer, desde logo, que este Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de responsáveis por contas julgadas irregulares, limitando-se a julgar as contas e a comunicar suas decisões na forma da legislação de regência, competindo exclusivamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da causa de inelegibilidade.

Isso posto, apresento abaixo, Certidão Explicativa individualizada quanto a cada um dos processos relacionados no Requerimento que se encontram sob minha relatoria, da qual constam, na medida das informações registradas nos respectivos autos, o número do processo, o objeto, o dispositivo da decisão proferida e a situação atual do andamento processual perante este Tribunal.

N.º do processo	1009767/15, o qual se encontra apensado ao n.º 25531/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 23 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba, envolvendo pagamentos à Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. por serviços cuja execução não foi comprovada.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, em: a) restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., no valor de R\$ 17.600,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios; b) restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., no valor de R\$ 211.200,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios; c) imposição de multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) imposição de multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) imposição de multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) imposição de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; g) imposição de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) inclusão de João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) emissão de declaração de inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) emissão de declaração de inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 463/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	159446/16, o qual se encontra apensado ao n.º 31434/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 81 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados pelas agências de publicidade contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba à empresa Mega Comércio de Esquadrinhas e Publicidade Ltda. - ME, envolvendo subcontratação considerada desnecessária, ausência de comprovação da execução dos serviços, desvio de finalidade e irregularidades na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 33.000,00, referentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrinhas e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios; b) determinar a restituição de R\$ 6.600,00, referentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à mesma empresa, solidariamente por João Claudio Derosso, Edinei Abelard da Silva, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Edinei Abelard da Silva; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; f) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por afronta aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; h) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; i) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; j) incluir João Claudio Derosso, Edinei Abelard da Silva, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; k) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso,

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Núcleo de Imagens (DCS)

	Edinei Abelard da Silva, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e l) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 581/16 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1084/2020 - STP.

N.º do processo	911814/16, o qual se encontra apensado ao n.º 22834/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 13 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à TV Independência S/A. (RIC TV), por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de inserções no programa televisivo "Q.I. na TV", sem comprovação adequada da execução dos serviços e do caráter institucional das divulgações.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição integral dos valores pagos à TV Independência S/A., no montante de R\$ 66.000,00, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 72.600,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 443/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	6915-0/16, o qual se encontra apensado ao n.º 23318/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 14 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados pela agência Visão Publicidade Ltda. às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz e Linhares Ltda., destinados à veiculação de publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, com índices de serviços desnecessários, ausência de comprovação de execução, promoção pessoal de agentes públicos e utilização de empresas intermediárias sem justificativa.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 989.450,00, referentes aos valores pagos às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz e Linhares Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Luís Francisco Rodrigues, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios; b) determinar a restituição de R\$ 402.600,00, referentes aos valores pagos à Nani Publicidade Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Robinson Alves Matias, Luís Francisco Rodrigues, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Luís Francisco Rodrigues; f) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Robinson Alves Matias, limitada à condenação referente à Nani Publicidade Ltda.; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; h) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; i) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; j) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Robinson Alves Matias no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; k) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Luís Francisco Rodrigues, Robinson Alves Matias, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e l) declarar a inidoneidade de Luís Francisco Rodrigues, Robinson Alves Matias, Visão Publicidade Ltda. e seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 622/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	38165/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28204/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 47 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Editora Karina Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à divulgação de matérias no Jornal Impacto Paraná e no Blog Modos e Modas, considerados desnecessários e com desvio de finalidade em razão da promoção pessoal de agentes políticos.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 127.050,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à Editora Karina Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 14.300,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Editora Karina Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por

	ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2/16 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1259/2020 - STP.

N.º do processo	22412/16, o qual se encontra apensado ao n.º 27844/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 46 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A, por intermédio da agência Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba, sem comprovação adequada da prestação dos serviços e sem demonstração de sua necessidade ou caráter institucional.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 149.737,50, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Rádio e Televisão Iguaçu S/A, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 688/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	38149/16, o qual se encontra apensado ao n.º 31485/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 82 e 83 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Vadico.Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda. para elaboração de "clipping impresso", por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas sem previsão contratual, sem licitação específica e consideradas desnecessárias diante da estrutura própria da Câmara Municipal de Curitiba.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 165.110,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Vadico.Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 1.650,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia à empresa Vadico.Com Editora Ltda., acrescidos da remuneração da agência, por João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; g) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; h) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; i) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e j) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 438/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	263626/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28794/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 60 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Folha de Tamandaré Ltda. - ME, por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à divulgação de matérias em periódicos locais, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, desvio de finalidade por promoção pessoal de agentes públicos, pagamento em duplicidade e contratação de empresa vinculada a servidora da Câmara Municipal de Curitiba.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 7.700,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Thereza Nery, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 2.750,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Thereza Nery, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso e Thereza Nery; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por

	Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Thereza Nery, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Thereza Nery, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1176/16 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2339/2018 - STP.

N.º do processo	860663/15, o qual se encontra apensado ao n.º 29979/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 64 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Jornal Atos e Fotos Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de materiais sem conteúdo institucional, com promoção pessoal de vereadores, em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 6.380,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. ao Jornal Atos e Fotos Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 27.720,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. ao Jornal Atos e Fotos Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 364/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	140536/17, o qual se encontra apensado ao n.º 30624/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 72 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Editora Hoje Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de publicidade no Jornal Impacto Paraná, sem comprovação adequada da execução dos serviços, com promoção pessoal de agentes políticos e ausência de conteúdo institucional.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 230.450,00, correspondentes aos valores pagos à Editora Hoje Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido por cada responsável; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5563/15 - S1C, mantido pelos Acórdãos n.º 362/2017 - STP, n.º 2101/17 - STP e n.º 2894/19 - STP.

N.º do processo	30985/13
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 75 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de publicidade na Revista Ideias, sem conteúdo institucional, com promoção pessoal de agentes políticos, ausência de comprovação adequada dos serviços e despesas consideradas desnecessárias.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda., acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 174.900,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Editora Cabeza de Vaca Ltda., acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 3.300,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g",

	da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 716/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	938980/15, o qual se encontra apensado ao n.º 30268/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 69 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à Editora Gazeta do Povo S/A, por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de publicidade no Jornal Gazeta do Povo, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de caráter institucional das publicações, falhas na liquidação das despesas e cobrança irregular de comissões.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 33.315,72, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à Editora Gazeta do Povo S/A, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 1.377.428,48, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Editora Gazeta do Povo S/A, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 686/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	1000875/15, o qual se encontra apensado ao n.º 28875/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 62 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa AJR Interativa - Representação, Assessoria e Consultoria Empresarial, Comércio e Comunicação Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., envolvendo subcontratação considerada indevida e desnecessária, utilização de materiais extraídos do site da Câmara Municipal de Curitiba, promoção pessoal de agentes políticos e ausência de conteúdo institucional.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 2.200,00, correspondentes aos valores pagos à AJR Interativa - Representação, Assessoria e Consultoria Empresarial, Comércio e Comunicação Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 717/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	152549/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28913/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 63 e 66 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. e AP Publicidade & Propaganda Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de comprovação da prestação dos serviços, desvio de finalidade e contratação indireta de empresa vinculada a servidor da Câmara Municipal de Curitiba.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 2.200,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; b) determinar a restituição de R\$ 1.650,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior;

	c) determinar a restituição de R\$ 126.500,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à AP Publicidade & Propaganda Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; e) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Enemar de Moura Passos; f) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Sérgio Ribeiro; g) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, incidente sobre a condenação do item "a"; h) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, incidente sobre as condenações dos itens "b" e "c"; i) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; j) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; k) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; l) incluir João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; m) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e n) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 427/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	983994/15, o qual se encontra apensado ao n.º 27291/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 41 e 59 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à divulgação de conteúdo em rádio, blog e periódicos, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de comprovação da prestação dos serviços, pagamentos em duplicidade, desvio de finalidade e subcontratações irregulares.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 29.150,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 63.910,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às mesmas empresas, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 683/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	785940/16, o qual se encontra apensado ao n.º 31124/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 77 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa 13 M Editora Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de publicidade na Revista Dimensão, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de caráter institucional das publicações, pagamento em duplicidade e descumprimento de cláusulas contratuais.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 42.130,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa 13 M Editora Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 15.955,50, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa 13 M Editora Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4753/15 - S1C, mantido

	pelos Acórdãos n.º 4224/16 - STP e n.º 5286/16 - STP.
N.º do processo	785959/16, o qual se encontra apensado ao n.º 30934/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 74 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Editora Nogueira & Nogueira Ltda. e Editora Nogpan Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de matérias nos jornais Trovão Azul e Correio Paranaense, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de conteúdo institucional, promoção pessoal de vereadores, insuficiência de comprovação dos serviços prestados e descumprimento de cláusulas contratuais.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição integral dos valores pagos às empresas Editora Nogueira & Nogueira Ltda. e Editora Nogpan Ltda., no montante de R\$ 216.000,00, acrescido da remuneração da agência, totalizando R\$ 237.600,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4751/15 - S1C, mantido pelos Acórdãos n.º 4327/16 - STP e n.º 5287/16 - STP.

N.º do processo	2337/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28590/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 56 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de comprovação da prestação dos serviços, pagamentos sem adequada liquidação da despesa e indícios de desvio de finalidade.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 93.500,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à Rádio Colombo do Paraná Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 72.600,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Rádio Colombo do Paraná Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 615/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	12956/16, o qual se encontra apensado ao n.º 25507/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 22 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. - ME, por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de comprovação da prestação dos serviços, promoção pessoal de agentes públicos, indícios de fraude documental e desvio de finalidade.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 105.809,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda. e RGM Produções e Eventos Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda., seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Francely Maria Villagra; b) determinar a restituição de R\$ 413.462,50, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda., seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, e Francely Maria Villagra; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Francely Maria Villagra; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; f) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; h) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; i) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; j) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani

	Santos e Francely Maria Villagra no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; k) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Francely Maria Villagra, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e l) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 325/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	12980/16, o qual se encontra apensado ao n.º 26597/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 37 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva - Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de matérias nos jornais O Taxímetro e Gazeta do Ahú, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de caráter institucional das publicações, cobrança em duplicidade e desvio de finalidade.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 101.310,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva - Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 4.400,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. ao Jornal Gazeta do Ahú Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 466/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	809793/16, o qual se encontra apensado ao n.º 31566/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 84 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de publicidade nos jornais Folha dos Editais e Informatur, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de comprovação de parte dos serviços, promoção pessoal de agentes públicos, desvio de finalidade e utilização de veículos de pequena circulação.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 419.870,00, correspondentes aos valores pagos às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido individualmente pelas empresas beneficiárias; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4877/15 - S1C, mantido pelos Acórdãos n.º 4448/16 - STP e n.º 5650/16 - STP.
N.º do processo	188420/16, o qual se encontra apensado ao n.º 26520/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 36 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., envolvendo despesa considerada desnecessária, ausência de comprovação da execução dos serviços, intermediação por empresa de servidor da Câmara Municipal de Curitiba, desvio de finalidade e falhas na liquidação da despesa.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 6.600,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Gilson Donato Coraiolla, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Gilson Donato Coraiolla; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa administrativa

	do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; g) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; h) incluir João Claudio Derosso, Gilson Donato Coraiolla e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; i) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Gilson Donato Coraiolla, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e j) declarar a inidoneidade de Gilson Donato Coraiolla, da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 464/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	830512/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28468/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 51 e 52 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Precan Assessoria Ltda. e Editora e Revista AMP Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, veiculação de matérias sem conteúdo institucional, promoção pessoal de vereadores, pagamentos em duplicidade e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 42.350,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Precan Assessoria Ltda. e Editora e Revista AMP Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 2.200,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à Editora e Revista AMP Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 605/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	27805/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28646/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 58 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., envolvendo despesa considerada desnecessária, ausência de caráter institucional das publicações, promoção pessoal de agentes políticos, contratação de empresa vinculada a estagiária da Câmara Municipal de Curitiba e falhas na liquidação da despesa.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 7.535,00, correspondentes aos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda., seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Ilza Rodrigues de Moraes Santos; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Ilza Rodrigues de Moraes Santos; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; g) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; h) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Ilza Rodrigues de Moraes Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; i) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Ilza Rodrigues de Moraes Santos, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e j) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 616/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	830539/16, o qual se encontra apensado ao n.º 27569/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 42 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Editora Túnel Ltda. - ME, por intermédio da agência Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de conteúdo no jornal Curitiba in English, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de caráter institucional das publicações, pagamento em duplicidade e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 72.668,76, correspondentes aos valores pagos à empresa Editora Túnel Ltda. - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios

	Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 687/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	881923/16, o qual se encontra apensado ao n.º 30748/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 73 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Jornal O Morador Publicidade e Eventos S/C e NCA Comunicação Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de conteúdo no Jornal O Morador, Jornal Opinião e Blog Bebel Ritzmann, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de caráter institucional das publicações e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 105.050,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. ao Jornal O Morador Publicidade e Eventos S/C, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 161.260,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas Jornal O Morador Publicidade e Eventos S/C e NCA Comunicação Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 689/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	209982/16, o qual se encontra apensado ao n.º 27690/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 45 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Tribo Comunicação Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à contratação do veículo de comunicação Rádio Escola, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de comprovação da prestação dos serviços, subcontratação sem justificativa, falhas na liquidação das despesas e participação de servidora da Câmara Municipal de Curitiba na empresa beneficiária.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 24.750,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Tribo Comunicação Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Leone Costa Brito, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Leone Costa Brito; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; g) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; h) incluir João Claudio Derosso, Leone Costa Brito e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; i) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Leone Costa Brito, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e j) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 390/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	196180/16, o qual se encontra apensado ao n.º 28816/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 61 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, por intermédio da agência Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de conteúdo no Jornal Mais Cidade, envolvendo despesa considerada desnecessária, desvio de finalidade, promoção pessoal de agentes políticos, subcontratação sem justificativa e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

	Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 7.700,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 731/16 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2059/18 - STP.

N.º do processo	939014/15, o qual se encontra apensado ao n.º 30357/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 70 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Editora O Jornal do Estado Ltda. e JE Publicações e Comércio de Jornais Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de publicações relacionadas à Câmara Municipal de Curitiba, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de conteúdo institucional, pagamentos em duplicidade e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição integral dos valores pagos às empresas Editora O Jornal do Estado Ltda. e JE Publicações e Comércio de Jornais Ltda., acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 501.577,47 e R\$ 279.514,04, respectivamente, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5561/15 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1257/20 - STP.

N.º do processo	983986/15, o qual se encontra apensado ao n.º 28409/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 50 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa CECAT - Centro de Capacitação e Treinamento Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de matérias no jornal da UVEPAR/ACAMPAR, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de conteúdo institucional, promoção pessoal de agentes políticos, falhas na comprovação da execução dos serviços e pagamentos sem regular liquidação da despesa.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 31.680,00, correspondentes aos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à CECAT, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) determinar a restituição de R\$ 13.200,00, correspondentes aos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à CECAT, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 500/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	159403/16, o qual se encontra apensado ao n.º 26740/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 38 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa AL Pacheco dos Santos Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de matérias no Jornal Tribuna do Orleans, envolvendo despesas consideradas desnecessárias, ausência de caráter institucional das publicações, promoção pessoal de agentes políticos, contratação de empresa vinculada a servidor da Câmara Municipal de Curitiba e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

	Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 30.800,00, correspondentes aos valores pagos à empresa AL Pacheco dos Santos Ltda., acrescidos da remuneração da agência, solidariamente por João Claudio Derosso, Julio Cesar Sobota, Anderson Luiz Pacheco dos Santos, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Julio Cesar Sobota; e) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Anderson Luiz Pacheco dos Santos; f) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 a João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Julio Cesar Sobota e Anderson Luiz Pacheco dos Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Julio Cesar Sobota, Anderson Luiz Pacheco dos Santos, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 580/16 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1244/20 - STP.

N.º do processo	38045/19, o qual se encontra apensado ao n.º 21471/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba entre 2006 e 2011, especificamente quanto aos Achados n.os 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório Preliminar n.º 29/12, envolvendo subcontratações indevidas e desnecessárias, ausência de comprovação da execução dos serviços, pagamentos irregulares, conflitos de interesses, falhas na liquidação das despesas e desvio de finalidade.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) determinar a restituição de R\$ 125.400,00 relativa à Elipse Comunicação Ltda.; b) determinar a restituição de R\$ 36.300,00 relativa à Marmace Publicidade e D.L. Publicidade por intermédio da Visão Publicidade Ltda.; c) determinar a restituição de R\$ 377.300,00 relativa às mesmas empresas por intermédio da Oficina da Notícia Ltda.; d) determinar a restituição de R\$ 302.500,00 relativa à LC de Júlio & Cia. Ltda.-ME, D3 Vídeo Comunicação e Medeiros & Medeiros Ltda.-ME; e) aplicar multa proporcional ao dano a João Claudio Derosso; f) aplicar multa proporcional ao dano a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; g) aplicar multa proporcional ao dano a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; h) aplicar multa proporcional ao dano a Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis; i) aplicar multa proporcional ao dano a José Domingos Borges Teixeira; j) aplicar multa proporcional ao dano a José Alvari Thimotheo; k) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; l) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; m) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; n) incluir responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; o) declarar a inidoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e p) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 428/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	38181/16, o qual se encontra apensado ao n.º 31388/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 80 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa SENAP - Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., envolvendo despesa considerada desnecessária, publicidade sem caráter institucional, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de comprovação integral dos serviços e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: a) reconhecer a ilegitimidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus sócios, extinguindo o processo em relação a essas partes sem exame do mérito; b) julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas; c) determinar a restituição de R\$ 55.000,00, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda., seus sócios Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Mário Celso Puglielli da Cunha; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; e) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Mário Celso Puglielli da Cunha; f) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; h) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; i) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; j) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; k) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Mário Celso Puglielli da Cunha, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e l) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 603/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	69141/16, apensado ao n.º 24730/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba entre 2006 e 2011, referentes aos Achados n.os 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, envolvendo subcontratações de empresas vinculadas a servidores da Câmara, despesas desnecessárias, ausência de comprovação da execução dos serviços, promoção pessoal de agentes políticos e desvio de finalidade.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 438.350,00 relativa à empresa N Kosiski; b) determinar a restituição de R\$ 89.100,00 relativa à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda.; c) determinar a restituição de R\$ 24.750,00 relativa à empresa Dorival Selbach; d) determinar a restituição de R\$ 171.600,00 relativa à empresa San-Lorre Promoções & Publicidade

	Ltda.; e) aplicar multa proporcional ao dano a João Claudio Derosso; f) aplicar multa proporcional ao dano a Mário Celso Puglielli da Cunha; g) aplicar multa proporcional ao dano a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; h) aplicar multa proporcional ao dano a Johnny Luiz Chemberg; i) aplicar multa proporcional ao dano a Natacha Kosiski; j) aplicar multa proporcional ao dano a Dorival Selbach; k) aplicar multa proporcional ao dano a Sandra Lorena Alves de Carvalho; l) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; m) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; n) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; o) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; p) declarar a inidoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e q) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 74/16 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1242/20 - STP.

N.º do processo	407474/16, o qual se encontra apensado ao n.º 18870/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 05 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar gastos com criação, arte, layout, impressão e distribuição do informativo “Câmara em Ação”, envolvendo ausência de cobertura contratual e licitação, despesa considerada desnecessária, falta de comprovação da execução dos serviços, desvio de finalidade, promoção pessoal de agentes políticos e irregularidades na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 59.924,70 relativos aos serviços de criação, arte e layout do informativo “Câmara em Ação”; b) determinar a restituição de R\$ 13.217.353,00 relativos aos pagamentos efetuados à Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. - ME; c) determinar a restituição de R\$ 819.467,00 relativos aos pagamentos efetuados à Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. - EPP; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; e) aplicar multa proporcional ao dano de 20% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; f) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Carlos Milani Santos; g) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Relindo Schlegel; h) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Claudia Marcia Vommer Amaro Santos e Pedro Amaro Gomes; i) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Iracema Pinto de Souza e Laís Gluck; j) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; k) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; l) remeter cópia da decisão e peças à Receita Federal do Brasil; m) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; n) declarar a inidoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e o) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. - ME, da Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. - EPP e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 607/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	144060/17, o qual se encontra apensado ao n.º 31051/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 76 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados pela agência Oficina da Notícia Ltda. à empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda., destinados à veiculação de matérias no “Jornal Com Você”, envolvendo despesa considerada desnecessária, ausência de caráter institucional das publicações, promoção pessoal de agentes políticos, falhas na comprovação da prestação dos serviços e ausência de regular liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 89.650,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda.; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 604/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	2353/16, o qual se encontra apensado ao n.º 31337/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 79 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda., por intermédio da agência Oficina da Notícia Ltda., destinados à veiculação de matérias no Jornal Fazendinha, envolvendo despesa considerada desnecessária, desvio de finalidade, promoção pessoal de agentes políticos, falhas na contratação da subcontratada e ausência de regular liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 13.035,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda.; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5834/15 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1920/18 - STP.

N.º do processo	1000840/15, o qual se encontra apensado ao n.º 28360/13.
-----------------	--

Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 48 e 49 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Preventive Comunicação e Marketing Ltda. e Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda., por intermédio das agências Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., envolvendo pesquisas sem relação com a publicidade institucional, ausência de cobertura contratual e licitação, despesas desnecessárias, desvio de finalidade e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 95.150,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda.; b) determinar a restituição de R\$ 55.392,70 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda.; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso e Relindo Schlegel; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 617/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	938956/15, o qual se encontra apensado ao n.º 30152/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 67 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Editora Diário Popular Ltda., por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., destinados à veiculação de matérias no Jornal Diário Popular, envolvendo despesa considerada desnecessária, ausência de caráter institucional das publicações, promoção pessoal de agentes políticos, falhas na comprovação dos serviços e ausência de regular liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 1.214.681,60 relativos aos pagamentos efetuados à Editora Diário Popular Ltda.; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5558/15 - SIC, mantido pelo Acórdão n.º 1236/20 - STP.
N.º do processo	105141/16, o qual se encontra apensado ao n.º 27666/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 43 e 44 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Grupojam Comunicação e Marketing Ltda. e Holden Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal em blog de vereador, ausência de comprovação dos serviços, desvio de finalidade e participação de agente público na execução contratual.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 74.800,00 relativa aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à Grupojam Comunicação e Marketing Ltda.; b) determinar a restituição de R\$ 8.800,00 relativa aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à Grupojam Comunicação e Marketing Ltda.; c) determinar a restituição de R\$ 26.400,00 relativa aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à Holden Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.; d) aplicar multa proporcional ao dano a João Claudio Derosso; e) aplicar multa proporcional ao dano a Algaci Ormario Tulio; f) aplicar multa proporcional ao dano a Nello Roy Morlotti; g) aplicar multa proporcional ao dano a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; h) aplicar multa proporcional ao dano a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; i) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; j) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; k) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; l) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; m) declarar a inidoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; n) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos; e o) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 437/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	105150/16, o qual se encontra apensado ao n.º 25540/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 24 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Nave Locação de Publicidade Ltda. - ME, por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., envolvendo subcontratação de empresa vinculada à servidora Ieda Maria Alves Pereira, esposa do então vereador Luiz Ernesto Alves Pereira, custeio de programas de rádio, despesa considerada desnecessária, desvio de finalidade, ausência de comprovação dos serviços e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 510.400,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa Nave Locação de Publicidade Ltda. - ME; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso, Luiz Ernesto Alves Pereira e Ieda Maria Alves Pereira; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; d) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º

	4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Luiz Ernesto Alves Pereira, Ieda Maria Alves Pereira, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 387/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	152581/16, o qual se encontra apensado ao n.º 25558/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 25 e 26 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, subcontratações irregulares, ausência de comprovação da prestação dos serviços, promoção pessoal de agentes políticos, desvio de finalidade e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 136.180,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME; b) determinar a restituição de R\$ 239.195,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME; c) determinar a restituição de R\$ 11.000,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à Rádio Cultura de Curitiba Ltda.; d) determinar a restituição de R\$ 72.160,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à Rádio Cultura de Curitiba Ltda.; e) aplicar multa proporcional ao dano a João Claudio Derosso; f) aplicar multa proporcional ao dano a Humberto Schvabe; g) aplicar multa proporcional ao dano a João Luiz Simão Cordeiro; h) aplicar multa proporcional ao dano a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; i) aplicar multa proporcional ao dano a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; j) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; k) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; l) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; m) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; n) declarar a inidoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e o) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 413/16 - SIC, mantido pelo Acórdão n.º 2784/20 - STP.
N.º do processo	159113/17, o qual se encontra apensado ao n.º 26465/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 34 e 35 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, contratação de empresas vinculadas a servidor e vereador da Câmara Municipal de Curitiba, ausência de comprovação de serviços, pagamentos em duplicidade e desvio de finalidade.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 53.350,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME; b) determinar a restituição de R\$ 26.950,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda.; c) determinar a restituição de R\$ 6.050,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda.; d) aplicar multa proporcional ao dano a João Claudio Derosso; e) aplicar multa proporcional ao dano a Francisco Carlos dos Santos Garcez; f) aplicar multa proporcional ao dano a Angelo Batista; g) aplicar multa proporcional ao dano a Lawrence Correa Nogueira; h) aplicar multa proporcional ao dano a Rodrigo Soppa; i) aplicar multa proporcional ao dano a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; j) aplicar multa proporcional ao dano a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; k) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; l) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; m) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; n) incluir os responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; o) declarar a inidoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; p) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos; e q) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 619/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.
N.º do processo	939030/15, o qual se encontra apensado ao n.º 30519/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 71 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Editora O Estado do Paraná S/A, por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, ausência de caráter institucional das publicações, desvio de finalidade e falhas no processo de liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 216.372,20 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à Editora O Estado do Paraná S/A; b) determinar a restituição de R\$ 479.793,60 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à Editora O Estado do Paraná S/A; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos;

	e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5562/15 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 64/21 - STP.

N.º do processo	604049/22, apensado ao processo n.º 26171/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 29 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, promoção pessoal de agentes políticos, desvio de finalidade, participação de servidor da Câmara na execução contratual, ausência de comprovação adequada dos serviços e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 285.670,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à Editora Femoclam & Fecampar Ltda.; b) determinar a restituição de R\$ 34.650,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à Editora Femoclam & Fecampar Ltda.; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Marcelo Adriano de Souza; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; f) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; h) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; i) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; j) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Valdeir Dielle Dias no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; k) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Marcelo Adriano de Souza, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e l) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1175/16 - S1C, parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 1821/22 - STP.

N.º do processo	615216/17, o qual se encontra apensado ao n.º 28620/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 57 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, por intermédio da agência Oficina da Notícia Ltda., envolvendo serviços de publicidade considerados desnecessários, ausência de comprovação da prestação dos serviços, contratação de empresa cujas sócias eram servidoras da Câmara Municipal de Curitiba e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 19.800,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho, Ana Maria Prudêncio e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho, Ana Maria Prudêncio, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 906/16 - S1C, parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 1725/16 - STP.

N.º do processo	1516/21, o qual se encontra apensado ao n.º 21315/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 10 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa LTZ Publicidade Ltda., por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo serviços de publicidade considerados desnecessários, ausência de comprovação da prestação dos serviços, desvio de finalidade, patrocínio de programas vinculados ao vereador Tito Zeglin e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 173.800,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. à LTZ Publicidade Ltda.; b) determinar a restituição de R\$ 6.600,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à LTZ Publicidade Ltda.; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a Tito Zeglin; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; f) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; h) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; i) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; j) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Tito Zeglin no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; k) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Tito Zeglin, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e l) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Sobrestado por determinação do Despacho n.º 381/26 - GCFSC, que determinou a suspensão da execução das sanções constantes do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cuja decisão poderá influenciar sua solução.

N.º do processo	1004854/15, o qual se encontra apensado ao n.º 30012/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente ao Achado n.º 65 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados à empresa ACROL - Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME, por intermédio da Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesa considerada desnecessária, ausência de

	comprovação da prestação dos serviços, subcontratação irregular e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 66.550,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa ACROL - Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME; b) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; c) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; d) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; e) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; f) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; g) incluir João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; h) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e i) declarar a inidoneidade da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5698/15 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2521/21 - STP.

N.º do processo	28522/13, o qual se encontra apensado ao n.º 431373/11.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e Centro de Atendimento Comunitário São José, por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, subcontratações irregulares, ausência de comprovação da prestação dos serviços e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 476.520,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e Centro de Atendimento Comunitário São José; b) determinar a restituição de R\$ 5.500,00 relativos aos pagamentos efetuados pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Estratégia Publicidade Ltda.; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; f) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda., da Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5696/15 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2520/22 - STP.

N.º do processo	468792/20, o qual se encontra apensado ao n.º 24977/13.
Objeto	Tomada de Contas Extraordinária referente aos Achados n.º 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, instaurada para apurar pagamentos efetuados às empresas FMS Serviços Ltda., FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. - ME e J. A. Gomes Produções, por intermédio da agência Visão Publicidade Ltda., envolvendo despesas consideradas desnecessárias, desvio de finalidade, subcontratações irregulares, ausência de comprovação da prestação dos serviços e falhas na liquidação das despesas.
Dispositivo	ACORDAM os membros da Primeira Câmara em: a) determinar a restituição de R\$ 116.600,00 relativos aos pagamentos efetuados às empresas FMS Serviços Ltda. e FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. - ME; b) determinar a restituição de R\$ 18.150,00 relativos aos pagamentos efetuados à empresa J. A. Gomes Produções; c) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a João Claudio Derosso; d) aplicar multa proporcional ao dano de 30% a José Maria Alves Pereira; e) aplicar multa proporcional ao dano de 15% a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; f) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/93; g) aplicar multa administrativa por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; h) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; i) incluir João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e José Maria Alves Pereira no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; j) declarar a inidoneidade de João Claudio Derosso, José Maria Alves Pereira, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos; e k) declarar a inidoneidade da Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.
Situação atual	Autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1/16 - S1C, mantido pelos Acórdãos n.º 1960/2016 - STP, n.º 1240/20 - STP e n.º 1820/22 - STP.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV, e no art. 150, inciso III, ambos do Regimento Interno[1], c/c a Portaria n.º 97/25[2], determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, para emissão de Certidão com base nas informações ora prestadas.

Expedida a referida Certidão, determino o retorno do presente processo à Diretoria de Protocolo, para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º da Instrução de Serviço n.º 115/2017[3].

Adotadas as medidas acima elencadas, proceda-se ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[4], e ao posterior arquivamento dos autos, conforme determinado pelo Gabinete da Presidência no Despacho n.º 4243/26 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

2. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula n.º 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 733601/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCEM DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1385/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Curitiba, atualmente em fase de execução, para apurar dano aos cofres públicos decorrente da execução do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, com vistas a acompanhar o cumprimento da determinação do item 2, 'b', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33, fl. 9), in verbis: "Determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão promova o monitoramento/acompanhamento do parcelamento, com comunicação ao Relator (i) em caso de descumprimento do pagamento do parcelamento ou (ii) na hipótese de adimplemento, a fim de que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis na fase de execução." (peça 33, fl. 9).

A decisão colegiada julgou irregulares as contas de responsabilidade de Rodrigo Schuh, representante legal da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, em razão da inexecução do objeto pactuado, e deixou de impor novo comando de ressarcimento, para evitar duplicidade com o crédito já inscrito em dívida ativa pela concedente Município de Curitiba e objeto do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 (peça 33). Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3642, de 26/03/2026 (peça 35), a decisão transitou em julgado em 23/04/2026, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 237/26 - S2C (peça 36).

Pelo Despacho n.º 568/26 - GCFSC (peça 38), esclareci que a determinação do item 2, 'a', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33), dirigida ao Município de Curitiba, tem natureza condicionada e continuada, por depender da constatação de eventual inadimplemento do parcelamento; fixei o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência ou constatação do fato, para que a municipalidade o comunicasse a este Tribunal e indicasse as providências a serem adotadas; e determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Em cumprimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 2419/26 - CMEX (peça 39), efetuou o registro da irregularidade das contas, na forma dos arts. 515 a 518 do Regimento Interno.

Por meio da Petição Intermediária n.º 397196/26 (peças 41 e 42), a Associação Beneficente Renascer de Curitiba requereu prazo e a liberação de sua Certidão Liberatória, ao argumento de que não havia sido comunicada da necessidade de apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento.

Pelo Despacho n.º 947/26 - GCFSC (peça 44), deferi o pedido; concedi à Associação Beneficente Renascer de Curitiba o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado de sua intimação, para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas e demonstrar a situação atual do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024; determinei que o registro da prorrogação antecederse a intimação, de modo que não subsistisse impedimento à emissão da Certidão Liberatória exclusivamente em razão desta pendência, desde que inexistente outro óbice; e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3221/26 - CMEX (peça 45), registrou a prorrogação no período de 26/06/2026 a 07/08/2026, com a finalidade única de desbloqueio da emissão da Certidão Liberatória da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, e esclareceu que esse afastamento não altera a permanência do nome de Rodrigo Schuh na lista de gestores com contas julgadas irregulares de que tratam os arts. 515 a 518 do Regimento Interno.

A Associação Beneficente Renascer de Curitiba apresentou a Petição Intermediária n.º 463237/26, de 27/07/2026 (peças 49 e 50), com os comprovantes de pagamento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 vencidas entre dezembro de 2025 e julho de 2026 — da 13ª (décima terceira) à 20ª (vigésima) — (peça 51); informou que o acordo foi celebrado em dezembro de 2024, em 90 (noventa) parcelas, com pagamento inicial correspondente a 12 (doze) parcelas, realizado em 19/12/2024, no valor de R\$ 31.901,68 (trinta e um mil novecentos e um reais e sessenta e oito centavos) (peça 50, fl. 3); comprometeu-se a juntar mensalmente os comprovantes das parcelas vincendas; e requereu a revisão do apontamento de irregularidade, com a reforma da decisão colegiada, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas (peça 50, fl. 3). A entidade juntou ainda o comprovante de pagamento da 21ª (vigésima primeira) parcela, realizado em 19/08/2026, no valor de R\$ 3.473,38 (três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios da execução (peças 53 e 54); e, em 26/08/2026, apresentou novo pedido de prazo e de liberação imediata da Certidão Liberatória, ao relator que, ao tentar renová-la naquela data, constatou a persistência da pendência relativa a este processo (peças 55 e 56).

É o relatório.

A determinação de comprovação fixada no Despacho n.º 947/26 - GCFSC (peça 44) foi atendida dentro do prazo. Considerada realizada a intimação em 15/07/2026, o termo final recaiu em 26/08/2026 (peças 47 e 48), e as juntadas ocorreram em 27/07/2026 (peças 49 a 51) e em 19/08/2026 (peças 53 e 54), ambas antes de seu decurso.

A documentação apresentada demonstra a existência do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 e o pagamento das parcelas vencidas até agosto de 2026, da 13ª (décima terceira) à 21ª (vigésima primeira) (peças 51 e 54). Esse quadro se harmoniza com o que já constava da fase de conhecimento, na qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 775/25 - CAGE (peça 27), noticiou a celebração do acordo, com pagamento inicial e adimplemento das parcelas seguintes.

Por isso, dou por atendida, no plano formal e de modo tempestivo, a obrigação de comprovação imposta à Associação Beneficente Renascer de Curitiba. Esse reconhecimento, contudo, não importa quitação, baixa de responsabilidade nem

cumprimento definitivo das obrigações decorrentes do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33): a aferição material da adimplência e a continuidade do monitoramento competem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do item 2, 'b', da decisão colegiada (peça 33, fl. 9), e eventual deliberação conclusiva sobre o cumprimento dependerá, oportunamente, de instrução técnica e de manifestação do Ministério Público de Contas.

Como consequência, o novo pedido de prazo (peças 55 e 56) está prejudicado: a providência que ele buscava viabilizar — a apresentação dos comprovantes — já havia sido realizada tempestivamente (peças 49 a 51, 53 e 54), e não há, neste momento, outra obrigação com prazo em curso imposta à Associação Beneficente Renascer de Curitiba nestes autos.

Quanto à Certidão Liberatória, o quadro atual não autoriza a manutenção do óbice fundado neste processo. O impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe o não cumprimento de decisão desta Corte no prazo e na forma fixados. E aqui ocorreu o contrário: a única providência exigida da Associação Beneficente Renascer de Curitiba nesta fase foi cumprida dentro do prazo, e os comprovantes juntados indicam a regularidade dos pagamentos (peças 51 e 54), sem qualquer notícia de inadimplemento nos autos.

A pendência constatada pela entidade em 26/08/2026 (peça 56) decorreu de um descompasso operacional entre registros, e não de descumprimento: o desbloqueio registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias abrangeu o período de 26/06/2026 a 07/08/2026 (peça 45), enquanto o prazo de comprovação, contado da intimação considerada realizada em 15/07/2026, fluiu até 26/08/2026 (peça 48). Assim, o impedimento voltou a constar do sistema antes do termo final do prazo e mesmo após a juntada tempestiva dos primeiros comprovantes (peças 49 a 51).

Nesse contexto, e pelas mesmas razões que orientaram o Despacho n.º 947/26 - GCFSC (peça 44), o afastamento do impedimento deve ser renovado, agora sem termo final predeterminado. O controle externo exercido por esta Corte tem caráter primordialmente orientativo, e a medida executória deve guardar proporcionalidade com a conduta efetivamente verificada.

Os autos não revelam inércia, omissão ou resistência: revelam parcelamento em curso e regularmente pago, comprovação espontânea nos autos e compromisso, assumido pela própria Associação Beneficente Renascer de Curitiba, de juntada das parcelas vincendas (peça 50, fl. 3). Recusar a Certidão Liberatória a quem mantém os pagamentos e os comprova produziria efeito contrário ao pretendido pelo próprio título, que concentrou a atuação desta Corte no acompanhamento da recomposição do dano já em curso, com repercussão direta sobre a continuidade das atividades assistenciais e educacionais da entidade, que depende do documento para participar de editais e receber recursos (peças 42 e 56).

A renovação sem termo final não converte a medida em liberalidade. Ela permanece condicionada à manutenção da adimplência do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 e à comprovação periódica dos pagamentos nos autos, de modo que o monitoramento determinado pelo Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33) disponha de base documental atualizada. Sobrevida notícia de descumprimento, a questão retornará imediatamente a este Relator, inclusive para eventual restabelecimento do impedimento.

Permanece inalterada, contudo, a inscrição de Rodrigo Schuh na lista de gestores com contas julgadas irregulares, na forma dos arts. 515 a 518 do Regimento Interno (peças 39 e 45), efeito próprio do julgamento de irregularidade, que não se confunde com o impedimento à certidão liberatória da Entidade.

Por fim, a pretensão de reforma do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33), veiculada na petição da Associação Beneficente Renascer de Curitiba sob a designação de pedido de rescisão (peça 50, fl. 1), NÃO PODE SER CONHECIDA nesta via. A decisão transitou em julgado em 23/04/2026 (peça 36), e a fase de execução destina-se à efetivação do julgado, sem espaço para a rediscussão do mérito das contas. A pretensão fundada na superveniência de novos elementos de prova possui via própria: o Pedido de Rescisão, a ser proposto em processo autônomo, na forma do art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 494 e 495 do Regimento Interno, observados o prazo de 2 (dois) anos, contado da irrecorribilidade da decisão, e o ônus, do proponente, de instruir a inicial com a decisão rescindenda e os documentos essenciais, sem qualquer juízo, neste momento, sobre o cabimento da medida.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba (peças 49 a 51, 53 e 54), o cumprimento tempestivo da determinação do Despacho n.º 947/26 - GCFSC (peça 44) e a inexistência de notícia de inadimplemento do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024:

dou por atendida, de modo tempestivo e no plano formal, a determinação de comprovação fixada no Despacho n.º 947/26 - GCFSC (peça 44), diante da documentação juntada pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba (peças 49 a 51, 53 e 54), sem reconhecimento de quitação, de baixa de responsabilidade ou de cumprimento definitivo das obrigações decorrentes do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33);

julgo prejudicado o novo pedido de prazo (peças 55 e 56);

determino o AFASTAMENTO do impedimento à emissão da certidão liberatória da Associação Beneficente Renascer de Curitiba fundado exclusivamente na pendência deste processo, desde que inexistente outro óbice, enquanto o Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 se mantiver adimplido e não sobrevier notícia de inadimplemento nos autos, preservada a inscrição de Rodrigo Schuh na lista de que tratam os arts. 515 a 518 do Regimento Interno (peças 39 e 45);

determino que a Associação Beneficente Renascer de Curitiba comprove nos autos, semestralmente, o pagamento das parcelas vencidas no período, até a quitação integral do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024, sem prejuízo da juntada mensal a que ela própria se comprometeu (peça 50, fl. 3);

não conheço, nesta fase de execução, da pretensão de reforma do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33) formulada pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba (peça 50), sem prejuízo da via própria do Pedido de Rescisão, na forma do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 494 e 495 do Regimento Interno; e

determino o encaminhamento dos autos, sucessivamente:

à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do cumprimento tempestivo da comprovação e do afastamento do impedimento à Certidão Liberatória, nos termos do item III deste Despacho, com as anotações de sua competência nos sistemas de execução e de Certidão Liberatória;

à Diretoria de Protocolo, para intimação da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, por meio de seu representante legal, para ciência desta decisão e

cumprimento do item IV, e para o encaminhamento das futuras juntadas de comprovantes de pagamento do parcelamento diretamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem nova remessa a este Gabinete, salvo notícia de inadimplemento ou requerimento que exija deliberação; e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise da documentação apresentada (peças 49 a 51, 53 e 54) e prosseguimento do monitoramento determinado pelo Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33), com comunicação a este Relator em caso de descumprimento do parcelamento ou na hipótese de seu integral adimplemento.

Repiso que o afastamento ora determinado não importa quitação do débito, baixa da responsabilidade nem cumprimento definitivo das obrigações decorrentes do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33), e que a interrupção dos pagamentos, a ausência de comprovação no prazo fixado no item IV ou a notícia de inadimplemento do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 poderão ensejar o restabelecimento do impedimento à Certidão Liberatória e a adoção das medidas executórias cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 653296/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1388/26

Mediante a petição intermediária n. 452324/26, a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, representada por sua Presidente, Sheila de Oliveira Gonçalves, solicita nova dilação do prazo para apresentação do contraditório oportunizado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução n. 5552/26 (peça 60).

Após análise, autorizo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 506815/26
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1526/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., autuada em 19/08/2026, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e recursos sensoriais para implantação de ambientes multisensoriais inclusivos nos municípios consorciados do CONDESCOM (...)".

O valor da contratação foi estimado em R\$55.944.555,08, com abertura da sessão agendada para 25/08/2026, às 8h15min, posteriormente, alterada para 05/09/2026. Sustenta, em síntese, que as exigências técnicas contidas no Termo de Referência são excessivamente detalhadas, com descrição "parâmetros métricos, construtivos e têxteis de minúcia extrema, incompatíveis com a natureza comum dos bens licitados e desprovidos de motivação técnica idônea", que restringem indevidamente a competitividade do certame.

Aponta irregularidades nas especificações dos itens 111 e 112, referentes ao avental e ao babador sensorial, que estabelecem parâmetros têxteis específicos relacionados à densidade de fios, espessura do tecido e tipo de ligamento. Também questiona as exigências previstas para os itens 105 e 106, relativos aos playgrounds e circuitos sensoriais externos, que contemplam dimensões, ângulos, sistemas de travamento e elementos construtivos detalhados, cumulados com a exigência de certificação ABNT NBR 16071.

Impugna, igualmente, a aglutinação indevida de 129 itens distintos em lote único, pertencentes a segmentos mercadológicos heterogêneos, sob a justificativa genérica de que comporiam um "sistema integrado". Diz que essa fundamentação é incompatível com as disposições do Termo de Referência e configura afronta ao princípio do parcelamento, previsto nos arts. 40, V, "b", e 47, § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021. Como exemplo de itens reunidos em lote único, menciona tesoura escolar, babador de tecido, playground externo fixado em pátio e mobiliário de marcenaria, os quais, segundo a representante, possuem funcionalidades e destinações autônomas.

Contesta, ainda, a vedação absoluta à subcontratação prevista no Termo de Referência e na minuta contratual, por entender que a restrição não foi acompanhada

de fundamentação técnica específica nem distingue parcelas essenciais e acessórias da contratação, em afronta ao art. 122 da Lei n. 14.133/2021.

Na mesma linha, alega que a estruturação do objeto em lote único teria afastado indevidamente a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Afirma que a elevada expressão econômica do lote decorre exclusivamente da reunião artificial de itens heterogêneos, razão pela qual defende a divisão do objeto e a adequação do edital para contemplar as hipóteses de exclusividade e de reserva de cotas previstas na legislação.

A representante também questiona a motivação técnico-pedagógica da contratação, sustentando que o Estudo Técnico Preliminar não demonstra adequadamente a necessidade e a pertinência dos equipamentos pretendidos. Segundo a inicial, não foram apresentados protocolos de utilização dos recursos, indicadores de acompanhamento pedagógico, métricas de avaliação dos resultados educacionais ou elementos que evidenciem a compatibilidade do projeto com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as diretrizes do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Além disso, aponta insuficiência das informações relativas à capacitação dos profissionais, uma vez que o edital prevê treinamento obrigatório do corpo docente e de apoio sem definir aspectos essenciais, como carga horária, modalidade de realização e quantidade de participantes.

Por fim, sustenta a existência de falhas na fase de planejamento da contratação, abrangendo a definição dos quantitativos, a pesquisa de preços, as condições de execução e os requisitos de segurança dos equipamentos, bem como inconsistências entre os documentos que compõem o procedimento licitatório.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até a análise do mérito da representação.

No Despacho 1478/26 (peça 10), determinei a intimação da CONDESCOM para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 13), informou em síntese que as exigências técnicas e o agrupamento dos 129 itens em lote único estariam amparados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sob fundamentos de segurança, integração funcional, economia de escala e centralização da responsabilidade contratual.

Sustentou, ainda, a regularidade da vedação à subcontratação e do tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, apresentou justificativas quanto à definição dos quantitativos, à pesquisa de preços, à capacitação dos profissionais e à finalidade técnico-pedagógica da contratação, bem como comunicou a edição das Erratas n. 01 e n. 02 para correção e esclarecimento de disposições do instrumento convocatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Conforme passo a expor, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo CONDESCOM, embora tenham sanado parte das inconsistências inicialmente apontadas, não afastam os indícios relacionados à estruturação do certame, especialmente quanto ao agrupamento dos 129 itens em lote único, à definição dos quantitativos e à formação dos preços estimados.

A primeira questão que evidencia a probabilidade do direito diz respeito à reunião dos 129 itens que compõem o objeto em lote único, mediante adoção do critério de julgamento pelo menor preço global.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece o parcelamento como princípio a ser observado no planejamento das compras, sempre que técnica e economicamente viável. Para sua aplicação, determina que sejam consideradas a possibilidade de divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e, especialmente, a necessidade de ampliação da competição e de prevenção à concentração de mercado, nos termos do art. 40, V, "b" [1], e § 2º [2].

A exceção é admitida pelo § 3º do mesmo dispositivo quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem recomendarem a contratação pelo mesmo fornecedor; quando o objeto configurar sistema único e integrado e o parcelamento representar risco ao conjunto; ou quando houver processo de padronização ou escolha de marca que conduza a fornecedor exclusivo.

No caso, contudo, a contratação foi estruturada por Sistema de Registro de Preços, circunstância que atrai regra ainda mais específica prevista no art. 82, § 1º [3], da Lei n. 14.133/2021:

O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

A norma, portanto, condiciona o agrupamento à demonstração cumulativa da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica da solução adotada. Não basta, nesse contexto, apontar razões de conveniência administrativa para a contratação conjunta, sendo necessária a demonstração concreta de que o parcelamento não constitui alternativa viável e vantajosa.

Em sentido semelhante, a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União [4] dispõe que, tratando-se de objeto divisível, a adjudicação por item deve ser admitida sempre que não houver prejuízo ao conjunto da contratação nem perda de economia de escala, com vistas à ampliação da competitividade e da participação de licitantes aptos a executar parcelas autônomas do objeto.

Examinado o Estudo Técnico Preliminar (peça 14), verifico que o CONDESCOM apresentou motivação para o não parcelamento sustentando que os equipamentos compõem sistema integrado de estimulação visual, tátil, auditiva, vestibular e proprioceptiva, cuja fragmentação poderia ocasionar incompatibilidades técnicas, pulverização da responsabilidade pela instalação e manutenção, dificuldades logísticas e perda de economia de escala.

Também menciona os custos administrativos decorrentes da eventual gestão de até 129 contratos distintos.

Tais razões, embora pertinentes para justificar a contratação conjunta de determinados componentes efetivamente interdependentes, não demonstram, ao menos nesta análise inicial, a necessidade de reunião da integralidade dos 129 itens em um único lote.

Com efeito, a alegada incompatibilidade elétrica, dimensional ou funcional é

associada pelo próprio ETP aos equipamentos de iluminação, automação e controle sensorial, como projetores, torres de bolhas, fibras ópticas e cortinas de LED. Esse fundamento pode, em princípio, justificar o agrupamento desses componentes, mas não explica por que o mesmo fornecedor deve necessariamente fornecer produtos de natureza manifestamente distinta.

Ao lado de equipamentos especializados e de elevado valor, como os circuitos sensoriais externos dos itens 105 e 106, foram reunidos produtos como apontador jumbo, avental, babador, borracha, caneta hidrocor, lápis de cor, lápis de escrever, nota adesiva, pincel, tesoura dupla, tinta guache em bastão, quebra-cabeça e jogo de emoções.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece que os itens 107 a 129 possuem menor valor e complexidade e os caracteriza como complementares à operacionalização do ambiente. A justificativa apresentada para sua inclusão no lote consiste, essencialmente, na conveniência de entrega conjunta da sala completa e na intenção de evitar a multiplicação de processos licitatórios.

Esses argumentos não demonstram, por si, a existência de interdependência técnica capaz de impedir o fornecimento desses produtos por empresas distintas. Tampouco evidenciam que sua segregação comprometeria o funcionamento dos equipamentos estruturantes ou a finalidade pedagógica da solução.

Outro aspecto consiste na forma pela qual o ETP examina as alternativas de parcelamento. A motivação contrapõe reiteradamente o lote único à adjudicação individual dos 129 itens, assinalando que o fracionamento poderia resultar em até 129 contratos e impor carga excessiva à fiscalização.

Não se verifica, contudo, análise concreta acerca da possibilidade de formação de lotes intermediários compostos por bens técnica e mercadologicamente homogêneos, alternativa expressamente compatível com a lógica do art. 40, § 2º, I, da Lei n. 14.133/2021.

Poderiam ser examinados, por exemplo, agrupamentos distintos para equipamentos eletrônicos de estimulação, mobiliário e equipamentos sensoriais internos, circuitos externos e materiais pedagógicos ou de consumo, sem que isso necessariamente conduzisse à celebração de 129 contratos.

A ausência dessa avaliação assume relevância diante da heterogeneidade objetiva dos produtos e do elevado valor estimado do certame, pois a exigência de que uma única licitante tenha capacidade para fornecer simultaneamente bens pertencentes a segmentos distintos tende a reduzir o universo potencial de competidores.

A afirmação do ETP de que a pesquisa de mercado teria identificado fornecedores capazes de entregar a totalidade dos itens também não é suficiente para afastar esse indicio. O documento registra genericamente a existência de empresas que comercializam soluções integradas, mas não indica quantas empresas estão aptas a fornecer o lote completo, nem compara esse universo com o número de potenciais fornecedores caso o objeto fosse dividido em grupos homogêneos.

Também não se encontra demonstrada de forma objetiva a vantagem econômica do lote único. Embora o ETP sustente que a consolidação proporcionaria ganhos de escala, redução dos custos de mobilização e diminuição das despesas de gestão, não apresenta comparação econômica entre a contratação integral e possíveis modelos de parcelamento, nem quantifica a economia esperada.

O próprio documento afirma que o fracionamento "potencialmente" elevaria os preços unitários, revelando tratar-se de projeção não acompanhada de demonstração econômica específica.

A adoção do julgamento por grupo em Sistema de Registro de Preços exige razões técnicas, logísticas ou econômicas efetivamente demonstradas, não sendo suficiente a invocação abstrata de economia de escala.

Esse entendimento encontra-se positivado no art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que exige expressamente a demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento.

Não desconheço que o ETP afirma que cada ordem de fornecimento compreenderá o conjunto completo de itens destinado à composição de uma ou mais salas multissensoriais. Essa previsão afasta uma das objeções tradicionalmente formuladas à aquisição isolada de itens registrados em lotes. Não resolve, entretanto, a questão precedente, consistente em verificar se a própria formação desse lote único com 129 bens de naturezas distintas encontra justificativa técnica e econômica suficiente.

Nesse contexto, embora tenham sido apresentadas razões para o não parcelamento, os elementos constantes do ETP não demonstram, em juízo de cognição sumária, a inviabilidade de solução menos restritiva, especialmente mediante formação de lotes funcionalmente homogêneos, nem evidenciam de forma concreta que a concentração dos 129 itens em um único fornecedor produza vantagem econômica superior às alternativas possíveis.

Permaneça, assim, indicio de que a modelagem adotada possa restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com os arts. 40, V, "b", §§ 2º e 3º, e 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, circunstância suficiente, neste momento processual, para integrar a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar. Também permanecem dúvidas quanto à formação do orçamento estimado da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar informa que foram realizadas consultas diretas a fornecedores, diante da alegada insuficiência de dados fidedignos nos sistemas públicos. Registra, ainda, que foram examinadas contratações disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, mas que prevaleceram os valores obtidos junto às empresas consultadas, por serem considerados mais adequados à solução pretendida.

A Lei n. 14.133/2021 admite a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, desde que realizada mediante solicitação formal de cotação e acompanhada da justificativa para a escolha das empresas consultadas, conforme art. 23, § 1º, IV. A estimativa da contratação também deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do art. 18, § 1º, VI.

Nos elementos apresentados até o momento, contudo, não se encontra suficientemente explicitada a razão pela qual os preços obtidos em contratações públicas foram preteridos em favor das cotações de fornecedores, limitando-se o ETP a afirmar que estas seriam mais adequadas à solução pretendida.

A questão assume relevância diante da própria revisão posterior do orçamento. A Errata n. 02 informa que os preços dos itens 113, referente à borracha, e 119, relativo ao mordedor, foram submetidos a nova consulta ao mercado. Entretanto, o documento juntado mantém os respectivos campos de valor unitário e total como "[NOVO VALOR]", acompanhados de observação expressa de que deveriam ser preenchidos antes de sua publicação.

A mesma errata determina que o valor global estimado seja atualizado em razão das alterações promovidas nos itens 4, 113 e 119. Assim, os documentos apresentados não permitem identificar, neste momento, o orçamento global definitivo que deverá orientar a disputa.

Diante disso, a metodologia de formação dos preços e a própria consolidação do orçamento estimado ainda demandam esclarecimento, especialmente diante da dimensão econômica da contratação e da necessidade de que os valores referenciais estejam adequadamente fundamentados antes da realização do certame.

O perigo da demora igualmente se encontra configurado. A sessão pública está designada para 9 de setembro de 2026, às 8h15min, de modo que o prosseguimento do certame poderá conduzir à seleção do fornecedor e à prática de atos subsequentes com base em modelagem cuja regularidade ainda demanda exame.

A suspensão antes da realização da sessão mostra-se, ademais, medida reversível e adequada à preservação do interesse público, pois mantém o procedimento em seu estado atual enquanto são examinados os pontos indicados, sem impedir sua retomada caso afastados os indícios identificados.

Diante desse cenário, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, justificando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n. 11/2026 até ulterior deliberação deste Tribunal.

A suspensão deverá perdurar até que o CONDESCOM reavalie a estruturação do objeto, mediante estudo que examine concretamente a viabilidade de parcelamento por itens ou por grupos técnica e mercadologicamente homogêneos, em atendimento ao disposto no art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Deverá, ainda, consolidar a pesquisa de preços, inclusive com a definição dos valores dos itens 113 e 119 e a atualização do valor global estimado da contratação.

Promovidas alterações capazes de repercutir sobre a formulação das propostas, deverá ser publicada versão consolidada do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas antes da realização de nova sessão pública.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a cautelar para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa de seu representante legal, adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico n. 11/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[5], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM) para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 11/2026.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

2. § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

3. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

4. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

5. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0428370/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/- PROCURADOR:-

DESPACHO:-1222/26

DESPACHO

Solicitamos à Diretoria de Protocolo que proceda a juntada de cópia do Despacho 962/26 – GCAZ na Prestação de Contas Anual 212170/26, o qual determina seu sobrestamento até o deslinde da Tomada de Contas Extraordinária 428370/26.

Após a juntada da cópia do despacho citado, retornar a Segunda Câmara para certificação da comunicação de sobrestamento e cumprimento das demais providências.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0170774/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: 1223/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações julgada procedente com aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. pelo prazo de dois anos, por meio do Acórdão nº 933/24 – STP[1], decisão especificada no Item II do Acórdão nº 4473/24 – STP[2], para que na execução da sanção seja considerado o período de cumprimento da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada pelo Município de Francisco Beltrão no Processo nº 10.643/2023 pelo Decreto Municipal nº 361/2023, cujo período decorreu.

Os autos foram encaminhados ao relator em razão da comunicação recebida da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa dando conta da instauração do Procedimento Preparatório nº 0113.26.001920-4, em decorrência de comunicação expedida pela Corte em cumprimento do Acórdão nº 933/24 - STP.

Considerando que a comunicação não demanda providência do Tribunal e a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 933/24 - STP, fato já reconhecido no Despacho nº 335/26 – GCAZ[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4].

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 125.

2. Peça nº 148.

3. Peça nº 204.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regularmente com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 0517396/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 1224/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por EDINILSON FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 46/2026, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos, no percurso de ida e volta entre suas residências e as escolas e colégios existentes no município, conforme especificações mencionadas no termo de referência”, com valor máximo de contratação de R\$ 6.428.421,61 (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), com critério de seleção de menor preço por lote e sessão prevista para o dia 04 de setembro de 2026.

O representante afirma que o edital foi objeto de retificação após impugnação administrativa, o que não teria sido suficiente para sanar as irregularidades e apresenta uma série no edital republicado.

Inicialmente aponta que o edital é contraditório quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, apresenta negativa dessa modalidade no PNCP, mas traz diversas previsões que indicam a adoção do SRP.

Em seguida, afirma que o edital inseriu previsão de prioridade de contratação para empresas regionais sob o fundamento de que os orçamentos foram obtidos regionalmente, sem restringir a regra editalícia ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que traz a preferência apenas para microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, afirma que mesmo para estas empresas o edital não demonstra atendimento às condições legais.

Na sequência inicia a indicação de regras do edital que apresenta como irregulares, que estão dispersas na inicial e trazem a vedação de participação de empresas em consórcio; a restrição a atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas

jurídicas; a ausência de indicação da base de cálculo sobre a qual incide a exigência de 30% da “quantidade estimada do lote” para comprovação da capacidade técnica do licitante; a previsão de reajuste após doze meses da assinatura do contrato, enquanto a Lei de Licitações fixaria a data do orçamento como referência; a manutenção no edital republicado das regras de licitação por lote, sem os ajustes necessários após a mudança para o critério de menor preço global; a divergência nas regras de subcontratação entre o Termo de Referência, que permite a subcontratação parcial, mediante autorização, até o limite de 30% da frota, e a minuta do contrato, que determina que a contratada execute diretamente a integralidade do objeto com frota e pessoal próprios e trata a subcontratação parcial como solução excepcional; a possibilidade de flexibilização da exigência de 20% da frota da frota seja composta por veículos com tecnologia de emissão de poluentes padrão Euro 6 ou superior, sob o fundamento de posterior comprovação de incompatibilidade da exigência com o mercado, que impacta na formulação das propostas; a ausência de previsão objetiva para comprovação de execução anterior de serviços de atendimento que envolva alunos com deficiência; e a previsão de extinção do contrato em razão de recuperação judicial da contratada, sem previsão legal e cujo regime é compatível com a continuidade do contrato.

O representante ainda defende ao longo da petição como irregulares as exigências de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do Livro Diário e Escrituração Contábil Digital – ECD como requisitos de qualificação econômico-financeira, em razão da ausência de índices que serão calculados, quais valores serão considerados suficientes ou qual critério objetivo levará à habilitação ou inabilitação; e a possibilidade de criação de novos itinerários por “acordo entre as partes”, sem previsão de critérios objetivos prévios de preço e limites.

Além das irregularidades elencadas, o representante traz tópico específico no qual aponta divergências quantitativas de quilometragem, de exigência de monitores, de idade dos alunos a serem transportados, além de outras contradições entre os documentos do certame.

O licitante aponta divergência de 26.726,24 km na estimativa do edital, apontado como decorrente do uso de referências diversas de dias letivos e tempo estimado de duração da execução dos serviços, fixado em 11 (onze) meses, bem como diferença de previsões de quilometragem para a Rota 12 – Aparecidinha II entre a tabela do item 3 e o item 9.2 do edital.

Aponta falta de uniformidade entre a exigência da presença de monitor no transporte de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental até o 5º ano constante no Termo de Referência e nas previsões de descrição do serviço, as quais trazem apenas “motorista e combustível”, sem monitor, para as rotas 9 e 12, que contam com alunos destes níveis, em contrariedade às rotas 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 11, para as quais o edital prevê expressamente “motorista, monitor e combustível”.

Aponta ainda divergência nas previsões de idade das crianças e serem transportadas. Enquanto o Termo de Referência delimita o atendimento dos Centros Municipais de Educação Infantil a alunos com idade mínima de 4 anos completos até 31 de março, a previsão da Rota 17 – Conjunto Planalto/CMEI Vovó Detinha descreve transporte de crianças com idade aproximada de 2 a 4 anos, sem fundamento normativo, a quantidade, as exigências de segurança, dispositivos de retenção, acompanhamento e o impacto desses requisitos no veículo e na planilha.

Outras contradições apontadas são a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para estabelecimento de base operacional, com previsão paralela de início imediato da execução caso o contrato seja assinado durante o calendário escolar; a exigência de planilha de composição de custos “no momento da apresentação da proposta” no Termo de Referência e a previsão de apresentação apenas pelo vencedor no edital do certame; previsão de prazos para recebimento provisório, liquidação e pagamento sobrepostas e incompatíveis; entende como inadequada a pesquisa de preços realizada apenas com três fornecedores da região Oeste do Paraná e a manutenção de referências indevidas a outros procedimentos e modalidades no edital republicado. Por fim, pontua a necessidade de análise dos documentos que integram a fase interna do certame, os instrumentos de planejamento e as informações que fundamentaram as previsões do edital.

Requeru, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame, a adoção de medidas administrativas e, ao final, a procedência da Representação, com determinação de correção dos pontos de insurgência.

A representação está instruída com documentos pessoais do representante, versão inicial do edital do certame e versão republicada, com os respectivos anexos.

É o suscinto relatório.

A lista de irregularidades trazidas pelo representante é substancial e parte delas é constada de plano, como exemplo, a previsão de critério de julgamento menor preço por lote, sem que o Termo de Referência traga lotes, e previsão de aplicação de benefícios a micro e pequenas empresas em licitação com valor superior ao limite de enquadramento, em contrariedade ao disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21[2]. Outras dependem de análise da fase interna, como o uso apenas de orçamentos para fixação do preço de referência, sem a formação de uma cesta de preços ampla.

Assim, considerando a quantidade e natureza das irregularidades apontadas, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendendo necessariamente a obtenção de esclarecimentos do Município, bem como a análise de documentos que compõem a fase interna do certame, pelo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 46/2026, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

(...)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -0099320/26

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1225/26

DESPACHO

Tendo em vista juntada de petição intermediária (peça 24), por meio da qual o interessado promove a juntada de documentos complementares, consistentes em Balanço Patrimonial e Notas Explicativas contendo a assinatura digital do contador responsável, requerendo sua admissão nos autos e retorno do feito à unidade técnica para análise.

Considerando que a documentação apresentada guarda pertinência com os apontamentos objeto da Instrução nº 694/26 - CCONTAS e foi acostada aos autos antes do julgamento da prestação de contas, admito a manifestação e os documentos anexos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), para análise da documentação apresentada e manifestação complementar quanto aos seus eventuais reflexos sobre as conclusões anteriormente exaradas.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO ALMEIDA PAVONI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-1227/26

DESPACHO

Em razão da petição juntada à peça 247, os autos devem ser remetidos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para análise.

É o Despacho.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0135485/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1228/26

DESPACHO

Considerando[1] o cumprimento das medidas determinadas no Acórdão nº 1236/26 – STP (peça 06), determino a anexação do presente processo ao Processo Originário nº 645486/24.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. 741/26-DPD/CMEX

PROCESSO N.º:-0480255/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, MONSTER LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1229/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MONSTER LTDA. em face do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, em razão de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, abrangendo aproximadamente 65.010,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

Em síntese, a Representante sustenta a existência de irregularidades na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, realizada mediante inversão de fases, alegando que licitantes teriam sido admitidas à etapa competitiva sem o

integral atendimento das exigências editalícias. Aponta, especificamente, inconsistências na documentação apresentada pelas empresas NEX Construção e Empreendimentos Ltda., Construtora Oliveira Correa Ltda. e ISICOP Serviços e Comércio Ltda., relacionadas, em suma, à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica, declarações e documentos integrantes das propostas.

Em sede cautelar, requereu a suspensão da homologação do certame ou, caso já realizada, de seus efeitos. No mérito, pleiteou o reconhecimento das irregularidades e o retorno do procedimento à fase de habilitação, para nova análise da documentação das licitantes impugnadas.

Por meio do Despacho nº 1180/26, foi determinada a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, para que apresentasse manifestação acerca dos fatos narrados na Representação, bem como encaminhasse cópia integral do processo administrativo referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

Em resposta, mediante o Ofício nº 217/2026-GAB, o Município informou que o procedimento licitatório foi anulado em 04/08/2026, após a constatação, posteriormente às fases de habilitação e de lances, de vício considerado insanável. Segundo relatado pelo jurisdicionado, a análise do recurso administrativo evidenciou erro na habilitação de licitantes, circunstância que, diante da inversão de fases adotada no certame, inviabilizaria o simples retorno à fase de habilitação para saneamento ou desclassificação. Assim, em observância ao princípio da autotutela, a autoridade superior teria promovido a anulação da licitação, com a correspondente publicidade do ato.

Pois bem,

A informação acerca da anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 constitui fato relevante para a apreciação deste feito, uma vez que, caso efetivamente concretizada, repercute diretamente sobre o pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório e sobre a pretensão de retorno do certame à fase de habilitação.

Contudo, embora o Município tenha noticiado a anulação do procedimento e informado que o respectivo ato foi devidamente publicado, mostra-se necessária a juntada de documentação apta a comprovar a efetiva conclusão do procedimento anulatório e a produção de seus efeitos jurídicos, especialmente do Termo de Anulação, da respectiva publicação, bem como de eventuais atos administrativos correlatos.

Dessa forma, antes da deliberação acerca da admissibilidade da Representação, do pedido de medida cautelar e dos efeitos da anulação superveniente sobre o prosseguimento do feito, entendo pertinente oportunizar ao jurisdicionado a comprovação documental das providências notificadas.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da efetiva anulação da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, especialmente:

- a) cópia do Termo de Anulação mencionado no Ofício nº 217/2026-GAB;
- b) comprovação da publicação e da publicidade conferida ao ato de anulação; e
- c) eventuais atos ou documentos subsequentes relacionados à conclusão do procedimento anulatório.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0390522/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1230/26

DESPACHO

Trata-se de análise de processo de admissão de pessoal do Município de Peabiru, autuado no ano de 2023.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (DP) (peça nº 150) a última prorrogação solicitada pela parte, decorreu o prazo em 15/04/2026, sem manifestação.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/26 sob nº 135337/26 (peça nº 144).

Remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0519704/26

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1231/26

DESPACHO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por J.A.D.C, em face da F. B. F e L. B. dos Santos, em razão de suposta utilização indevida da estrutura administrativa e dos recursos da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná na elaboração de manifestação processual apresentada nos autos da Ação Popular nº 0006131-50.2026.8.16.0004.

O denunciante relata que ajuizou a Ação Popular nº 0006131-50.2026.8.16.0004, relativa à publicidade institucional e à transparência de contratos públicos.

Afirma que, em manifestação preliminar protocolada pelo Estado do Paraná em 25 de agosto de 2026, a Procuradoria-Geral do Estado, além de desenvolver argumentação jurídica acerca da admissibilidade da ação e da ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência, passou a abordar aspectos

relacionados à sua atuação política, à participação em agremiação partidária, à existência de blog voltado a temas políticos e ao ajuizamento de outras ações populares e medidas perante órgãos de controle.

Sustenta que a menção ao contexto eleitoral constante da ação popular possuía finalidade restrita à demonstração da relevância temporal da transparência das informações públicas, não tendo sido formuladas acusações de ilicitude contra candidatos, partidos ou terceiros. Em razão disso, questiona a necessidade e a finalidade administrativas da pesquisa realizada pela Procuradoria acerca de sua atuação política, jornalística e fiscalizatória.

Com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o denunciante sustenta a necessidade de apuração acerca da correspondência entre os meios empregados pela Procuradoria e a finalidade pública que deve orientar a atuação da advocacia pública. Alega, ainda, que eventual utilização de recursos estatais para monitoramento de atividades políticas, jornalísticas ou fiscalizatórias de cidadãos que exercem controle social sobre a Administração Pública poderia produzir repercussões institucionais que transcendem o caso concreto.

Em sede cautelar, postula a determinação para que a Procuradoria-Geral do Estado preserve integralmente documentos, minutas, registros de tramitação interna, pesquisas, históricos de edição, memorandos e demais elementos relacionados à elaboração da manifestação juntada nos autos da ação popular, bem como para que preste informações acerca das unidades e agentes públicos envolvidos na sua elaboração. Segundo o denunciante, a medida possui natureza exclusivamente conservativa e visa assegurar a utilidade da futura instrução processual.

Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada não se verifica de imediato conduta ilegal dos agentes públicos denunciados, tampouco perigo de dano que justifique a medida cautelar pretendida.

Contudo, considerando a boa-fé necessária ao exercício regular da advocacia privada ou pública. Entendo que os atos merecem esclarecimento por parte dos denunciados.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da PGE e dos agentes denunciados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a denúncia proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-133377/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CECILIA FERREIRA LEAL

DESPACHO:-1233/26

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o art. 275 do Regimento Interno[1], na qual se relata, em síntese, que a Denunciada pode ter violado os artigos 110 e 114, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021[2] em razão do pagamento ilegal, reiterado e padronizado de auxílio-transporte, em pecúnia, sem aplicação do desconto legal, sem comprovação do uso de transporte coletivo público e em desvio de finalidade.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3) e documento de identificação e localização do denunciante (Peças nº 4 e 5).

Antes do juízo de admissibilidade, o jurisdicionado foi instado a se manifestar, uma vez que o Denunciante não acostou conjunto probatório suficiente para corroborar suas alegações, especialmente quanto à imputação de responsabilidade a agentes públicos, tendo sido requisitado, em sede de diligência, a apresentação de informações e documentos, nos termos do Despacho nº 261/26 - GCAZ (Peça nº 7). A Denunciada, mediante Petição nº 162261/26 (Peças nº 10 a 16), juntou aos autos:

(i) Resolução nº 38/2025 (Peça nº 11); (ii) Resolução nº 19/2014 (Peça nº 12); (iii) relação de empregados públicos que recebem a verba indenizatória (Peça nº 13); e (iv) Portarias de nomeação do corpo jurídico (Peças nº 14 e 15).

Para além, foram prestados os seguintes esclarecimentos: (i) a premissa jurídica adotada na denúncia revela-se incompatível com o regime jurídico aplicável ao caso concreto, além de desconsiderar a existência de regulamentação administrativa específica e válida, editada no exercício regular da autonomia administrativa do consórcio público e, sobretudo, de ignorar a própria base constitutiva e institucional da Denunciada, tal como definida no Protocolo de Intenções (e suas alterações), que estrutura a entidade como associação pública de direito público, criada para viabilizar a gestão consorciada de serviços de saúde e, por consequência, sujeita a uma dinâmica de deslocamentos intermunicipais inerente à sua missão institucional (Peça nº 2 da Peça nº 10); (ii) o vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, distingue-se do auxílio-transporte, verba administrativa normalmente prevista em estatutos de servidores ou regulamentos internos da Administração Pública (fl. 2 da Peça nº 10); (iii) o auxílio-transporte consiste em verba indenizatória, no caso em tela regulamentada pela Resolução nº 38, de 27 de agosto de 2025, possuindo maior flexibilidade (fl. 3 da Peça nº 10); (iv) aplica-se ao Denunciado o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.107/2005, o qual lhe atribui autonomia administrativa, organizacional e normativa, podendo disciplinar internamente aspectos relacionados à sua estrutura administrativa, à gestão de pessoal e à concessão de benefícios indenizatórios vinculados ao exercício das atividades institucionais, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública (fl. 5 da Peça nº 10); (v) é descabida a acusação de que o benefício teria sido convertido em acréscimo remuneratório disfarçado, a partir de alegações de padronização de valores, inexistência de desconto generalizado e dispensa de comprovação do meio de transporte, eis que a verba, no caso concreto, apresenta características típicas e compatíveis com a lógica de verbas indenizatórias de gestão administrativa: finalidade específica; vinculação funcional ao deslocamento; disciplina normativa formal; requisitos administrativos mínimos; definição expressa de não incorporação e de não natureza salarial; e opção institucional por mecanismo de gestão eficiente, compatível com o princípio da economicidade, evitando fiscalização individualizada do meio utilizado, cujo custo administrativo poderia se revelar superior ao próprio

benefício (fls. 5 e 6 da Peça nº 10); (vi) o Protocolo de Intenções e a própria finalidade institucional do consórcio evidenciam que deslocamentos intermunicipais e mobilidade operacional são inerentes à prestação consorciada de serviços de saúde, sendo racional e legítimo que a entidade discipline uma forma de compensação de despesas correlatas ao exercício das funções (fl. 6 da Peça nº 10); (vii) o marco inicial do pagamento do auxílio-transporte, efetivamente como auxílio-transporte, seria a data da resolução, qual seja, 27 de agosto de 2025 (fl. 7 da Peça nº 10); (viii) antes da Resolução nº 38/2025, era concedido um benefício que, embora recebesse o mesmo nome ("auxílio-transporte"), correspondia a "vale-transporte", conforme disposto na Resolução nº 19/2014, o qual se voltava apenas aos funcionários que residiam na circunscrição dos sete municípios consorciados, sendo custeado em 6% (seis por cento) pelo funcionário e o restante pelo empregador, e utilizado tão somente para transporte coletivo local, caracterizando, assim, "vale-transporte" e não "auxílio-transporte" (fl. 8 da Peça nº 10); (ix) uma vez que se realizava o pagamento da verba de vale-transporte, ainda que com nomenclatura incorreta, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, a alteração para a readequação do benefício — então como auxílio-transporte — ocorreu sem processo administrativo que a precedesse, tendo como instrumento de autorização a publicação da Resolução nº 38/2025, dado o poder discricionário da Administração Pública (fl. 8 da Peça nº 10).

Considerando os esclarecimentos prestados pela Denunciada e tendo em vista a sonegação de parte das informações e documentos inicialmente requisitados, expediu-se nova diligência[3], consoante Despacho nº 297/26 - GCAZ (Peça nº 18). Em resposta, a Denunciada, por meio da Petição nº 250551/26 (Peças nº 28 a 32), prestou as informações requisitadas nos itens a (Peças nº 29 a 31), b (Peça nº 32), c (fl. 1 da Peça nº 28), e (fl. 1 da Peça nº 28) do dispositivo do Despacho nº 297/26 - GCAZ (Peça nº 18). Foram sonegados os documentos indicados nos itens d e f do dispositivo da referida decisão interlocutória.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em sede de cognição perfunctória, entendo que o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107/05 prevê que o consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, e consoante §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.107/05, ainda que a Denunciada tenha sido constituída como Associação Pública e, portanto, detenha personalidade jurídica de direito público, não se aplica ao seu quadro de pessoal a integralidade das normas de direito público destinadas aos servidores estatutários, sendo compulsória e integralmente aplicáveis aos empregados públicos vinculados à jurisdição das disposições do Decreto nº 10.854/2021, em especial a vedação ao empregador de substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (art. 110) e a forma de custeio do benefício (inciso I do art. 114).

Neste ponto, convém recordar que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho[4], sendo vedada a extensão de direitos previstos no estatuto de servidores efetivos a empregados públicos, conforme segue:

Ao estender à interessada, servidora celetista, os mesmos direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Passo Fundo (Lei Complementar n. 203/2008), a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região aumentou os vencimentos da autora da reclamação trabalhista sem previsão legal, fundamentando sua decisão na isonomia. Descumprido, portanto, o enunciado da Súmula Vinculante n. 37. (Rcl 58.673, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 30-3-2023, DJE 71 de 4-4-2023.)

(...) Nesse contexto, constato que o TRT4 deferiu à empregada pública o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade considerando o salário básico do servidor público como base de cálculo, sob o fundamento de que a Lei Complementar Municipal 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município reclamante, equiparando os empregados públicos e os servidores públicos municipais. Acontece que a autoridade reclamada outorgou aumento aos vencimentos da parte beneficiária sem previsão legal, utilizando-se do princípio da isonomia como justificativa, entendimento vedado por esta Corte. (...) o Tribunal de origem concedeu à ora agravante, contratada pelo regime celetista, o direito de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base do servidor público do município, fundamentando-se no Estatuto dos Servidores Estatutários Municipais (Lei Complementar 203/2008). Todavia, ao realizar tal concessão, a autoridade reclamada outorgou aumento aos vencimentos da parte beneficiária sem previsão legal, utilizando-se do princípio da isonomia como justificativa, entendimento vedado por esta Corte. Desse modo, constata-se existência de afronta ao nunciado da Súmula Vinculante 37. (Rcl 55.963 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 05-12-2022, DJE 151 de 12-12-2022.)

(...) o ato reclamado atribui a servidores o direito a vencimentos em valor diverso (maior) do que o fixado em lei, a fim de que seu nível remuneratório seja corrigido em proporção equivalente (isonômica) à correção recebida pelo cargo de menor remuneração. Está clara a realização da conduta vedada pela Súmula Vinculante 37 (...). Por fim, cabe afastar o argumento de que o comando da Súmula Vinculante 37 não obrigaria em relações de caráter trabalhista, regidas pela CLT, como a existente entre o Reclamante e a Interessada. Não há questionamento nos autos quanto ao caráter de servidor da Interessada, ocupante de cargo público na administração direta. O ato reclamado constrói sua tese a partir dos direitos de servidores públicos, e a própria norma constitucional por ele invocada, o artigo 37, X, direciona seu preceito aos servidores públicos. De igual forma, não caberia vislumbrar, na expressão "servidor público" utilizada pela SV 37, qualquer separação a partir do regime jurídico, estatutário ou celetista, mas a referência ao gênero das pessoas físicas que prestam serviços permanentes ao Estado.[Rcl 27.333, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 6-4-2018, DJE 69 de 11-4-2018.]

Como se observa, o fato de a Denunciada ter sido constituída como Associação Pública não lhe confere a prerrogativa de suplantar, mediante ato administrativo normativo, a legislação trabalhista editada pela União e, por consequente, de inovar no ordenamento jurídico ao instituir regramento atípico para a concessão e o custeio de verba indenizatória análoga ao vale-transporte.

Diante do exposto, penso que inexistente suporte jurídico para as seguintes afirmações da Denunciada: (i) a premissa adotada na denúncia revela-se incompatível com o regime jurídico aplicável ao caso concreto (fl. 2 da Peça nº 10); e (ii) a Resolução nº 38/2025 teria sido editada no exercício regular da autonomia administrativa da

Denunciada (fl. 2 da Peça nº 10).

Interpreto, em sede de cognição sumária, que ainda que a interpretação proposta pela Denunciada fosse juridicamente sustentável, o que não me parece ser o caso, o inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.107/05 prevê, como cláusula necessária do Protocolo de Intenções, aquela que fixe o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Em outros termos, a alteração do sistema remuneratório, a criação de novos cargos, o aumento de remunerações, bem como a criação de novas vantagens e gratificações requerem a alteração das disposições firmadas originariamente no contrato de consórcio público, com a respectiva ratificação pelos entes consorciados[5].

O indício disponível na folha nº 1 da Peça nº 28 indica a inobservância do inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.107/05, conforme segue:

Em relação ao item e), esclarece que o instrumento passível de ratificação pelos municípios consorciados do [...] é o Protocolo de Intenções, o qual ainda não menciona o benefício. Verificada a situação, o Consórcio informa que os benefícios serão devidamente incluídos ao Protocolo de Intenções do CISLIPA, uma vez que as resoluções mencionadas nos autos (Resolução nº 19/2014 e Resolução 38/2025) apresentarem [sic] efeitos desde 2014 e 2025, respectivamente. (g.n)

Além disso, o art. 9º da Lei nº 11.107/2005 impõe que a execução das receitas e despesas do consórcio público obedeça às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, tendo sido negadas informações relativas a estudos, manifestações, pareceres, estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como ao cumprimento das demais disposições dos artigos 16 e 17 da LRF etc.

Em complemento, o artigo 1º da Resolução nº 38/2025 prevê duas hipóteses que, em tese, justificariam o pagamento do auxílio-transporte, quais sejam: (i) o deslocamento do servidor entre trechos intermunicipais até o local de sua lotação e (ii) diversos deslocamentos dentro de municípios em razão de suas funções.

A primeira hipótese (deslocamento entre trechos intermunicipais até o local de sua lotação) constitui fato gerador para a concessão do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85[6]. O regramento previsto nos artigos 2º a 6º da Resolução nº 38/2025 evidencia a ausência de controle na concessão do auxílio-transporte e, ainda, a natureza contraprestacional e habitual da verba, por ser paga indistintamente a todo aquele que mantenha vínculo trabalhista com a Denunciada. Nesse sentido, destacam-se o art. 5º, que afasta a participação do empregado no custeio da ajuda de custo, e o art. 6º, que veda a exigência de comprovação do meio de transporte utilizado, in verbis:

Art. 5º - Não haverá desconto ou participação do [...] sobre a concessão do auxílio-transporte, salvo: [...]

Art. 6º - O [...] não pode exigir comprovação do meio de transporte utilizado, de forma a garantir liquidez na concessão do auxílio-transporte.

A segunda hipótese (diversos deslocamentos dentro de municípios em razão de suas funções) foi instituída de maneira genérica e carece de regulamentação apta a viabilizar mecanismos mínimos de controle, autorizando, na prática, o pagamento indistinto e irrestrito a qualquer interessado que formule requerimento pleiteando o benefício.

Os indícios retratados na fundamentação desta decisão corroboram o relato constante na folha nº 5 da Inicial (Peça nº 3) no sentido de que a verba indenizatória instituída pela Resolução nº 38/2025 funciona, na prática, como acréscimo remuneratório disfarçado, circunstância que atribui plausibilidade, no caso, à alegação relativa à possível caracterização de desvio de finalidade.

Em arremate, a Denunciada explicou que o “auxílio-transporte real” tem por fundamento a Resolução nº 38/25, omitindo, por outro lado, que o § 1º do art. 1º da Resolução nº 19/2014 autorizou a realização de pagamento em pecúnia de verba de natureza indenizatória destinada a custear despesas de deslocamento residência/trabalho, contrariando, desta forma, o preceito do art. 110 do Decreto nº 10.854/21.

Dessa forma, e em sede de cognição perfunctória, depreende-se de todo o exposto que o pagamento da verba “auxílio-transporte”, nos termos da Resolução nº 38/2025 (Peça nº 11), pode configurar a prática de ato lesivo ao erário público, por se tratar de despesa indevida, paga em desvio de finalidade e em desconformidade com as normas legais, consoante os incisos I e VI do § 1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em suma, os relatos constantes da exordial (Peça nº 3), corroborados pelo conjunto probatório obtido mediante diligência (Peças nº 10 a 16 e 28 a 32), indicam possível: (i) violação aos artigos 110 e 114, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021; e (ii) prática de ato lesivo ao erário público, consoante os incisos I e VI do § 1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[7], porquanto o pagamento da verba “auxílio-transporte”, com fundamento na Resolução nº 38/2025, afigura-se como despesa indevida, paga em desvio de finalidade e em desconformidade com as normas legais que regem o tema.

À vista disso, manifeste-me pela ADMISSÃO desta Denúncia, a fim de submetê-la ao Plenário desta Corte de Contas.

Para além, delimito as seguintes questões como de análise mínima por parte da unidade técnica na fase instrutória:

a) O auxílio-transporte concedido pela Denunciada, nos moldes previstos nas Resoluções nº 19/2014 e 38/2025, possui suporte jurídico válido para sua instituição e pagamento?

b) A sistemática adotada pela Denunciada descaracterizou a natureza indenizatória do auxílio-transporte? Houve desvio de finalidade?

c) Houve pagamento irregular passível de gerar dano ao erário?

d) Há responsabilidade do gestor pelos fatos apurados?

Considerando o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por meio eletrônico, a DENUNCIADA, na condição de interessada e na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Denúncia (Peça nº 3);

CITAR, por via eletrônica ou postal[8], o Representante Legal da Denunciada, Sr. A. R. (autoridade responsável pela edição da Resolução nº 38/2025 - Peça nº 11), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[9].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[10], do Regimento Interno.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 110. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.

[...]

Art. 114. O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

3. Os documentos e informações requisitados foram os seguintes: (a) relação com a os beneficiários do Auxílio Transporte instituído pela Resolução nº 19/2014 nos últimos 5 (cinco) anos, informando o mês de competência, o valor pago e o valor descontado em folha a título de participação do empregado público; (b) relação com a indicação dos beneficiários do Auxílio Transporte instituído pela Resolução nº 38/2025, informando o mês de competência e o valor pago; (c) nome dos Presidentes da Denunciada relativos aos últimos 5 (cinco) anos em que a verba de Auxílio Transporte prevista na Resolução nº 19/2014 foi paga; (d) cópia do assentamento funcional de cada um dos servidores que foram beneficiados com o pagamento da verba Auxílio Transporte com base no Resolução nº 19/2014 e na Resolução nº 38/2025; (e) cópia da alteração das disposições no contrato de consórcio público, com prova das respectivas ratificações pelos entes consorciados, que tenha fundamentado a edição da Resolução nº 19/2014 e da Resolução nº 38/2025 nos moldes defendidos pela Denunciada; (f) o processo administrativo (em que conste os estudos, manifestações, pareceres, estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes etc.) relativo à instituição da verba indenizatória a que alude a Resolução nº 19/2014 e a Resolução nº 38/2025;

4. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

5. Consoante Consulta nº 20956-1/21. Acórdão nº 1780/22-Plenário. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6. Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 491109/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ANOROSVAL COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 232/26

Preliminarmente à citação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral dos autos dos processos administrativos pelos quais:

foi avaliado e deferido o pedido do senhor ANOROSVAL COLOMBO de concessão do desconto previsto na Lei Municipal n.º 1.444/23, conforme exposto no Acórdão n.º 3253/24 – Primeira Câmara (peça 2); e

foi expedida a Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/23, relativa ao débito imputado pelo Tribunal ao senhor ANOROSVAL COLOMBO.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-[01]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/06/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-255629/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IZANETE RODRIGUES DE LIMA DA CRUZ, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora IZANETE RODRIGUES DE LIMA DA CRUZ, no cargo de Atendente de Saúde, com fundamento no artigo 36 da Lei municipal n.º 1052/22, por meio do Ato de Concessão n.º 77/24, do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, publicado no órgão oficial do município de 04/04/24.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-282950/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO:-DARIO LUIZ DIAS PAIXAO, LETICIA WOLF MOURA

DESPACHO N.º:-135/26

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A., relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Dario Luiz Dias Paixão, Presidente no período.

O feito foi julgado na Sessão Ordinária Virtual n.º 14 da Primeira Câmara, nos termos do Acórdão n.º 2084/26[1] de 13/08/26, pela regularidade das contas.

A Agência Curitiba de Desenvolvimento e Inovação, por meio da petição n.º 499207/26 (peças 11-17) de 14/08/26, firmada pela atual Diretora-Presidente da entidade, senhora Leticia Wolf Moura Justus, apresenta documentação, sustentando a ocorrência de fato superveniente, consoante se transcreve:

1. Em 29 de julho de 2026, o Conselho de Administração da Agência Curitiba de Desenvolvimento e Inovação S/A, reunido em sua 45ª Reunião, elegeu a atual composição da Diretoria da Companhia, estabelecendo a posse dos novos Diretores na mesma data. Foram eleitos Leticia Wolf Moura Justus para o cargo de Diretora-Presidente, Henrique Domakoski para Diretor Técnico e Cristiano Guérios Nardi para Diretor Administrativo e Financeiro, conforme ata anexa.

(...)

2. Ao assumir a administração da Companhia, a atual Diretoria tomou conhecimento das deliberações constantes da 13ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19 de junho de 2026, conforme ata anexa. Nesta assembleia, os acionistas acolheram, por unanimidade, a recomendação do Conselho de Administração e deliberaram pela suspensão dos efeitos da deliberação anteriormente tomada no item 1 da Ordem do Dia da 19ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 23 de abril de 2026, relativa à aprovação das contas e das demonstrações financeiras do exercício de 2025, deliberações essas formalizadas por meio da 44ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia, conforme ata anexa.

(...)

3. Nesse mesmo contexto, a 46ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia estabeleceu determinações voltadas à continuidade da instrução da apuração interna sobre as demonstrações financeiras de 2025, com acolhimento das recomendações da Controladoria-Geral do Município dispostas em Relatório Técnico, encontrando-se em curso as diligências necessárias ao seu regular andamento.

(...)

4. Diante disso, a suspensão cautelar dos efeitos da aprovação das contas da Diretoria e das demonstrações financeiras do exercício de 2025, deliberada pela Assembleia Geral da companhia, no contexto da apuração interna instaurada pelo Conselho de Administração, com acompanhamento da Controladoria-Geral do Município, configura fato superveniente com potencial de alteração do status quo do processo relativo à prestação de contas em análise.

Em face das razões transcritas, a entidade requer:

o recebimento e a juntada da presente petição e dos documentos anexos, que a Diretoria atual apresenta, em homenagem aos princípios da ética, transparência, diligência e boa governança, e sob orientação da Controladoria-Geral do Município; que as situações relatadas nesta petição sejam consideradas fatos supervenientes antes do julgamento do mérito da prestação de contas, aptos a ensejar a concessão da suspensão deste processo, por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 313 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam perante este Tribunal de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requerendo-se que, nesse interregno, seja suspenso o andamento do feito.

Recebo as peças acostadas.

Consoante descrito, uma vez que a petição em análise deu entrada um dia após a publicação do acórdão que julgou as contas, inviável atender o pedido de suspensão

do processo.

Outrossim, infere-se da documentação apresentada, em especial do relatado na Ata da 44ª Reunião[2] do Conselho de Administração da entidade (peça 13, fls. 1-4), que a gestão da Agência Curitiba de Desenvolvimento e Inovação tomou ciência da existência de um parecer da auditoria sobre as contas do exercício de 2025 (referido como Relatório Circunstanciado de Auditoria n.º 01/2026, elaborado pela empresa Executive Auditores Independentes Ltda-ME, pela regularidade com ressalva das contas), diverso do Parecer de Auditores Independentes integrado aos autos (peça 6), emitido pela empresa Taticca Auditores e Consultores Ltda, pela regularidade plena.

A despeito da ausência de documentos que informem o motivo da ressalva (não consta dos autos o Relatório Circunstanciado de Auditoria n.º 01/2026, da Executive Auditores Independentes), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para que se manifeste.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A., relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Dario Luiz Dias Paixão, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2. Da qual participaram, "para subsidiar a análise realizada pelo Conselho de Administração", na condição de convidados, os representantes da empresa IDVL (responsável pela contabilidade e recursos humanos e folha de pagamento da Agência Curitiba), o auditor Rafael Luque Medina (representante da Taticca e responsável pela auditoria independente das demonstrações financeiras de 2025) e Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Diretor Jurídico e Diretor Administrativo e Financeiro.

PROCESSO N.º:-686498/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

PROCURADOR:-ALFREDO BORGES MORENO

DESPACHO N.º:-138/26

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 233/26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 542/26), determino a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA e do senhor RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, relativa ao item III do Acórdão n.º 1132/25-Primeira Câmara (peça 109).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-344831/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-139/26

O denunciante, mediante petição n.º 511703/26 (peças 30-35), interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 99/26-GCSTBC (peça 24), que negou seguimento à presente Denúncia.

2. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1] e 489 do Regimento Interno do Tribunal[2], quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a mim. Em seguida, que retorne a este gabinete.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento,

independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -0261012/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO:-FERNANDO MIERZVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -162/26
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu atual representante legal; FERNANDO MIERZVA, atual Gestor; NEIMAR GRANOSKI, ex-Gestor (01/01/17 a 31/12/24).

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peças n.º 76 e 77, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -658200/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANA MEDEIROS PROENÇA, AMANDA DALAZUANA, ANDRESSA CARLA DE SOUZA MELO, ANILI ASSUNCAO, CAELIN DA SILVA DOMINGUES, CAIO CEZAR DOS SANTOS, CAMILA OLIVEIRA AMORIM DE MORAES, CLAUDIANE RIBEIRO DE SOUZA, CLEBER HENRIQUE DO AMARAL BRUSCHI, CLEIDIMARA FALCADE SCREMIM, DANIELLY CRISTINA LIMA SANTOS, DENISE MOCELIN ZACARKIM DE MELO, EDUARDA RAFAELA PEREIRA, EDUARDO PASTOR DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE CRISTINA SILVA PACHECO, ELENICE ROSA DE GODOI, ELISANGELA HAHN DOS SANTOS, ERENILTON CARDOSO DOS SANTOS, FELIX DA SILVA DOMINGUES, FRANCINI DELATTRE TORQUATO, FRANCISCO JOSE BORGES FERREIRA, GABRIEL TRINDADE DA SILVA BEZERRA, ILEIA CORDEIRO BATISTA, ISABELA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA, ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, JOAO DE LIMA, JOCILENE SANTOS SERGIO, JOSIANE DE FATIMA DA SILVA MOREIRA CARDOSO, JULIA ALVES DOS SANTOS, JULIANE DE CASTRO NASCIMENTO, KARINE APARECIDA CECCON DE SIQUEIRA, KAUAN REYMOND DE SOUZA SACHETTO, LUANA GABRIELLY CARVALHO DO CARMO, LUCIANE SOUZA FORMIGHERI, LUIZ FERNANDO POLLI BALDON, MARCELO MARCOS, MARIANE APARECIDA SCREMIM, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES, RITA DE CÁSSIA PIETROSKI, TAMARA SANTOS DE LIMA, TAMIRES VALERIA POLLI PORKOTE, THAMI CRISTIELE DE LIMA ASSUNCAO
PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -166/26
DESPACHO

FINALIDADE	Apesar de intempestiva, RECEBO, a fim de elucidar os fatos, a Petição Intermediária n.º 501.856/26 (peças n.º 166 a 179), nos termos do artigo 357, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal.
------------	--

ENCAMINHAMENTO

À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação;
Ao Relator.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 37/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 33/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 40/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, consistentes na sobreposição material entre as atribuições tributárias dos cargos de Fiscal Municipal e Fiscal de Tributos, a divergência entre seus requisitos de ingresso, os parâmetros estabelecidos pelo art. 37, II e XXII, da Constituição Federal, pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 33/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2026 do Município de Rancho Alegre D'Oeste/PR, em razão da atribuição de competências típicas da Administração Tributária ao cargo de Fiscal Municipal, cujo requisito de investidura é o ensino médio, além da concentração, em um único cargo, de atribuições relacionadas à fiscalização tributária e de obras/posturas, bem como de licenciamento ambiental/urbano, e a existência de estrutura prevista no edital que afronta o art. 37, XXII, da Constituição Federal, o art. 142 do Código Tributário Nacional, a Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do MPC/PR.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026
Valéria Borba
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2026

Processo Nº: 526085/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 17:08:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2026

Processo Nº: 525704/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 16:14:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: A COMERCIAL MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2026

Processo Nº: 517682/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 14:48:49

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2026

Processo Nº: 523582/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 12:36:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RELAMPAGO TRANSPORTES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2026

Processo Nº: 505908/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 12:27:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, R. INGA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2026

Processo Nº: 523590/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 11:43:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 523396/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2026

Processo Nº: 524210/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 11:40:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: ANTONIO CELSO BATISTA 06339866824

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2026

Processo Nº: 524228/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 11:28:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2026

Processo Nº: 505860/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 11:25:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2026

Processo Nº: 523396/26

Data e hora da distribuição: 28/08/2026 10:52:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade:

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 351091/26

ENTIDADE: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RICARDO CICARELLI DE MELO, RICARDO FINGER, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 88/26 – CAGE

Na forma delegada pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[1], autorizo a prorrogação de prazo requerida na Petição Intermediária nº 472350/26, de 31 de julho de 2026 (peças 47-48), porquanto protocolada dentro do prazo para resposta, conforme exigido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2] e confirmado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 4638/26-DP (peça 58). Retorne-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos registros e controle de prazo.

CAGE, 11 de agosto de 2026.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente

1. Art. 2º *Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

Parágrafo único. *Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem ao disposto no caput serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.*

2. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-478954/24
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, LEOSEMAR BARTHOLOMEU PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2399/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12185/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-337700/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA CASTANHO, MARIA JOSE RESENDE CASTANHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2400/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12020/26 - COAP peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDMUNDO VIER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: HARIEL VIEIRA FOGACA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GARBIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: WALCIR JOAQUIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2026.



Sem publicações



Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 34/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONSIGNET SISTEMAS LTDA. – CNPJ 23.112.748/0001-81.

PROCESSO N.º: 27612-7/26.

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: não haverá dispêndio de recursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2026.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 016/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) BANCO BRADESCO S.A. – CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

PROCESSO N.º: 24752-6/26.

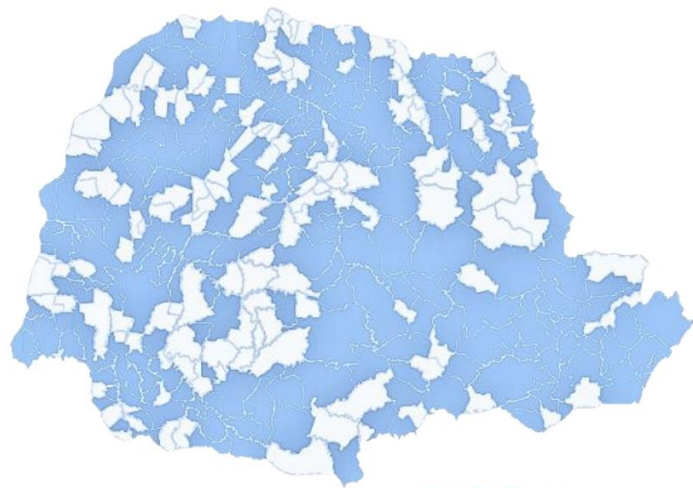
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 28 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 021/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 77.637.684/0001-61.
PROCESSO N.º: 44659-6/26.
OBJETO: acréscimo quantitativo consistente no aumento de 75 (setenta e cinco) diárias de locação de veículos tipo SUV compacto, ao valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, passando o quantitativo total de 300 (trezentas) para 375 (trezentas e setenta e cinco) diárias.
VALOR: o valor do Contrato nº 021/2025 fica acrescido em R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), passando de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 93.750,00 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 31/08/2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva